

Informativo de Jurisprudência

Diretoria de Documentação Judiciária (DIDOC)

Gerência de Jurisprudência e Publicações

Edição Nº 04/2024

(01/04/2024 a 30/04/2024)

DIREITO PÚBLICO.....	10
PRETENSÃO DE REFORMULAÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE PROFESSOR.....	10
IMPOSTO DE RENDA SOBRE VANTAGEM PAGA COM RECURSOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIO	10
VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIENTE - LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO.....	10
INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE GRATIFICAÇÕES DE DIFÍCIL ACESSO E LOCOMOÇÃO. 11	
POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA PMAL. OPÇÃO PELO SOLDO DA PMPE. POSSIBILIDADE.....	12
VERBAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADAS.	12
REESTABELECIMENTO DE ISENÇÃO DE TARIFA NA PASSAGEM DO TRANSPORTE PÚBLICO PELO CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL MÉDICA.....	13
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). LEI MUNICIPAL Nº 524/97. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 16/99. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO EXPRESSA NO ÂMBITO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO AUTOMÁTICA.	13
FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA PORÉM NÃO INCORPORADO EM ATOS NORMATIVOS DO SUS.....	16
IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO AFASTAMENTO DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS	17
EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO EM RAZÃO DE SEU FALECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.	17
SUCESSIVAS RENOVAÇÕES DE CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO 18	
AÇÃO DEMOLITÓRIA DE OBRA CLANDESTINA	18
POLICIAL MILITAR. REQUERIMENTO DE INCREMENTO REMUNERATÓRIO ANTE O ALEGADO AUMENTO DE JORNADA DE TRABALHO DA PMPE COM A VIGÊNCIA DA LCE 169/2011. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO	19
PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA ENTRE A AUTORA/APELADA E O DE CUJUS, EX-POLICIAL MILITAR. PRESCINDIBILIDADE DA COABITAÇÃO.	20
TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DO ICMS	21
GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RECIFE	22
AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO EM MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA EM BLOG	23
SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TEMA 1.011 DO STF. DESLOCAMENTO PARA JUSTIÇA FEDERAL.....	24
PENSÃO POR MORTE FRUTO DE UNIÃO ESTÁVEL. SEGURADO SEPARADO DE FATO	25

CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA E NEXO ETIOLÓGICO. REQUISITOS DEMONSTRADOS.....	25
PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA QUE LITIGA CONTRA O ENTE PÚBLICO QUE INTEGRA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1002. POSSIBILIDADE.	26
ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.....	27
PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PÓ DE GIZ.....	27
LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO.....	28
CONCESSÃO DE TRANSPORTE PARA TRATAMENTO EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DOMICÍLIO. OBRIGAÇÃO DE FORNECER O TRASLADO EM VEÍCULO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE.	29
CONCURSO PÚBLICO. GRAVIDEZ. EXAME MÉDICO DE RADIOGRAFIA. NÃO APRESENTAÇÃO. RISCO AO FETO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO.	30
MILITAR. DECÊNIO DE TEMPO DE SERVIÇO EFETIVO ADQUIRIDO E NÃO GOZADO NEM LEVADO PARA O CÔMPUTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.....	30
POLICIAL MILITAR INATIVO. PRETENSÃO AUTORAL DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 71, § 3º DA LCE 28/2000	31
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). LEI MUNICIPAL Nº 524/97. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 16/99	32
AÇÃO POSSESSÓRIA. DECISÃO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO À POSSE E AO DOMÍNIO	33
PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVAS QUE DÃO CONTA DE QUE A SEGURADA PERMANECE SEM CONDIÇÃO DE RETORNO AO TRABALHO	34
EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO ARTIGOS. 924, II, C/C ART. 925	34
ENCHENTE. OBRA REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.....	35
AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. CONCEDIDO ANTES DA PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO.	36
AÇÃO ACIDENTÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA	37
VALORES DE COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF/FUNDEB PAGOS PELA UNIÃO AO MUNICÍPIO DE PAULISTA NA VIA JUDICIAL POR PRECATÓRIO.....	37
PROCESSO SELETIVO PARA CONSELHEIRO TUTELAR. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NA ÁREA DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.....	38
MILITARES ESTADUAIS. COMPENSAÇÃO SALARIAL POR AUMENTO DE CARGA HORÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF.	39
PACIENTE PORTADOR DE BAIXA ESTATURA IDIOPÁTICA. MEDICAMENTO SOMATROPINA. REGISTRO NA ANVISA. REMÉDIO NÃO FORNECIDO PELO SUS. TEMA 1234 STF.	40

CONSTRUÇÃO IRREGULAR (SEM LICENÇA MUNICIPAL) EDIFICADA EM ÁREA PÚBLICA SITUADA NA ORLA – PRAIA DO JANGA, NO MUNICÍPIO DE PAULISTA	41
MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NOS CASOS DE DÉFICIT ATUARIAL.....	42
DIREITO CIVIL	43
PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO BUCO-MAXILO-FACIAL.....	43
SEGURO SAÚDE. REVISÃO CONTRATUAL. PLANO INDIVIDUAL ANTIGO E NÃO ADAPTADO. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA.....	44
PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA/URGÊNCIA COM CONSEQUENTE INTERNAÇÃO PARA ADMINISTRAÇÃO MEDICAMENTOSA	44
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NÃO JUNTADO PELO RÉU. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. MÁ-FÉ DO BANCO RÉU.....	45
PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO. CÂNCER MALIGNO. RECUSA NO FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO SOB O ARGUMENTO DE CARÊNCIA.....	45
AÇÃO DE COBRANÇA PASEP. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 485, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. RECONHECIDA.....	45
CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESVIO DE ENERGIA ANTES DO MEDIDOR. OCORRÊNCIA DO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.	46
CIRURGIA REPARADORA. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. TEMA 1069. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDOS PELO JUÍZO DE ORIGEM.	47
SEQUESTRO RELÂMPAGO. SAQUES REALIZADOS NA AGÊNCIA BANCÁRIA. FORTUITO INTERNO... ..	47
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.	48
AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). DANO ANATÔMICO E/OU FUNCIONAL DEFINITIVO (SEQUELA). INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA	48
PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. NEGATIVA DE COBERTURA	49
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. PRESCRIÇÃO DECENAL.	49
DEFEITO AUTOMÓVEL NOVO APÓS PERÍODO DE GARANTIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA CADEIA PRODUTIVA.	50
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DESCONTOS INDEVIDOS. ENTENDIMENTO DO STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.	50
ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. TRANSPORTE COLETIVO PARTICULAR. MORTE DE CICLISTA. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE DIREITO CONSTITUTIVO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INSUFICIENTE PARA CONVENCIMENTO.....	51

RECONHECIMENTO DE DEMANDA PREDATÓRIA. NOTA TÉCNICA Nº 02/2021 DO CIJUSPE. PARÂMETROS E BOAS PRÁTICAS PARA TRATAMENTO DE LITIGÂNCIA AGRESSORA.	51
PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. RESOLUÇÃO 488 DA ANS. LEI Nº 9.656/98. REQUISITOS LEGAIS DO ART. 300 DO CPC PREENCHIDOS.....	52
DOAÇÃO DE IMÓVEIS AOS FILHOS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA DOAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS FORMAIS.....	52
ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. DEMANDA TEMERÁRIA. CARÁTER PÚBLICO DO PROCESSO.....	53
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.DANO MORAL CONFIGURADO.....	54
CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO.....	54
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA TRAZIDO À COLAÇÃO.....	55
AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. PREVISÃO DE RESCISÃO UNILATERAL EM CASOS EXCEPCIONAIS QUE IMPEDISSEM A UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL.....	55
PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). MÉTODOS OU TÉCNICAS ESPECIAIS INDICADAS POR MÉDICO ASSISTENTE. NEGATIVA DE COBERTURA. IAC DO TJPE.....	56
VÍCIO DO PRODUTO. GELADEIRA. BEM ESSENCIAL. ITEM DE PRIMEIRA NECESSIDADE. ART. 18, § 3º, DO CDC. DANO MORAL.....	56
PLANO DE SAÚDE. AUTISMO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. CLÍNICA PARTICULAR. DANO MORAL CONFIGURADO.....	57
SUCCESSÕES. INVENTÁRIO. CONTA CONJUNTA. RESERVA DE METADE DO VALOR EM CONTA JUDICIAL.....	57
OPERAÇÃO BANCÁRIA FRAUDULENTA. GOLPE DO FALSO FUNCIONÁRIO. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA. SÚMULA 479, DO STJ.....	58
CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. ROUPAGEM DE EMPRÉSTIMO. ABUSIVIDADE. ART. 51, § 2º, DO CDC.....	58
PET-SCAM. RECUSA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. COBERTURA DE VIDA.....	58
CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA INDEFERIDA.....	59
CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICO. FALHA DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. FATURA EMITIDA UNILATERALMENTE.....	59
CIRURGIAS REPARADORAS POSTERIORES A CIRURGIA BARIÁTRICA. TEMAS 1069.....	60
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL.....	61
FISCALIZAÇÃO NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DE VALOR DEVIDO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.....	61

TAXA CONDOMINIAL. COBRANÇA PROPORCIONAL À FRAÇÃO IDEAL DO TERRENO. APARTAMENTO NA COBERTURA. LEGALIDADE DA REGRA CONVENCIONAL.	62
PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)	62
IMÓVEIS COM RISCO DE DESMORONAMENTO. DESOCUPAÇÃO. CUSTEIO DE ALUGUÉIS, TAXAS E TRIBUTOS, PARCELAS DO FINANCIAMENTO E GUARDA DO IMÓVEL PELA SEGURADORA.....	63
DPVAT. IMPROCEDÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. MOTOCICLETA NÃO EMLACADA. IRRELEVÂNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.....	64
CANCELAMENTO DE VÔO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ADEQUADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.	64
CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE NO ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO COM AVISO DE RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO PESSOAL (TEMA 1.132 DO STJ).....	65
SERVIÇO ESSENCIAL DE ÁGUA. PRIVAÇÃO DO FORNECIMENTO POR APROXIMADAMENTE 1 ANO. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.	65
AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. RECONHECIMENTO DE DEMANDA PREDATÓRIA. ABUSO DO DIREITO DE LITIGAR.....	66
APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL COMPROVADO.	66
PLANO DE SAÚDE. TEA (TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. DEVER DE COBERTURA. CUSTEIO INTEGRAL FORA DA REDE.....	66
AÇÃO SECURITÁRIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TEMA 1011 DO STF. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCIDÊNCIA DA TESE.....	67
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ABUSIVIDADE. DANO MATERIAL CONFIGURADO ...	67
PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CANCELAMENTO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO DE SAÚDE.....	68
PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. PROCEDIMENTOS NÃO INCORPORADO AO ROL DA ANS. DEVER DE COBERTURA.....	68
AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO ALEGAÇÃO DE RETIRADAS FRAUDULENTAS. TEMA REPETITIVO 1150/STJ. MÁ GESTÃO DO BANCO DO BRASIL.....	69
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. VÍCIO RECLAMADO ADMINISTRATIVAMENTE E NÃO SANADO NO PRAZO.....	70
PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE LENTE INTRAOCULAR NACIONALIZADA COM AUXÍLIO DE LASER DE FEMTOSEGUNDOS PARA TRATAMENTO DE CATARATA. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. PRECEDENTES.....	70

EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO. FRAUDE. NEGLIGÊNCIA. DEVER DE RESTITUIR OS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DE FORMA SIMPLES. DANO MORAL.....	71
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDORA ANALFABETA.....	71
PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL. DEVER DE COBERTURA. PRECEDENTES DO TJPE	73
DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. COMPROVADA A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO	73
PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE PAINEL GENÉTICO HEREDITÁRIO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. TUTELA DE URGÊNCIA	73
CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL POR PARTE DO BANCO RÉU. NULIDADE DO CONTRATO E DOS DESCONTOS REALIZADOS.....	74
PLANO DE SAÚDE. MIGRAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO INDIVIDUAL PARA O COLETIVO. DEVER DE INFORMAÇÃO.....	75
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, COM BASE NO DECRETO-LEI 911/69. VEÍCULO EM NOME DE TERCEIRO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CABIMENTO	75
PLANO DE SAÚDE. CONSULTA MÉDICA. NEGATIVA DE COBERTURA. CDC. CÓDIGO CIVIL. DIREITO À SAÚDE. DIGNIDADE HUMANA. CONDUTA ILÍCITA. DANOS MORAIS.....	76
AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CLÁUSULA DE IRRETRATABILIDADE E IRREVOGABILIDADE	76
PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR	77
COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA (CESTA DE SERVIÇOS). CONSUMIDOR ANALFABETO. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 595 DO CC	78
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA.....	79
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. APLICAÇÃO DAS TESES DEFINIDAS NO IAC NO 08 DESTE TJPE	80
INVENTÁRIO. LIBERAÇÃO ANTECIPADA DE VALORES. HERDEIRA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA DA MAMA. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL	80
PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE ANUAL DA MENSALIDADE. SINISTRALIDADE OU VARIAÇÃO DE CUSTOS MÉDICO-HOSPITALARES. RESTITUIÇÃO SIMPLES	80
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE SAQUES INDEVIDOS NA CONTA DO PASEP. EXEGESE DO INCISO I DO ARTIGO 373 DO CPC.....	81
CONTA FÁCIL. BENEFICIÁRIA DO INSS. ISENÇÃO DE TARIFAS BANCÁRIAS. NÃO APLICAÇÃO. RESOLUÇÕES BCB N. 3.402/2006 E 3.424/2006. COBRANÇA DEVIDA.....	82

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE SAQUES INDEVIDOS NA CONTA DO PASEP. EXEGESE DO INCISO I DO ARTIGO 373 DO CPC.....	82
ENERGIA ELÉTRICA. CELPE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO TÉCNICO. ART. 133, CAPUT E § 1º, DA RESOLUÇÃO 414/2010, DA ANEEL.....	83
CONTRATO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. TEMA 1061 STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.....	83
ALEGAÇÃO DE SAQUES INDEVIDOS NA CONTA DO PASEP. EXEGESE DO INCISO I DO ARTIGO 373 DO CPC.....	84
PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE TRATAMENTO. HEMODIÁLISE. CDC. RESTRIÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. NULA DE PLENO DIREITO.....	84
DESLIGAMENTO INDEVIDO DA PARTE AUTORA DO PROGRAMA DE TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA.....	85
RECUSA DE COBERTURA SECURITÁRIA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO URGENTE. LEI Nº 14.454/2022.....	85
AÇÃO SECURITÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. LEI 6.194/76 COM ALTERAÇÃO DA LEI 11.459/2009.....	86
PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO EM ÂMBITO DOMICILIAR E ESCOLAR. PRECEDENTE VINCULANTE DO TJPE.....	86
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE. TEMA 1.132 DO STJ. RESP REPETITIVOS N. 1.951.662/RS E RESP 1951888/RS.....	87
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO E DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA.....	88
PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. INSUBSISTÊNCIA DE PRAZO DE CARÊNCIA SUPERIOR A 24HS.....	88
TAXA CONDOMINIAL. COBRANÇA PROPORCIONAL À FRAÇÃO IDEAL DO IMÓVEL. PREVISÃO EM CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO.....	89
PLANO DE SAÚDE. NEOPLASIA DO SANGUE. TERAPIA MEDICAMENTOSA COM JAKAVI. NEGATIVA DE COBERTURA.....	89
CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.....	90
EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.....	90
CONTRATO COLETIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. TEMA 1016/STJ. APLICABILIDADE DO TEMA 952/STJ.....	91
NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. FRAUDE. SÚMULA Nº 479/STJ. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA.....	92

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO IN RE IPSA.....	92
PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. ALEGAÇÃO DE RETIRADAS FRAUDULENTAS. TEMA REPETITIVO 1150/STJ	93
AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA (CESTA DE SERVIÇOS). CONTRATAÇÃO IRREGULAR.....	94
PLANO DE SAÚDE. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA DE FACECTOMIA COM IMPLANTE DE LENTE INTRAOCULAR, COM FACOEMULSIFICAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA.....	94
CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTO EM CONTRACHEQUE. ABUSIVIDADE. DANO MATERIAL CONFIGURADO	95
PLANO DE SAÚDE. APLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 608 DO STJ. COBERTURA DAS DESPESAS MÉDICAS. MÉDICO À ESCOLHA DO PACIENTE	96
FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. ETNIA TRUKÁ. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABUSIVIDADE.....	96
DIREITO PENAL.....	98
RELATIVIZAÇÃO DA SÚMULA 52. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NO PROCESSO DE FORMAÇÃO DA CULPA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.....	98
HABEAS CORPUS. DEMORA NA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO POR MAIORIA.	98
SÚMULA 75 DO TJPE. ROUBO TENTADO. VALIDADE DO TESTEMUNHO POLICIAL COMO PROVA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.	98
ART. 42, III DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.	99
HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. MANUTENÇÃO EM REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. ORDEM CONCEDIDA.	99
SÚMULA 709 DO STF. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. JUSTA CAUSA. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.	99
CUMPRIMENTO DE PENA POR CRIME CONTRA A VIDA. CONTAGEM EM DOBRO (2X). DEFERIMENTO NA RAZÃO DE 1,8X. AGRAVO DE EXECUÇÃO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME....	100
SÚMULA Nº 523 DO STF. NULIDADE DO PAD POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.....	100
ESTUPRO CONTRA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO. SÚMULA 82 DO TJPE. RECURSO IMPROVIDO.....	101

DIREITO PÚBLICO

PRETENSÃO DE REFORMULAÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE PROFESSOR

Alega a autora que vem cumprindo uma carga horária de 120 horas-aula integralmente com interação com os educandos e, diante disto, postula a majoração da sua carga horária com o acréscimo de mais 60 horas-aula referentes às atividades extraclasse. Ocorre que, **mesmo que a Lei Federal estabeleça o limite máximo de 2/3 da carga horária para atividades de interação com os alunos, o 1/3 destinado a atividades extraclasse deve estar inserido na jornada total do professor, e não ser acrescido, como pretende a apelante. Na verdade, a garantia de atividades extraclasse representa verdadeira obrigação de fazer em favor dos professores, o que não se confunde com o direito de indenização pelo labor extraordinário.** Cabe ainda considerar que mesmo diante do suposto descumprimento pelo Município da obrigação de fazer determinada pela Lei Federal, a autora não comprova as horas que laboraria fora de sala de aula, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I, do CPC, limitando-se, tão somente, as afirmações genéricas. Recurso não provido. Decisão unânime.

(Ap 0000534-90.2022.8.17.2210. Relator: Des. André Guimarães. Julgamento: 01/04/24)

IMPOSTO DE RENDA SOBRE VANTAGEM PAGA COM RECURSOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIO

O cerne da questão diz respeito se o imposto de renda incidente sobre a vantagem paga com recursos advindos de precatório de complementação do FUNDEB/FUNDEF a professores da rede municipal deve ser calculado sob o regime de competência e não o regime de caixa. **Ainda que a verba percebida decorra de rateio de recursos repassados aos professores, para o cálculo do imposto de renda deveriam ter sido observadas, mês a mês, as faixas de alíquotas e de isenção vigentes à época do inadimplemento de cada parcela em atraso.** Precedentes vinculantes, RE nº 614406/RS, Tema 368, e REsp nº 1118429 / SP (2009/0055722-6), Tema 351. Reexame Necessário parcialmente provido. Decisão unânime.

(Ap 0000370-73.2020.8.17.2250. Relator: Des. Itamar Pereira da Silva Júnior. Julgamento: 01/04/24)

VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIENTE - LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO

Cinge-se a presente controvérsia em saber se a enfermidade da qual padece a autora/apelante (Lúpus Eritematoso Sistêmico e Artrite Reumatóide) se enquadra no rol de doenças que autoriza a mesma a ser enquadrado na condição de pessoa com deficiência para efeito de concurso público. Devem ser asseguradas, nos termos da Lei 13.146/17, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, condições para que essas pessoas possam ter em condições de igualdade

perante a sociedade, sendo a lei que trata sobre a reserva de vagas a cargos públicos em exemplo disso. **Ocorre que, para concorrer a lei de cotas, a pessoa com lúpus deve estar em um estágio da doença que lhe cause comprometimento da “mobilidade física”, ou seja, que a sua doença modifique a sua forma de viver, caminhar e realizar as atividades básicas do dia a dia. Essa mobilidade reduzida deve ser descrita em relatório médico citando o CID (código internacional da doença) e o CIF (código internacional da funcionalidade), além de constar que a doença está controlada e em acompanhamento médico.** Assim, a condição da candidata como portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico e Artrite Reumatóide não se enquadra na condição de pessoa com deficiência física, para concorrer às cotas destinadas em concurso público. Recurso de Apelação desprovido. Decisão Unânime.

(Ap 0004032-74.2022.8.17.3220. Relator: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena. Julgamento: 01/04/24)

INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE GRATIFICAÇÕES DE DIFÍCIL ACESSO E LOCOMOÇÃO

As gratificações de DIFÍCIL ACESSO E DE LOCOMOÇÃO possuem caráter indenizatório, porquanto servem para compensar o servidor público pelo prejuízo e pela dificuldade encontrados em determinados locais de trabalho com circunstâncias desfavoráveis para o exercício funcional, pelo período em que figurar sob essa condição enquanto estiver na atividade. Concluindo-se então, pela natureza indenizatória das gratificações acima referidas, não será hipótese de incidência do IRPF, já que não haverá acréscimo patrimonial para tributar, mas apenas uma compensação ou recomposição de patrimônio, seja ele material ou moral. A Lei nº 7.713/1988, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, dispõe, em seu art. 6º, I, que não incide Imposto de Renda sobre rendimentos percebidos a título de transporte, o que é o caso da gratificação de Locomoção na espécie. Portanto, forte nas considerações acima, não merece prosperar o argumento levantado pelo apelante da inadequação de transportar teses firmadas em demandas envolvendo contribuição previdenciária para demandas envolvendo imposto de renda, pois, o que se está em exame é se as referidas gratificações são indenizatórias ou remuneratórias, e como já demonstrado, são verbas indenizatórias, não sendo estas acréscimo patrimonial a se tributar, mas apenas uma compensação ou recomposição de patrimônio. Recurso não provido. Decisão Unânime.

(Ap 0018406-32.2023.8.17.2001. Relator: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena. Julgamento: 01/04/24)

POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA PMAL. OPÇÃO PELO SOLDADO DA PMPE. POSSIBILIDADE.

Agravo de instrumento contra decisão interlocutória em mandado de segurança que reconheceu o direito do impetrante, ora agravado, à agregação para participação no Curso de Formação do concurso da Polícia Militar do Estado de Alagoas, enquanto percebe o soldo de soldado da PMPE. Preliminar de incompetência absoluta do Juízo de 1º Grau para processamento e julgamento de ações de mandado de segurança em face de ato do Comandante da Polícia Militar. Rejeitada. Ato impugnado do Diretor de Gestão de Pessoas da PMPE. Direito à agregação assegurado pelo art. 75 do Estatuto da Polícia Militar do Estado de Pernambuco (Lei n.º 6.783/1974). Art. 1º, §2º, da LC n.º 396/2018 autoriza o afastamento do militar para participar de curso de formação de concurso público, com a faculdade de optar pela remuneração da PMPE ou pela bolsa-auxílio do curso. Jurisprudência pacífica no âmbito do STJ reconhecendo o direito à agregação de militar durante o prazo para conclusão do curso de formação, com direito à opção pela respectiva remuneração. **Edital de abertura do concurso da PMAL, em seu item “2.2.3”, realiza distinção expressa entre o Soldado, posição alcançada após a conclusão do Curso de Formação, e o Soldado-aluno, condição anterior a tal conclusão, sendo possível concluir que o valor percebido enquanto Soldado-aluno consiste em bolsa de auxílio estudantil, diferindo da remuneração decorrente do serviço militar propriamente dito. Situação que se amolda à hipótese contida no art. 1º, §2º, da LC n.º 396/2018.** Precedentes da Seção de Direito Público, da 1ª e 4ª Câmaras de Direito Público do TJPE. Negado provimento ao agravo. Decisão por maioria.

(AI 0009020-30.2023.8.17.9000. Relator: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos. Julgamento: 01/04/2024)

VERBAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADAS.

Ação Monitória ajuizada em face da Fazenda Pública Municipal, com o desiderato de formação de título executivo judicial para o fim de execução de verbas oriundas do inadimplemento de vantagens devidas a servidor público. Não se exige de forma documental específica para o manejo de ação monitória, desde que haja prova escrita idônea e suficiente ao convencimento do julgador a respeito da existência da dívida. Precedentes do STJ. Inicial instruída com fichas financeiras e ofício de autorização para emissão de empenho dos valores devidos, demonstrando que a Administração Pública não apenas reconhece o débito - discriminando e quantificando os valores devidos -, mas vai além, pois declara o intuito de honrar a obrigação. Inexiste controvérsia acerca do fato de que os servidores regidos pela CLT não fazem jus à licença-prêmio, vantagem restrita aos servidores estatutários. No entanto, o Estatuto do Servidor Público de Jaboatão dos Guararapes (Lei Municipal nº 224/1996) estabeleceu expressamente o cômputo do tempo de serviço público anterior para esse fim no caso

daqueles que ingressaram sem concurso público e passaram, posteriormente, ao quadro efetivo. Diante do princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, o servidor que passa à inatividade faz jus à indenização correspondente à licença-prêmio não gozada em atividade, desde que esta não tenha sido contada em dobro para aposentadoria ou utilizada no abono de permanência. Tema 635/STF e Tema 1086/STJ. Por unanimidade, recurso de apelação da Fazenda Pública Municipal desprovido. Apelo de parte autora provido.

(Ap 0005473-98.2018.8.17.2810. Relator: Des. Jorge Américo Pereira de Lira. Julgamento: 02/04/2024)

REESTABELECIMENTO DE ISENÇÃO DE TARIFA NA PASSAGEM DO TRANSPORTE PÚBLICO PELO CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL MÉDICA.

A presente controvérsia cinge-se em saber se a parte autora preenche os requisitos estabelecidos para ser beneficiado com o direito à concessão de livre acesso ao sistema de transporte coletivo da região metropolitana do Recife, visto que por ocasião da revisão do benefício, seu pedido foi negado pelo CTM, após avaliação da Superintendência Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência – SEAD. Ainda que o juiz não esteja adstrito ao laudo elaborado pelo perito oficial e ainda que considerasse suficiente o conjunto probatório trazido pelas partes, a realização de perícia judicial é imperiosa em casos como o em questão, nos moldes do art. 156 do CPC, pois a prova pericial, realizada sob o crivo do contraditório, goza de uma maior imparcialidade do que as provas produzidas unilateralmente pelas partes, além de melhor materializar os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Apelo parcialmente provido. Decisão unânime.

(Ap 0009871-87.2019.8.17.3090. Relator: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos. Julgamento: 03/04/2024)

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). LEI MUNICIPAL Nº 524/97. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 16/99. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO EXPRESSA NO ÂMBITO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO AUTOMÁTICA.

O cerne da presente questão cinge-se em verificar se a parte autora, que relata ocupar o cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, faz jus à implantação do benefício de Adicional por Tempo de Serviço (Quinquênios), adquiridos a partir de seus ingressos no serviço público municipal, que ocorreu em 01/04/2008. Na ação originária, o apelante pondera, ainda, que o Município de Parnamirim vinha cumprindo regularmente com o estabelecido no Estatuto até

o ano de 1999, quando foi editada a Emenda Constitucional Estadual nº 16/99, que extinguiu o quinquênio no âmbito estadual. No âmbito municipal, há duas normas prevendo o direito ao quinquênio. São elas: a Lei Orgânica Municipal (art. 92, §3º, III) e a Lei Municipal nº 457/1992 (art. 3º). Há, ainda, a Lei Municipal nº 524/1997 (art. 1º), que adota o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais quanto ao Regime Jurídico Único do Servidor Público Municipal. Quanto à Lei Orgânica Municipal, o Município pontua que o art. 93, §3º, III, é formalmente inconstitucional, ante a iniciativa parlamentar, que invadiu a competência legislativa exclusiva do chefe do executivo. Ademais, a previsão normativa em comento teria eficácia limitada, carecendo de regulamentação por lei de iniciativa, também privativa, do Chefe do Poder Executivo municipal. Por sua vez, a Lei Municipal nº 457/1992 referendou o direito previsto na LOM, ao estabelecer o direito dos servidores ao adicional por tempo de serviço. Para corroborar com a intenção legislativa municipal, a edilidade findou por editar a Lei Municipal nº 524/1997, a qual, como visto, adotou o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais (Lei Estadual nº 6.123/1968) quanto ao Regime Jurídico Único do Servidor Público Municipal. À época, a referida Lei Estadual previa a concessão do quinquênio ao servidor, em seu art. 166, nos seguintes termos: “Art. 166. A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo e para todos os efeitos a ele incorporada, correspondendo a cinco por cento por quinquênio de efetivo exercício prestado à União, aos Estados, aos Municípios de Pernambuco e às respectivas autarquias. Parágrafo único. A gratificação adicional por tempo de serviço é concedida automaticamente a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o quinquênio.” A posteriori, foi editada a Lei Complementar Estadual nº 03/1990, instituidora do Regime Jurídico Único no âmbito estadual, que previu no art. 1º, § 2º, inciso III, no sentido de que os servidores teriam direito aos adicionais de cinco por cento por quinquênio de tempo de serviço, in verbis: “§ 2º - São direitos desses servidores além dos assegurados pelo § 2º do artigo 39. da Constituição da República: (...) III - adicionais de cinco por cento por quinquênio de tempo de serviço;”. Em seguida, foi aprovada a Emenda nº 16/99 à Constituição Estadual, que extinguiu o adicional por tempo de serviço a que se refere o art. 166 da Lei Estadual nº 6.123/68. Com o advento da aludida Emenda Constitucional Estadual nº 16/99 e a extinção da gratificação mencionada, o Município de Parnamirim, de forma automática, passou a aplicar referido dispositivo, de modo a não mais conceder gratificações por tempo de serviço aos seus servidores. Entretanto, a EC nº 16/99, ao revogar o direito dos servidores públicos estaduais de auferirem vantagem remunerada com base no tempo de serviço prestado, não abolira, automaticamente, o direito ao adicional por tempo de serviço para os servidores públicos do Município de Parnamirim, pois, com a edição de lei local regulamentadora da implementação do direito à percepção do adicional por tempo de serviço, não se pode alterar os parâmetros legalmente definidos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Sobre a questão, este Tribunal já consolidou sua jurisprudência, editando as Súmulas nºs 128 e 141. Da análise dos autos, foi possível constatar a existência de documentos suficientes à demonstração do direito alegado. **A Autora comprovou que é servidor aposentado do Município de Parnamirim, com vínculo estatutário, sendo admitido em**



01/04/2008, não tendo percebido qualquer parcela a título de quinquênios durante o período laborado, embora o direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço esteja regulamentado. Por conseguinte, mostrando-se incontroversa a vigência, até os dias atuais, da Lei Municipal nº 524/97, é imperioso o reconhecimento do direito dos servidores do Município de Parnamirim à percepção de ATS por cada 5 (cinco) anos de efetivo serviço público prestado. Reexame Necessário provido em parte, prejudicado o apelo. Decisão Unânime.

(Ap 0000690-16.2023.8.17.3060. Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões. Julgamento: 03/04/2024)

FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA PORÉM NÃO INCORPORADO EM ATOS NORMATIVOS DO SUS.

Como cediço, acerca da legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que versa sobre o fornecimento por parte do Poder Público de tratamento e medicamentos registrados na ANVISA, firmou o Supremo Tribunal Federal entendimento cuja tese restou assentada nos seguintes termos: “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro” - RE 855.178 ED, Redator do acórdão o ministro Edson Fachin, publicado em 16.04.2020 – TEMA nº 793. Posteriormente, a col. Corte Suprema afetou o RE nº 1366243/SC - TEMA nº 1234, cuja questão controvertida encontra-se delimitada nos seguintes termos: “legitimidade passiva da União e a consectária competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde - SUS”. Em apreciação a pedido incidental de tutela provisória, proferiu o Min. Gilmar Mendes, Relator do recurso paradigmático objeto do Tema nº 1234, decisum, de sorte a estabelecer, enquanto não sobrevém o julgamento definitivo do recurso, parâmetros para o julgamento de ações judiciais que tratam do fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Tratando-se, in casu, de feito com sentença prolatada até 17.04.2023 e que envolve MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO, à luz da supracitada decisão, devem os presentes autos ser processados e julgados por este Juízo estadual, para o qual fora direcionada a demanda, devendo nele permanecer até o trânsito e julgado e respectiva execução. **Nos termos do REsp 1657156-RJ (TEMA 106), apreciado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: I) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; II) Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e III) Existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.** Autor que, na espécie, atende aos requisitos dispostos pelo c. STJ para o deferimento de sua pretensão. À unanimidade, deu-se parcial provimento ao Reexame Necessário, restando prejudicado o apelo voluntário.

(Ap 0002681-78.2021.8.17.2710. Relator: Des. Jorge Américo Pereira de Lira. Julgamento: 03/04/2024)

IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO AFASTAMENTO DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

O cerne da presente questão é quanto a possibilidade de ajuizamento de Mandado de Segurança contra a cobrança do ICMS/DIFAL, sob a argumentação de que se configuraria como impetração contra lei em tese. **A tese 1093, firmada pelo STF a respeito da inconstitucionalidade da cobrança do DIFAL, foi definida no julgamento do RE nº 1287019/DF, o qual atacou decisão proferida em Mandado de Segurança, inexistindo qualquer discussão acerca do cabimento do Writ para questionar a cobrança do DIFAL previsto na EC 87/2015, tampouco manifestação nesse sentido pelo Relator em seu voto, demonstrando ser cabível a impetração do referido Remédio Constitucional para discutir a referida exação.** Uma vez que a própria Corte Suprema reconheceu a possibilidade de ajuizamento de Mandado de Segurança, visando o afastamento da cobrança do ICMS-DIFAL, não há que se falar em inadequação da via eleita. Apelação Cível provida para anular a sentença vergastada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito. Decisão unânime.

(Ap 0012477-86.2021.8.17.2001. Des. Itamar Pereira da Silva Júnior. Julgamento: 03/04/24)

EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO EM RAZÃO DE SEU FALECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

Retratam os autos situação na qual foi ajuizada Execução Fiscal em para cobrança de créditos fiscais, concernentes ao Imposto Municipal (IPTU), referentes ao exercício de 2017, conforme Certidão de Dívida Ativa. Objetiva o recorrente ver redirecionado o feito executivo em face do Espólio do executado, o qual veio a óbito antes de ter sido devidamente citado dos termos da ação executiva. **Conforme entendimento do STJ, não é possível o redirecionamento da execução ao espólio se não houve citação válida do executado, antes de seu falecimento. Precedente AgRg no AREsp 524.349/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 14/10/2014. 5. A execução fiscal deve ser extinta, por não ser possível a substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA), posto não se tratar de erro material ou formal, mas sim de modificação do sujeito passivo (Súmula nº 392/STJ).** Apelação Cível provida para anular a sentença vergastada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito. Decisão unânime.



(Ap 0009601-70.2018.8.17.2420. Des. Itamar Pereira da Silva Júnior. Julgamento: 04/04/24)

SUCESSIVAS RENOVAÇÕES DE CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Os autores foram contratados temporariamente, através de processo seletivo simplificado, para a execução de serviço de excepcional interesse público, para desempenhar a função de agente de defesa ambiental. Após o advento da Emenda Constitucional nº 51/2006 e da edição da Lei Federal nº 11.350/2006 e da Lei Municipal nº 226/2008, os postulantes, uma vez cumpridas as exigências legais, foram enquadrados no cargo de agente de combate a endemias, tomando posse em 1º/04/2010, cuja nomeação foi publicada na Portaria nº 10/2010 – GP, de 04/03/2010. Quanto a este tema, esclareça-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 551 oriundo do RE nº 1066677 - MG), modificou a orientação sobre esta matéria. O Município do Jaboatão dos Guararapes elaborou a Lei Municipal nº 99/2001, com a finalidade de regulamentar a contratação temporária de servidores. **As contratações temporárias dos autores se estenderam por prazo que supera o máximo previsto na Lei Municipal 99/2001, o que denota que a necessidade não era temporária, a ensejar a nulidade contratual, nos termos estabelecidos pelo Supremo no julgado acima ementado, sendo devido o pagamento do décimo terceiro salário e das férias, acrescidas do terço.** Neste cenário, sabe-se que o pagamento é meio, por excelência, de extinção das obrigações. Assim, a prova da quitação é ônus do devedor, o qual apesar de intimado para este fim, não se desincumbiu do ônus de provar o adimplemento de todas as verbas questionadas, de modo que são devidas as verbas apontadas pelo magistrado de primeiro grau, não merecendo nenhum reparo neste sentido. **Quanto ao pagamento dos depósitos do FGTS, a orientação do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, é no sentido de que o servidor temporário, cujo contrato de natureza jurídico-administrativo for declarado nulo ou irregular, tem direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.** Reexame necessário não provido. Decisão Unânime.

(Ap 0050254-07.2012.8.17.0810. Relator: Des. José Ivo de Paula Guimarães. Julgamento: 05/04/24)

AÇÃO DEMOLITÓRIA DE OBRA CLANDESTINA

Da análise do caderno probatório, no que pese o particular não ter apresentado documentação necessária à comprovação da regularidade da obra, não há como se afirmar que não existe a possibilidade de sua regularização. Não há dúvida de que a obra é clandestina (realizada sem projeto aprovado e nem licença de construção), a divergência aqui apresentada é quanto à incerteza da possibilidade de regularização da construção. **A jurisprudência deste e. Tribunal é assente que, não havendo informações se de fato há a possibilidade de regularização da construção, deve ser preservado o direito fundamental à moradia do particular em detrimento ao poder de polícia administrativo do Estado, através de medida coercitiva irreversível, como no caso da demolitória. Dessa forma, o julgador se utiliza da técnica interpretativa do sopesamento para dirimir o conflito do caso concreto, de uma lado o direito à moradia do particular e do outro o poder de polícia administrativa.** Destarte, a determinação judicial de demolição de uma obra clandestina demanda a existência de lastro probatório robusto acerca da impossibilidade de sua regularização, portanto, a sua aplicação deve se restringir a casos extremos, quando não há outra maneira de correção da irregularidade. Assim, é de rigor a anulação da sentença para que seja determinada a realização de prova pericial no imóvel, a fim de aferir a possibilidade de regularização da obra edificada. Além do mais, é firme o entendimento no âmbito da Corte de Uniformização da Jurisprudência em Matéria Infraconstitucional – STJ segundo o qual: “É possível ao Tribunal de segunda instância determinar a realização de prova pericial, inclusive de ofício” (STJ - AgRg na MC nº 24.460/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 15/10/2015). Recurso de Apelação Cível desprovido. Decisão por maioria.

(Ap 0001288-53.2011.8.17.0420. Relator: Des. José Ivo de Paula Guimarães. Julgamento: 07/04/24)

POLICIAL MILITAR. REQUERIMENTO DE INCREMENTO REMUNERATÓRIO ANTE O ALEGADO AUMENTO DE JORNADA DE TRABALHO DA PMPE COM A VIGÊNCIA DA LCE 169/2011. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

Discute-se nesta demanda a possibilidade jurídica da concessão de incremento remuneratório diante do alegado aumento da carga horária da PMPE com a vigência da LC 169/2011. É sabido o entendimento do STF, firmado em sede de Repercussão Geral (Tema 514), no sentido de que a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos. No âmbito da polícia civil pernambucana, houve, com o art. 19 da Lei Complementar nº 155/2010, a ampliação da jornada de trabalho, de 30 (trinta) horas semanais previstas no art. 85 do Estatuto de Servidores do Estado de Pernambuco para 40 (quarenta) horas semanais, sem o proporcional aumento de remuneração dos policiais civis, em patente afronta aos claros ditames do Tema 514/STF. **Quanto aos integrantes da polícia militar, a Lei Complementar nº 169/2011, em seu art. 5º, preconiza que se aplicam as disposições do referido art. 19 da Lei Complementar nº 155/2010 aos policiais militares, entretanto, não há nos autos provas suficientes de que houve a efetiva ampliação da jornada de trabalho dos policiais militares com o advento da LC 169/2011.** Apelo desprovido. Decisão unânime.

(Ap 0082789-53.2022.8.17.2001. Relator: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos. Julgamento: 09/04/24)

PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA ENTRE A AUTORA/APELADA E O DE CUJUS, EX-POLICIAL MILITAR. PRESCINDIBILIDADE DA COABITAÇÃO.

Remessa necessária e apelação cível em face de sentença que condenou a Fundação de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE, ora apelante, à implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da autora, desde a data do requerimento administrativo. O segurado, militar reformado, veio a óbito em 06/07/2006. Autora requereu benefício de pensão por morte junto à FUNAPE em 11/01/2007, tendo o pleito sido indeferido, com fundamento na ausência de comprovação da qualidade de dependente. O reconhecimento da união estável depende da presença de requisitos objetivos, que são o relacionamento duradouro, contínuo e público, e de um requisito subjetivo, que é o objetivo de constituir família. A demandante se casou com o de cujus em 30/04/1980, já possuindo dois filhos em comum à época, tendo realizado divórcio judicial em 30/09/1987. Alega a autora que teriam retomado a relação 2 (dois) meses após o divórcio e permanecido juntos até o óbito. Relatos das testemunhas convergem no sentido de que a autora e o falecido mantinham notória convivência à época do óbito. Alegação de impossibilidade do reconhecimento da união estável ante a divergência de endereços residenciais. **Coabitação não é requisito essencial para a caracterização da união estável. Súmula 382 do STF. Extrai-se dos autos que (i) as testemunhas arroladas pela autora apontaram que o casal possuía comércio nos dois endereços; (ii) o caráter comercial de ambas as residências é indicado nas respectivas contas de energia elétrica, onde consta o cadastro “comercial/monofásico”; (iii) há declaração de lojista do Município de residência do de cujus, afirmando que o casal é cliente do estabelecimento desde 11/12/1999; (iv) há, ainda, contrato de mútuo firmado pela autora em 27/09/2004, no qual o falecido consta como interveniente. Qualidade de companheira da autora demonstrada. Direito ao pensionamento configurado. Art. 27, I, c/c art. 33, II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 28/2000. Aplicação dos Enunciados Administrativos nºs 10, 14, 19 e 25 da Seção de Direito Público, no que tange aos juros de mora e correção monetária. Remessa necessária parcialmente provida para revisar os consectários legais da sentença. Apelo prejudicado. Decisão unânime.**

(Ap 0001158-87.2009.8.17.0370. Relator: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos. Julgamento: 09/04/24)

TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DO ICMS

Alega a Embargante contradição e omissão na aplicação da ADC 49, pois no julgamento no referido julgamento o STF decidiu acerca “transferência de bens de uso e consumo/ativo fixo entre estabelecimentos da mesma empresa” não havendo que se aplicar a modulação dos efeitos da decisão proferida pela Suprema Corte. Aponta ainda, omissão acerca do Tema 1.099/STF e da Súmula 166/STJ. Razão assiste à Recorrente, pois em melhor análise do julgamento dos ED no ADC 49 infere-se que a modulação dos efeitos se refere ao creditamento do ICMS devido em face da substituição tributária: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS- ICMS. TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO ICMS. MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CREDITAMENTO. (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA AUTONOMIA DO ESTABELECIMENTO PARA FINS DE COBRANÇA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO. [...] Exaurido o prazo sem que os Estados DISCIPLINEM A TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, FICA RECONHECIDO O DIREITO DOS SUJEITOS PASSIVOS DE TRANSFERIREM TAIS CRÉDITOS. [...]” Não houve modulação quanto à impossibilidade de cobrança de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, inclusive, como expressamente consignado na decisão supra, Tema 1099/STF (ARE 1255885) e na Súmula 166 do STJ. Embargos de Declaração acolhidos para suprir os vícios apontados, concedo-lhes efeitos infringentes para rejeitar os anteriores Embargos estatais e da parte Agravada, mantendo o Acórdão que deu provimento parcial ao Agravo de Instrumento tão somente para afastar a ordem judicial no tocante a impossibilidade de exercício da atividade fiscal sobre eventos futuros, preservada, ainda, a liminar concedida em 1º grau, a qual determinou às autoridades coatoras a suspensão da exigibilidade do ICMS/ICMS-DIFAL relativo às notas fiscais de transferência de bens entre os estabelecimentos da impetrante, devendo o Estado de Pernambuco, ainda, abster-se de expedir auto de infração relativo ao citado trânsito. Decisão unânime.

(ED nos ED nos AI 0021090-16.2022.8.17.9000. Relator: Des. Itamar Pereira da Silva Júnior. Julgamento: 10/04/24)

GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RECIFE

O cerne da controvérsia diz respeito ao direito dos servidores do Município do Recife ao recebimento da gratificação de produtividade prevista nas Leis nº 16.365/1998 e 17.612/2010. Da análise das fichas financeiras colacionadas aos autos denota-se que os Autores durante os períodos pleiteados na a trial (dezembro de 2008 a março de 2010) não estavam lotados na Diretoria de Controle Urbano da Secretaria de Controle, Desenvolvimento Urbano e Obras do Recife e na Diretoria de Meio Ambiente da Secretaria de Meio Ambiente, não cumprindo um dos requisitos legais para o recebimento da gratificação de produtividade. **O Parecer da Procuradoria Municipal não deve prevalecer quando contrário a Lei, isto porque a Administração Pública está adstrita ao Princípio da Legalidade, fazendo somente o que a Lei autoriza, ante a Indisponibilidade do Interesse Público.** 5. A alegação dos Recorrentes de que outros servidores em igual situação receberam a citada gratificação, razão pela qual também fariam jus, esbarra na disposição da Súmula 339 do STF, convertida na Súmula Vinculante nº 37 do STF, pois não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Apelação Cível improvida. Decisão Unânime.

(Ap 0100499-87.2013.8.17.0001. Relator: Des. Itamar Pereira da Silva Júnior. Julgamento: 10/04/24)

AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO EM MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA EM BLOG

O agravante requer, em sede de antecipação de tutela, que se determine aos recorridos que “procedam com a retirada imediata do ar da postagem das suas páginas na internet; como também obrigá-los a publicar nota retratando-se acerca da desinformação que foi veiculada”. Não se verifica, na aludida reportagem, ataque pessoal a qualquer autoridade que implique em ofensa à honra, capaz de ensejar dano moral. **O que há, isto sim, é o livre exercício, por parte dos agravados, do direito, constitucionalmente assegurado, da liberdade de informação, o qual se constitui num verdadeiro pilar do regime democrático. O fato de os agravados terem afirmado, por meio de seus “blogs” jornalísticos, que os funcionários municipais da saúde estariam sem receber seus salários por ausência de repasse de verba pela prefeitura, em nada macula a honra e a imagem do gestor público, o qual deve saber que os seus atos e omissões sempre estarão sujeitos ao escrutínio da população e dos órgãos estatais de controle.** Agravo de Instrumento não provido.

(AI 0016203-52.2023.8.17.9000. Relator: Des. José Ivo de Paula Guimarães. Julgamento: 13/04/24)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TEMA 1.011 DO STF. DESLOCAMENTO PARA JUSTIÇA FEDERAL

No caso em tela, a ação de indenização securitária foi ajuizada após 26.11.2010, tendo sido proferida a sentença em 05.10.2018 e houve expressa manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito em fase de cumprimento de sentença, sem fazer qualquer ressalva quanto a contratos vinculados a apólices privadas. **Aplicabilidade do Tema 1.011 do STF.** O fato de a sentença ter sido proferida por órgão vinculado à Justiça Estadual não implica necessariamente que, no caso concreto, **o cumprimento de sentença deverá tramitar no mesmo juízo, em razão da regra de competência funcional absoluta estampada no art. 516 do CPC/2015. Isso porque a competência racione personae definida no art. 109, I, da CF/1988 possui, de igual modo, natureza absoluta, sobrepondo-se à regra estabelecida no diploma processual.** Agravo de instrumento provido, a fim de deslocar o feito para a Justiça Federal, ficando prejudicado o exame das demais questões.

(AI 0019581-16.2023.8.17.9000. Relator: Des. João José Rocha Targino. Julgamento: 13/04/2024)

PENSÃO POR MORTE FRUTO DE UNIÃO ESTÁVEL. SEGURADO SEPARADO DE FATO

A união estável é reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal e goza de proteção legal (art. 226, §3º). A proteção também é observada no Código Civil (art. 1.723). No âmbito previdenciário, a Súmula nº 340 do STJ enuncia ser aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte a lei vigente na data do óbito do segurado. Óbito do segurado ocorrido na vigência da LCE nº 28/2000, que rege o regime previdenciário dos servidores públicos do Estado, em cujo art. 27, I, dispõe serem dependentes dos segurados “o cônjuge ou o companheiro na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável”. Tratando-se de união estável, para o reconhecimento do direito ao benefício pleiteado, é preciso estar configurada a convivência pública, contínua, e duradoura, até a data do óbito do segurado, e estabelecida com o objetivo de constituição de família. **O fato de o ex-servidor ser casado civilmente não impede a concessão do benefício à companheira, desde que separado judicialmente, ou de fato.** Questão posta se distingue da tese firmada no RE 883168 (Tema 526), em que se discutiu a possibilidade de o concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários, porquanto as provas coligidas demonstraram não se tratar de concubinato, e sim de união estável, entidade familiar que se constitui, ainda que com pessoa casada, desde que separada judicialmente, ou de fato, como na espécie, inteligência do disposto no §1º do art. 1.723 do CC. Evidenciada a união estável, a dependência econômica da requerente da pensão por morte é presumida, nos termos do art. 27, I, da LCE nº 28/00. À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao reexame necessário e negou-se provimento aos recursos de apelação.

(Ap 0002793-69.2021.8.17.3220. Relator: Des. Antenor Cardoso Soares Junior. Julgamento: 14/04/24)

CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA E NEXO ETIOLÓGICO. REQUISITOS DEMONSTRADOS.

A Recomendação Conjunta nº 01/15 do CNJ não se sobrepõe à lei e apenas sugere procedimentos uniformes nas ações previdenciárias que envolvam prova pericial, não configurando, portanto, óbice ao deferimento do pedido de tutela de urgência antes da

designação de perícia judicial. **Para a concessão de auxílio-doença acidentário, deve o segurado comprovar o nexo de causalidade e a sua incapacidade laborativa por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, consoante o disposto no art. 59 da Lei Federal nº 8.213/91. Hipótese em que a Agravada logrou êxito em demonstrar a sua incapacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho, preenchendo, com isso, os requisitos para a concessão do auxílio-doença acidentário.** A partir das modificações introduzidas pelas Medidas Provisórias nos 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei nº 13.457/2017, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, sempre que possível, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício, na ausência do qual cessará após 120 (cento e vinte) dias. Hipótese em que a decisão que concedeu o auxílio-doença acidentário à segurada, proferida após a alteração legislativa em comento, não fixou o prazo de duração do benefício, sendo inviável fixação de prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, sob pena de reformatio in pejus. Agravo de Instrumento desprovido, à unanimidade.

(AI 0027108-19.2023.8.17.9000. Relator: Des. Jorge Américo Pereira de Lira. Julgamento: 15/04/24)

PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA QUE LITIGA CONTRA O ENTE PÚBLICO QUE INTEGRA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1002. POSSIBILIDADE.

Decisão monocrática que não conheceu o Recurso de Apelação interposto pela ora agravante por considerá-lo manifestamente inadmissível, ante a evidente ausência de interesse recursal. Apelo Voluntário interposto pela parte autora que se insurge exclusivamente contra o capítulo da sentença que deixou de condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. **A questão adquiriu novos contornos com a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.140.005 (Tema de Repercussão Geral nº 1002), em 23/06/23, tendo sido fixadas as seguintes teses: “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.”** Superadas as teses abarcadas pelo Tema nº 433 de Recursos Repetitivos e pela Súmula nº 421 do STJ, bem como ultrapassado o entendimento antes firmado no tema nº 134, e em conformidade com o entendimento da Corte Suprema esposado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.140.005 (Tema de Repercussão Geral nº 1002), em 23/06/23, devida a condenação do Estado sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública. Agravo interno provido. Recurso de apelação provido. Decisão unânime.

(AI na Ap 0048428-10.2017.8.17.8201. Relator: Des. Jorge Américo Pereira de Lira. Julgamento: 15/04/24)

ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

O propósito recursal é decidir sobre a legitimidade passiva do hospital recorrente, bem como sobre a denúncia da lide ao médico responsável pelo procedimento cirúrgico (cesariana) onde posteriormente restou constatada a existência de uma “COMPRESSA CIRÚRGICA” dentro da paciente, ora agravada, que foi deixado dentro do seu corpo logo após a realização de um parto cesáreo ocorrido no Hospital Dom Malan – IMIP Hospitalar, na cidade de Petrolina - PE. De se concluir, portanto, que **em hipóteses de convênios realizados pelo Poder Público com vistas à descentralização de serviço público, tanto a Administração Pública quanto os seus delegados passam a ser responsáveis pela sua execução, ficando ambos responsáveis objetivamente pela reparação de eventuais danos oriundos da prestação dos serviços, nas searas administrativa, penal, cível e consumerista.** Desta forma, tratando-se de serviço público, é incontroverso que a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF. No caso, consta dos autos que o evento teria ocorrido dentro das instalações do hospital, por profissional vinculado ao mesmo mediante contrato de trabalho. Neste ponto, destacou-se o entendimento do STJ no sentido de que, tratando-se de profissional integrante do corpo clínico, a responsabilidade será objetiva e solidária do hospital (REsp 1.579.954/MG), não havendo que se cogitar da hipótese de responsabilidade subjetiva e exclusiva do profissional de saúde em questão. Agravo não provido. Decisão Unânime.

(AI 0010726-48.2023.8.17.9000. Relator: Des. José Ivo de Paula Guimarães. Julgamento: 15/04/24)

PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PÓ DE GIZ

O Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Petrolina (Lei Municipal nº 301, de 04/06/1991), prevê, em seu art. 153, que: “Fica assegurada a estabilidade financeira, quanto à gratificação comissão percebida a qualquer título, por mais de cinco anos ininterruptos, ou sete intercalados, a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze meses, vedada na acumulação com qualquer outra de igual finalidade”. A Lei Municipal nº 1.436, de 16/02/2004, que deu novas redações aos arts. 2º e 3º, da Lei nº 452/1993, prevê que o servidor somente usufruirá da estabilidade financeira quando aposentado, e assegura a percepção desse direito somente para aqueles servidores que já se encontravam no gozo da referida vantagem na vigência da Lei Municipal nº 1.436/2004, o que não é o caso da demandante. Não se vislumbram razões para reformar a sentença, na qual está consignado que “a estabilidade reclamada pela requerente só poderá ser usufruída por ocasião de sua aposentadoria, após cumprimento de todos os requisitos legais”, bem como que, como a autora se aposentou no curso do presente

processo, “a análise do direito à incorporação pleiteada no bojo do ato de aposentação deve ser objeto de ação autônoma, ou mesmo de processo administrativo, de maneira a se resguardar o salutar princípio da congruência”. Recurso de apelação que se nega provimento. Decisão Unânime.

(Ap 0000937-88.2017.8.17.3130. Relator: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes. Julgamento: 15/04/24)

LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da possibilidade de conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída por policial militar transferido à inatividade, referentes aos 1º, 2º decênios completados após o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 16/99. A licença-prêmio é assegurada ao policial militar por 6(seis) meses, após 10 (dez) anos de efetivo exercício (art. 65 da Lei nº 6.783/74 – Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco). Emenda Constitucional Estadual n.º 16/1999 vedou o pagamento do referido afastamento remunerado não usufruído, salvo por motivo de falecimento do servidor em atividade (art. 131, §7º, da CE). Ocorre que, no julgamento do ARE nº. 721.001, paradigma do Tema 635 de Repercussão Geral, o STF reafirmou jurisprudência no sentido de ser devida a conversão de férias não gozadas, e de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária para os servidores públicos que não puderam deles usufruir, seja pelo rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade. Vedação ao enriquecimento sem causa da Administração. Sobre a mesma matéria o STJ também tem tese fixada (Tema 1.086 - “Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço”). **É possível que o servidor inativo postule a respectiva compensação pecuniária referente aos períodos adquiridos de licença-prêmio não gozados e nem computados em dobro para fins de aposentadoria, diante da responsabilidade objetiva do Estado, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.** Juros moratórios e correção monetária devem ser adequados aos parâmetros dos Enunciados Administrativos n.ºs 8, 11, 15 e 20 da SDP/TJPE. Revisão da verba de patrocínio arbitrada, para que o percentual seja fixado quando da liquidação do julgado. Art. 85, §4º, II, do CPC. Remessa necessária parcialmente provida. Apelo fazendário prejudicado. Decisão unânime.

(ApRemNec 0053525-25.2021.8.17.2001. Relator: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos. Julgamento: 16/04/24)

CONCESSÃO DE TRANSPORTE PARA TRATAMENTO EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DOMICÍLIO. OBRIGAÇÃO DE FORNECER O TRASLADO EM VEÍCULO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE.

Emerge dos autos que a demandante, diagnosticada com linfoma folicular grau 2 (CID 10: C82.7), pugna pelo fornecimento de transporte individual para à Cidade de Recife, onde realiza as consultas médicas e sessões de quimioterapia. A autora relata dificuldades com o transporte coletivo fornecido pela Secretaria de Saúde Municipal para tratamentos de saúde na capital, uma vez que o horário agendado para saída é às 3:30h, ao passo em que as suas consultas são, via de regra, marcadas para o turno da tarde (13h), razão pela qual requer transporte que saia próximo ao horário de suas consultas. O direito à saúde é garantido ao cidadão e imposto aos entes públicos como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, ao consagrar o direito à saúde como dever do Estado, o faz no sentido de que deve aquele, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Neste sentido, precedentes do C. STJ: ROMS 20335/PR; RMS 17449/MG DJ 13.02.2006; RMG 17425/MG, DJ 22.11.2004; RMS 13452/MG, DJ 07.10.2002. O pleito de fornecimento de transporte adequado para deslocamento de paciente para tratamento fora do domicílio é lícito, quando comprovada a sua necessidade e a falta de condições de adquiri-lo. Entrementes, no que tange à forma ou horário de transporte a ser garantido pelo Município, não cabe ao particular tal escolha, se a finalidade será alcançada pelo meio de locomoção disponibilizado pela Edilidade. Infere-se dos autos que o Município de Carpina dispõe de dois horários de transporte para o tratamento fora do domicílio: o primeiro às 03h:30, para os pacientes que terão consultas no turno da manhã, e o segundo às 08h:00, para os pacientes do turno vespertino. **Com efeito, é lícito à Edilidade escolher a melhor maneira de realizar o transporte dos pacientes. Nessa contextura, não se mostra razoável ao Judiciário se pronunciar sobre os critérios de conveniência e oportunidade (discricionariedade) que tem o Município de gerir a "coisa pública" (res publica).** Os Tribunais Pátrios já consignaram ser impossível compelir o Município a fornecer meio de transporte particular quando já tiver sido disponibilizado meio idôneo, que atenda à finalidade do traslado seguro, sob pena de o magistrado invadir o mérito administrativo, imiscuindo-se indevidamente nos recursos públicos. Reexame necessário provido. Apelação prejudicada.

(Ap 0004298-80.2022.8.17.2470. Relator: Des. Jorge Américo Pereira de Lira. Julgamento: 16/04/24)

CONCURSO PÚBLICO. GRAVIDEZ. EXAME MÉDICO DE RADIOGRAFIA. NÃO APRESENTAÇÃO. RISCO AO FETO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO.

Configura-se uma grave ofensa aos princípios da razoabilidade e da isonomia exigir da autora a realização de exames radiológicos em estado gestacional, o que lhe poderia ocasionar graves riscos à saúde ou à saúde e a vida do bebê que carregava em seu ventre. **A Constituição Federal no art. 6º ao tutelar a maternidade, a família e a vida, atribui à condição de gestante proteção constitucional especial, não sendo razoável expor candidata em estado gravídico comprovado a se submeter a exame médico com potencial de ameaçar o seu estado de saúde e pôr em risco o bem-estar do nascituro.** Vale ressaltar que a autora em nenhum momento busca a declaração de nulidade de qualquer item previsto no edital, mas tão somente requer que lhe seja permitida a continuidade no certame, pois, conforme laudos médicos anexados aos fólios eletrônicos, a apelada possui condições de exercer as atividades previstas para o cargo para o qual concorreu. Sabe-se que a Administração Pública está vinculada a princípios constitucionais esculpido no art. 37 da Constituição Federal, sobretudo os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. O inciso I do mencionado artigo determina que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei”. A norma constitucional pretende, dentre outras finalidades, dispensar tratamento igualitário a todos os candidatos ao preenchimento de cargos ou empregos públicos, cuja investidura se dá através do concurso público. Os princípios que norteiam a realização de concurso público, segundo os quais o edital é o instrumento que determina regras na relação jurídica entre a Administração e os candidatos, vinculando ambos, e se pautando, também, nos princípios da isonomia e imparcialidade. Analisando as razões de fato e de direito expostas nestes autos, tenho que eliminação da candidata se mostra desprovida de razoabilidade mormente as doenças “incapacitantes” não trazem qualquer limitação à capacidade funcional da autora, conforme laudos emitidos por especialistas. **Restou incontroverso que a patologia que deu ensejo à suposta inaptidão da demandante não a impede de exercer a função para a qual concorreu, visto que logrou êxito no exame de aptidão física, prova em que muitos candidatos são eliminados por não gozarem de boa saúde ou não estarem devidamente preparados, bem como foi aprovada no Curso de Formação.** Não conhecido o recurso de apelação, por intempestivo. Remessa necessária desprovida. Decisão unânime.

(Ap 0010020-23.2017.8.17.2001. Relator: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos. Julgamento: 16/04/24)

MILITAR. DECÊNIO DE TEMPO DE SERVIÇO EFETIVO ADQUIRIDO E NÃO GOZADO NEM LEVADO PARA O CÔMPUTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal - de caráter vinculante (Tema 635) -, bem como do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1086), admitem a indenização do servidor

que não teve o gozo da licença-prêmio durante a atividade. O posicionamento dos Tribunais Superiores se fundamenta no princípio da vedação ao enriquecimento ilícito e os requisitos para que o servidor obtenha o mencionado benefício são: a licença não ter sido gozada, contada em dobro para aposentadoria nem utilizada no abono de permanência. Registre-se que o STJ e o STF reconhecem o direito dos servidores à indenização da licença-prêmio não gozada, o que diverge da conversão em pecúnia já extinta por lei. Isso ocorre porque a obrigação de fazer do Ente Público não pode mais adimplida, em razão da inatividade do servidor ou da perda do vínculo com a Administração Pública, de modo que a solução encontrada pelo Poder Judiciário foi a de recompensar o requerente mediante pagamento indenizatório. Esse é o entendimento que se extrai da Repercussão Geral do STF - Tema 635 -, através do qual foi fixada a seguinte tese: “Conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração. Extensão do entendimento a outros direitos de natureza remuneratória não usufruídos no momento oportuno, a exemplo da licença-prêmio”. **No Estado de Pernambuco, a Licença Especial (Licença prêmio) encontra previsão no art. 65 do Estatuto dos Policiais Militares. Da leitura do dispositivo legal, denota-se que o militar possui direito ao benefício após cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, sendo o período de 06 meses de afastamento remunerado. Em que pese as alegações contidas no Apelo, o Estado de Pernambuco não logrou êxito em comprovar que o autor gozou ou utilizou o 2º e o 3º decênios de licença-prêmio (licença especial) para a aposentadoria. Cumpre salientar que o prazo quinquenal para a cobrança de valores não computados no momento da transferência para a inatividade começa a contar da data da aposentadoria conforme entendimento fixado pelo STJ (vide o Tema 516 para a licença-prêmio e, para as férias, o AgInt no AREsp n. 1.543.016/PI, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022).** A jurisprudência assente dos Tribunais Superiores permite a indenização do policial militar inativo em virtude da falta de gozo da licença-prêmio (licença especial), sendo prescindível o requerimento administrativo, portanto, a sentença merece ser mantida em sua integralidade. Reexame Necessário parcialmente provido, prejudicado o Apelo. Decisão unânime.

(AplRemNec 0080778-51.2022.8.17.2001. Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões. Julgamento: 17/04/24)

POLICIAL MILITAR INATIVO. PRETENSÃO AUTURAL DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 71, § 3º DA LCE 28/2000

Sustentam a legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a totalidade da remuneração percebida pelo militar, conforme o novo Sistema de Proteção Social dos Militares inaugurado pela Lei Federal nº 13.954/2019 e consolidado, no âmbito local, pela Lei

Complementar Estadual nº 432/2020 e Lei Complementar Estadual n.º 460/2021. Porém, a base de cálculo da contribuição dos militares deve ser o valor total da remuneração e proventos/pensões e não se aplica ao sistema de proteção social dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. No âmbito do Estado de Pernambuco, as disposições da Lei Federal nº 13.954/2019 foram aplicadas com a sua entrada em vigor, passando-se as contribuições previdenciárias dos militares estaduais a serem efetuadas com base na totalidade dos proventos e remunerações e nas novas alíquotas estabelecidas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade passa a valer apenas a partir de 1º janeiro de 2023, sendo, portanto, até lá, plenamente aplicáveis as regras relativas à base de cálculo e alíquotas propostas pela legislação federal (Lei nº 13.954/2019), as quais apenas foram implantadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, a partir de abril de 2020. **Na mesma senda, esta Corte de Justiça já teve oportunidade de assentar que “o §3º do artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 28/00 não veicula regra de isenção, modalidade de exclusão do crédito tributário que pressupõe o fenômeno da incidência (art. 175, I, do CTN), mas limita a própria regra de incidência da contribuição previdenciária dos servidores públicos inativos portadores de doença incapacitante”,** de modo que, com reformulação da disciplina da contribuição dos militares estaduais ativos e inativos pela legislação estadual superveniente à Lei Federal nº 13.954/19, restou derrogado o artigo 71, §3º, da Lei Complementar Estadual nº 28/00, conforme regra de sobredireito estabelecida pelo artigo 2º, §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), mediante restrição de seu alcance, permanecendo válida sua incidência quanto as contribuições dos servidores públicos estaduais submetidos ao FUNAFIN e FUNAPREV. Assim, não há que se falar em ilegalidade da quanto a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre os proventos de aposentadoria da parte autora. Reexame necessário provido. Decisão Unânime.

(Ap 0004403-70.2021.8.17.3350. Relator: André Oliveira da Silva Guimarães. Julgamento: 17/04/2024)

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). LEI MUNICIPAL Nº 524/97. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 16/99

Reexame Necessário e Apelação interposta contra sentença que impôs ao Município de Parnamirim a obrigação de implantar os quinquênios pleiteados no feito (adicional de 5% por quinquênio de tempo de serviço), bem como condenou-o ao pagamento retroativo, respeitada a prescrição quinquenal. Igualmente não deve prosperar o argumento recursal de ocorrência da prescrição de fundo de direito, visto que não há ato administrativo decisório específico em relação à parte apelada, em que se negue o direito requerido, o que afasta o reconhecimento da prescrição de fundo de direito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. **Após a Emenda Constitucional Estadual nº 16, publicada em 04 de junho de 1999, o plexo dos quinquênios**

teve fim em âmbito estadual. Contudo, conforme entendimento sedimentado na Súmula nº 128 desta Corte de Justiça Estadual, a os servidores municipais é devido o adicional por tempo de serviço até que lei local revogue expressamente o benefício. Não sendo possível suprimir automaticamente a percepção de quinquênios em âmbito municipal, exclusivamente com base em modificações operadas no ordenamento jurídico do Estado, mostra-se incontroversa a vigência, até os dias atuais, da Lei Municipal nº 524/97. Sendo assim, forçoso se faz o reconhecimento do direito dos servidores do Município de Parnamirim à percepção de ATS por cada 5 (cinco) anos de efetivo serviço público prestado. ADI nº 0013459-84.2023.8.17.9000, proposta pelo Prefeito do Município de Parnamirim, no último dia 07/07/2023, sendo distribuída ao eminente Des. Eduardo Guilliod Maranhão no 16º Gabinete do Órgão Especial. É possível que o dispositivo em questão seja declarado inconstitucional pelo Órgão Especial, por vício de iniciativa, sobretudo em razão da Tese firmada pelo STF no Tema 223. Contudo, não merece prosperar o argumento do Município recorrente de que a lei orgânica seria inconstitucional por vício de iniciativa, notadamente porque o adicional por tempo de serviço está fundamentado na lei municipal nº 524/97, cuja iniciativa partiu do Poder Executivo Municipal, e não apenas na lei orgânica municipal. E, até o momento, não houve pronunciamento definitivo na referida ADI. Reexame Necessário parcialmente provido, prejudicado o Apelo Voluntário. Decisão Unânime.

(Ap 0000697-08.2023.8.17.3060. Relator: Des. José Ivo de Paula Guimarães. Julgamento: 19/04/24)

ACÇÃO POSSESSÓRIA. DECISÃO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO À POSSE E AO DOMÍNIO

O cerne da questão posta em debate reside na análise da legalidade da reintegração de posse determinada pelo juízo de origem e dos atos subsequentes praticados pelo recorrido, os quais teriam causado prejuízos em imóvel que sequer seria objeto de litígio. Para a concessão da liminar de reintegração de posse, é indispensável a demonstração dos requisitos legais previstos nos arts. 560 a 562 do CPC, o que não restou comprovado pelo agravado. A escritura pública de cessão de direitos de 1967, apresentada pelo agravado, não comprova a posse atual sobre o imóvel. A ausência de domicílio no Brasil e a inexistência de elementos que demonstrem a posse indireta do agravado tornam necessária a dilação probatória e inadequada a concessão da liminar. A litigiosidade entre os herdeiros, evidenciada pelo inventário do espólio, reforça a necessidade de esclarecimentos sobre a questão do domínio do imóvel. “II. Mesmo diante do alegado pela agravante, temos que não há provas que comprovem cabalmente os fatos narrados por ela, não restando de fato caracterizado o esbulho por parte dos agravados ou até mesmo a posse anterior por parte da autora no imóvel. III. Deste modo, não restando comprovados, nos autos, os requisitos exigidos pelo artigo 561 e 562 ambos do Novo Código de Processo Civil e, não demonstrado o esbulho pelos réus, ora

agravados, tampouco a posse anterior da parte autora, ora agravante, é de se manter a decisão que indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse. (...)” (Agravado de Instrumento 458199-70013034-38.2016.8.17.0000, Rel. José Viana Ulisses Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, julgado em 04/09/2019, DJe 10/09/2019). Agravo de instrumento parcialmente provido para revogar a decisão liminar e determinar a reversão da posse do imóvel ao agravante até ulterior decisão do juízo de origem. Perda de objeto do agravo interno. Decisão unânime.

(AI 0021948-47.2022.8.17.9000. Relator: Des. João José Rocha Targino. Julgamento: 19/04/2024)

PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVAS QUE DÃO CONTA DE QUE A SEGURADA PERMANECE SEM CONDIÇÃO DE RETORNO AO TRABALHO

A concessão de tutela antecipada em ações previdenciárias antes da realização da perícia médica judicial, não fere o postulado constitucional do contraditório e da ampla defesa na medida em que encontra respaldo legal no poder geral de cautela do magistrado. No caso dos autos, as provas dão conta de que a segurada (portadora de tendinites e bursites + calcificações em tendões dos deltoides em ombros + síndrome do túnel do carpo) permanece sem qualquer condição de retorno às atividades laborais, não sendo razoável impor que a mesma se veja privada de seu sustento até a realização da perícia médica judicial. **A Recomendação Conjunta nº 01 do CNJ, de 15 de dezembro de 2015, tem por objetivo apenas recomendar procedimentos uniformes nas ações previdenciárias que envolvam prova pericial, em especial os quesitos a serem formulados, sem qualquer ingerência indevida no entendimento judicial a ser adotado.** Agravo de Instrumento não provido. Decisão Unânime.

(AI 0006530-35.2023.8.17.9000. Relator: Des. José Ivo de Paula Guimarães. Julgamento: 19/04/24)

EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO ARTIGOS. 924, II, C/C ART. 925

Não tendo ocorrido citação do executado antes do pagamento do débito, tendo a quitação da dívida ocorrido pela via administrativa, portanto sem triangularização processual, ficará a parte isento do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais." Denota-se dos autos que o apelante ajuizou execução fiscal objetivando o recebimento do crédito tributário, no valor de R\$ 5.655,38 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), atualizado, referente ao Imposto Predial Territorial Urbana - IPTU. **Sobre a questão tratada nestes autos, acerca da inexistência do dever de pagamento de honorários advocatícios pela parte executada que, antes da sua citação, paga administrativamente o débito fiscal, encontra-se pacificada nesta Corte estadual, conforme o Incidente de Assunção de Competência nº**

0501772-5. Nesse cenário, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado pelo julgador a quo, porquanto, tendo o devedor saldado o débito na via administrativa, anteriormente à sua citação, isto é, quando a relação processual ainda não havia sido angularizada, não há falar em sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Recurso não provido. Decisão Unânime.

(Ap 0008743-72.2020.8.17.3130. Relator: Des. José Ivo de Paula Guimarães. Julgamento: 19/04/24)

ENCHENTE. OBRA REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

Agravo interno interposto contra decisão terminativa que deu provimento ao apelo para anular a sentença por cerceamento de defesa e inverter o ônus da prova. A causa de pedir em que se assenta o pleito de indenização por danos materiais e morais centra-se na alegação de “erros existentes no projeto e na execução da Obra de Revestimento do Canal da Bacia do Frágoso, que, juntamente com os entulhos às margens do canal, impediram o escoamento da água das chuvas”. O CPC autoriza a inversão do ônus da prova quando houver impossibilidade de produção da prova, quando houver grande dificuldade da parte de apresentar provas de suas alegações, sendo mais fácil que à parte contrária apresente documentos comprovando o fato, ou quando houver convenção entre as partes. No caso concreto, é necessário averiguar se houve cumprimento das normas técnicas pertinentes à obra pela empresa contratada, inclusive a fim de prever e evitar eventual transbordo do Rio Frágoso diante das fortes chuvas no período de inverno, bem como o que de fato ocasionou a enchente no curso d'água, e se tal circunstância foi o gerador dos supostos danos à autora. Cabe ao ente público os estudos, análises, relatórios, pareceres, etc., referentes à obra realizada no Canal do Frágoso, sendo menos dificultoso a ele comprovar a razão causadora do alagamento na casa da demandante – se foi ou não decorrente da obra. Tanto é assim que o Estado apresentou, em sua contestação, Parecer Técnico da CEHAB, que realizou análise específica acerca da ligação da inundação com as obras do Canal do Frágoso. Não se pode afirmar, a priori, a irrelevância da prova pericial para fins de esclarecer se as obras do Canal do Frágoso contribuíram, ou não, para o alagamento da residência da autora. **Nesse cenário, embora o Juízo possa formar o seu convencimento com base na prova documental produzida pelas partes, penso que, no caso, a autora tem o direito subjetivo processual de ver produzida prova pericial que tenha, pelo menos em tese, a aptidão de respaldar a sua afirmação de que os danos que alega ter sofrido foram consequência de ação ou omissão estatal. No caso em tela, resta evidenciado que o agravado se encontra em posição de hipossuficiência na relação processual, observadas as peculiaridades do caso, para fins de produção de provas.** Além do mais, a sentença carece da fundamentação necessária e adequada ao caso concreto. Agravo interno não provido. Decisão unânime.

(Ai na Ap 0006376-49.2016.8.17.2990. Relator: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos. Julgamento: 22/04/24)

AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. CONCEDIDO ANTES DA PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da possibilidade de ser concedido benefício previdenciário antes da realização da perícia médica judicial. A perícia judicial se trata de prova especializada não vinculativa, de modo que não impede ao juiz a concessão, em sede de tutela de urgência, do benefício previdenciário, com base no conjunto probatório dos autos, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 370 e 371 do CPC. **Não há que se falar em ofensa ao direito de defesa, uma vez que a realização da perícia judicial exige espera incompatível com a urgência da tutela provisória, de modo que não é justo com o autor da demanda que sofra o ônus do transcurso do tempo, quando presente nos autos prova que indique a probabilidade do direito pleiteado.** Possibilidade de concessão de benefício previdenciário antes da perícia judicial, desde que haja provas nos autos da incapacidade laboral. O auxílio-doença acidentário é concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos devido à acidente. Merece registro que de acordo com a nova redação estabelecida pela Lei nº 13.457/2017 aos artigos 60, § 8º e 9º da Lei nº 8213/91, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença na esfera administrativa ou judicial, sempre que possível, deverá fixar prazo estimado para a duração do benefício, e na hipótese de omissão, este cessará em 120 (cento e vinte) dias. Na espécie, constata-se que o benefício fora concedido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da implantação – se afigura razoável, sendo certo que a manutenção da incapacidade ou a modificação do quadro fático pode ser comprovada nos autos de origem, mediante laudos médicos atualizados ou mesmo perícia administrativa por acaso realizada, para fins de redução ou prorrogação do prazo fixado. Perigo da demora em favor da agravada, pois permitir que a recorrida continue a exercer as atividades laborais com quadro de doenças que a acomete e decorrente do ambiente de trabalho é negar o próprio direito à dignidade humana e à saúde, além da possibilidade de agravar o estado de saúde de modo a tornar irreversível a recuperação. Agravo de instrumento a que se nega provimento, de modo a manter incólume a decisão impugnada. Decisão unânime.

(AI 0025795-23.2023.8.17.9000. Relator: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos. Julgamento: 22/04/24)

AÇÃO ACIDENTÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA

Registra-se que as patologias apresentadas pela apelante foram confirmadas em vários laudos particulares elaborados por diferentes médicos. Por outro lado, a perícia judicial, apesar de confirmar a existência das doenças incapacitantes, concluiu, contudo, que a doença não está relacionada com a atividade laboral exercida. O magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento a partir de outros elementos ou fatos constantes nos autos, conforme preconiza o artigo 479 do CPC/2015 e Súmula 118 do TJPE. Deve ser dito, ainda, que não há hierarquia entre as provas, sendo incabível privilegiar uma ou outra, cabendo, assim, ao juiz, formar sua convicção através da análise de todo o conjunto probatório. Como já sedimentado na jurisprudência do STJ e por esta Câmara em inúmeros julgados, o trabalho da autora atua como uma concausa da sua incapacidade, pois o desempenho de suas funções agrava o seu quadro clínico. Nesse sentido, a Súmula nº 117/TJPE: **Configura acidente do trabalho a causa que originou diretamente a redução ou perda da capacidade laboral ou tenha sido responsável pelo seu agravamento. Portanto, é evidente o nexo causal, vínculo de natureza fática que liga a incapacidade para o trabalho ao acidente do trabalho ou doença ocupacional, entre as patologias e o exercício da atividade no caso dos autos. A jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente pelo restabelecimento do auxílio-doença em casos congêneres, levando em consideração que o auxílio-doença acidentário deverá ser concedido a fim de que, diante de enfermidades laborais temporárias, o trabalhador possa realizar o tratamento de saúde adequado até seu definitivo restabelecimento, sem desprover sua família do essencial à sobrevivência.** Recurso de Apelação provido. Decisão Unânime.

(Ap 0033950-36.2018.8.17.2001. Desembargador: Waldemir Tavares de Albuquerque Filho. Julgamento: 23/04/24)

VALORES DE COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF/FUNDEB PAGOS PELA UNIÃO AO MUNICÍPIO DE PAULISTA NA VIA JUDICIAL POR PRECATÓRIO

Sustenta os recorrentes, professores da rede municipal de ensino, que 60% (sessenta por cento) dos valores pagos pela União ao Município de Paulista a título de diferenças do extinto FUNDEF (convertido em FUNDEB) deverão ser destinados ao pagamento dos profissionais do magistério. A Lei Federal n.º 11.494, de 20.06.2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de que trata o artigo 60 do ADCT, estabelecendo no seu art. 22 que “pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.” Não obstante o texto da Lei Federal retro, inexistente autorização em legislação local quanto à possibilidade de utilização de 60% dos valores oriundos de precatório do FUNDEF para pagamento aos docentes da rede municipal de ensino, já que a norma federal em tela é

omissa no ponto. Afora essa questão, a sentença vergastada, de um modo geral, manteve-se em consonância com o atual entendimento do Supremo Tribunal de Justiça e deste TJPE em relação à matéria. Isso porque a Corte Constitucional, ao decidir pela constitucionalidade parcial do acórdão n.º 1.824/2017 proferido pelo TCU, no julgamento da ADPF 528, “afastou a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei n. 11.494/2007 aos valores de complementação do FUNDEF/FUNDEB pagos pela União aos Estados e aos Municípios por força de condenação judicial” (ARE 1405965 / AL). Com efeito, colhe-se do mencionado acórdão que “O caráter extraordinário da complementação dessa verba justifica o afastamento da subvinculação, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes – sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios –, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos. (...) 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE. (ADPF 528/DF, Tribunal Pleno, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 22/4/2022).” **Portanto, os recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, por seu caráter extraordinário, não podem ser empregados diretamente para o pagamento de verbas remuneratórias aos profissionais de educação, devendo tais numerários serem direcionados para financiar outras ações voltadas ao desenvolvimento do sistema público de ensino, sem que isso caracterize qualquer desprestígio aqueles que atuam no magistério municipal.** Negou-se provimento ao recurso. Decisão Unânime.

(Ap 0016505-94.2022.8.17.3090. Relator: Des. José Ivo de Paula Guimarães. Julgamento: 26/04/24)

PROCESSO SELETIVO PARA CONSELHEIRO TUTELAR. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NA ÁREA DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. REQUISITO NÃO PREENCHIDO

Como consabido, o mandado de segurança, instrumento processual eleito, é remédio constitucionalmente previsto para a defesa de direito líquido e certo, adstrito a requisitos de cabimento específicos. Os fatos alegados pelo impetrante devem estar previamente comprovados na petição, de modo a ilidir a presunção de legitimidade do ato público. **A Lei Municipal nº 1.546/2023 (que dispõe sobre Conselhos Tutelares do Município de Jaboatão dos Guararapes e dá outras providências), em seu art. 37, V, exige a comprovação de experiência mínima de 2 (dois) anos na promoção, controle ou defesa dos direitos da criança e do adolescente pelo candidato a Conselheiro Tutelar.** Na espécie dos autos, o apelante, candidato no Processo Seletivo para Eleição de Conselheiro Tutelar do Município de Jaboatão dos Guararapes, apresentou, por ocasião da inscrição, Declaração de Matrícula em curso de Pós-Graduação em Gestão Escolar. Para além de ter sido o Certificado de Conclusão da Pós-

Graduação entregue intempestivamente, depreende-se, sobretudo, que a grade curricular do referido curso volta-se à área de gestão e administração, de modo que a reportada especialização não está afeta à matéria de infância e juventude, não servindo, por conseguinte, para comprovar a expertise reclamada na Lei nº 1.546/2023 e no item 7.3, VII, do edital da concorrência. **Com efeito, as regras predeterminadas pelo instrumento convocatório são cristalinas e pormenorizadas quanto aos parâmetros mínimos exigidos, de modo que o edital que disciplina as avaliações realizadas pela recorrente afigura-se instrumento hábil a regular a seleção em apreço, devendo ser observado em todos os seus termos.** No caso sub oculi, não se pode inferir que existe prova pré-constituída a demonstrar o alegado direito líquido e certo, uma vez que da análise do conjunto probatório pré-constituído pela impetrante, não restou cabalmente provado, nesta via mandamental, que satisfizesse a exigência editalícia constante no item 7.3, VII, razão pela qual a manutenção da sentença que denegou a segurança é medida que se impõe. Apelação desprovida. Decisão unânime.

(Ap 0031796-67.2023.8.17.2810. Relator: Des. Jorge Américo Pereira de Lira. Julgamento: 30/04/24)

MILITARES ESTADUAIS. COMPENSAÇÃO SALARIAL POR AUMENTO DE CARGA HORÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF.

A controvérsia versa sobre a possibilidade de concessão de aumento salarial de 33,33% a militares estaduais em razão do alegado aumento da carga horária de 30 para 40 horas semanais, conforme estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 169/2011. **O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral no que diz respeito ao tema "aumento da carga horária de servidores públicos por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória" (Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal).** Ficou consagrada a tese de "aumento de jornada sem a devida majoração remuneratória" para alguns policiais civis em situação similar. No entanto, para os militares estaduais, não há comprovação suficiente de que a jornada de trabalho tenha sido aumentada de 30 para 40 horas semanais após a vigência da Lei Complementar nº 169/2011. A disposição contida no art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 155/2010, que fixou em 40 horas a carga horária semanal dos policiais civis, foi estendida aos militares pelo art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 169/2011. No entanto, não há comprovação de que os militares estavam submetidos a carga horária semanal de 30 horas antes do advento dessa lei. O art. 1º do SUNOR Nº G 1.0.00.021, de junho de 2002, estabelece uma carga horária reduzida apenas para os militares afastados da função, não sendo aplicado, portanto, a todos os integrantes da polícia militar estadual. **O regime de dedicação integral, previsto em estatuto próprio, faz recair sobre o policial militar a obrigação de ficar à disposição da corporação sempre que as necessidades do serviço o exigirem, o que importa a existência de um regime diferenciado de jornada de trabalho passível de contemplar variações de**

horários, fixação de turnos de revezamento, prolongamentos e antecipações de escalas de serviços, proibições de recebimento de horas extras e adicional noturno, o que não se coaduna com o estabelecimento de um limite diário de horas trabalhadas, em regime de expediente normal, com carga diária fixa semanal. Diante da falta de comprovação do aumento efetivo da jornada de trabalho dos policiais militares, corrobora-se a improcedência da pretensão de cobrança autoral. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(Ap 0087497-49.2022.8.17.2001. Relator: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos. Julgamento: 30/04/24)

PACIENTE PORTADOR DE BAIXA ESTATURA IDIOPÁTICA. MEDICAMENTO SOMATROPINA. REGISTRO NA ANVISA. REMÉDIO NÃO FORNECIDO PELO SUS. TEMA 1234 STF.

Neste caso, o autor, de 13 anos, foi diagnosticado com Baixa Estatura Idiopática (CID 10 E 34.3), e a Médica Endocrinologista Pediátrica indicou a necessidade de uso da medicação SOMATROPINA. **O Laudo Médico ressalta que o não uso da medicação pode levar a graves sequelas, interferindo em vários âmbitos, além do psicológico, como aceitação da autoimagem, bem como no social e profissional. A médica reforça, ainda, que a indicação do tratamento é de caráter urgente e imediato, pois o tratamento tem uma curta janela de possibilidade com o hormônio do crescimento, pois crianças e adolescentes, com o passar da idade, evoluem com o fechamento da epífises, e após o fechamento completo, não há condição alguma de tratamento, causando perda de estatura e sendo, portanto, um dano irreparável.** Assevere-se que a Constituição da República erigiu a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196 da CF e art. 241 da CE), advindo daí a conclusão inarredável de que é obrigação do Estado (gênero, a teor do art. 23, II, da CF), assegurar às pessoas carentes de recursos financeiros o acesso à medicação e tratamentos necessários para a cura de suas enfermidades. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar Repercussão Geral sobre a solidariedade dos entes públicos nas ações de saúde (Tema 793), fixou a seguinte tese: “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”. Após discussões sobre a necessidade de inclusão do Ente Público fornecedor do medicamento/tratamento no polo passivo da demanda, o Superior Tribunal de Justiça, fixou Tese no IAC 14. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, submeteu a questão à Repercussão Geral (Tema 1234), ainda sem julgamento definitivo, mas com Decisão referendada pelo Pleno, indicando alguns parâmetros para as ações de saúde. Neste processo, com relação ao fármaco SOMATROPINA, ele está registrado na ANVISA e enquadrado na RENAME como componente especializado, cujo grupo de financiamento é o “1A”, (pág. 139

da RENAME/2022). Os medicamentos desse grupo são de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, que os fornece às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação. No entanto, embora a SOMATROPINA conste nas políticas públicas de saúde, ela é fornecida pelo SUS apenas para o tratamento de deficiência do hormônio de crescimento e Síndrome de Turner, e não para a doença que acomete a parte autora, que é aquela descrita no CID 10 34.3, Baixa estatura Idiopática. Destarte, o medicamento ainda não foi incorporado pelo SUS para a doença do demandante. Assim, em observância aos critérios delimitados pelo Plenário do STF, a presente ação deve ser processada e julgada por este Juízo estadual, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 de Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo da lide. Sobre a obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado em sede de Recurso Repetitivo (Tema 106), no qual foi fixada a seguinte Tese: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. Neste caso, todos requisitos restaram preenchidos, pois o laudo médico atesta ser o medicamento necessário para o tratamento da enfermidade do autor. **A incapacidade para a aquisição do remédio restou demonstrada e o fármaco possui registro na ANVISA. Não há dúvidas, portanto, sobre a obrigação do Poder Público em custear o tratamento de que necessita o demandante, sendo este o entendimento pacífico desta Corte de Justiça, consoante o teor da Súmula nº. 18/TJPE: “É dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial.”** Reexame Necessário parcialmente provido. Decisão Unânime.

(Ap 0000265-02.2023.8.17.2021. Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões. Julgamento: 30/04/24)

CONSTRUÇÃO IRREGULAR (SEM LICENÇA MUNICIPAL) EDIFICADA EM ÁREA PÚBLICA SITUADA NA ORLA – PRAIA DO JANGA, NO MUNICÍPIO DE PAULISTA

Cuida-se de ação indenizatória por desapropriação indireta, sob o fundamento de que teria a posse do imóvel, que estava sendo reformado para habitação e que de forma inesperada fora demolida pela prefeitura, razão pela qual busca a intervenção judicial para obter a reparação de danos materiais e morais diante da atuação administrativa ilegal. **Na espécie, verifica-se – e não há controvérsia a respeito – a irregularidade do imóvel em questão, (i) eis que edificado**

sem a devida licença de construção e (ii) por se situar em área pública, situada na orla de terra que confina com o mar do Janga. Nas razões do apelo, argumenta-se que a inexistência de notificação da apelante, não tendo havido respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, de modo que a recorrente sustenta ter sido surpreendida com a demolição do seu imóvel. De uma análise do conjunto probatório, verifica-se que houve, sim, notificação por parte do servidor responsável por meio de auto de demolição. Da leitura do referido documento, verifica-se a menção ao processo administrativo, a data da referida vistoria, a data em que seria realizada a demolição do imóvel, bem como a disposição legislativa que amparam a atuação administrativa – Lei Municipal nº 3.772/2003 – Lei de Uso e Ocupação do Solo. Além disso, consta na referida atuação que o proprietário se recusou a assinar, diferentemente do que fora alegado pela recorrente que afirmou desconhecer acerca da atuação. Há que se ressaltar que os atos administrativos, alicerçados na legalidade estrita, gozam de presunção de veracidade e legitimidade, não tendo, de outro lado, a recorrente se desincumbido de seu ônus probatório, no sentido de demonstrar qualquer ilegalidade ou vício na atuação do ente municipal. **Na hipótese, entretanto, o que se observa é que o imóvel objeto da ação se encontra edificado em área de uso comum do povo, impossibilitando seu apossamento pelo particular, consubstanciando clara detenção precária de bem público, insuscetível de gerar efeitos próprios da posse, inclusive o direito de nele permanecer. O ato demolitório de construções irregulares, erigidas em área pública não passível de regularização, sem autorização ou licença da Administração, não implica qualquer violação ao princípio da dignidade da pessoa humana ou direito ao trabalho, na medida em que tais preceitos não podem ser interpretados em desacordo com as demais proteções constitucionais dos bens públicos.** Também não viola o princípio da proporcionalidade. A demolição, além de prevista em lei, é perfeitamente adequada à proteção constitucional dada ao espaço urbano. Apelo desprovido. Decisão unânime.

(Ap 0017827-91.2018.8.17.3090. Relator: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos. Julgamento: 30/04/24)

MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NOS CASOS DE DÉFICIT ATUARIAL

O cerne da questão refere-se aos descontos previdenciários realizados sobre os proventos dos aposentados do Município de Timbaúba que ultrapassem o valor de 1 (um) salário mínimo, sob fundamento de existir déficit atuarial. A Reforma da Previdência realizada no ano de 2019, a qual restou materializada com a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, inseriu o § 1º-A no art. 149 da Constituição, prevendo a possibilidade de ampliação da base de cálculo da contribuição previdenciária que supere o salário mínimo nos casos de comprovação de déficit atuarial. Em decorrência de referida alteração constitucional, no âmbito do Município de Timbaúba, editou-se a Lei Complementar Municipal nº 1/2022, que modifica o Regime Próprio

de Previdência Social do Município de Timbaúba - instituído pela Lei Municipal nº 2.743/2011, alterada pela Lei Municipal nº 3.050/2020 -, para referendar as alterações promovidas pela EC nº 103/2019, a fim de instituir contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões que superem o valor de um salário mínimo. **Em recente pronunciamento, no âmbito da ADI 6.483/BA, a Suprema Corte declarou a constitucionalidade de artigo inserido em Lei Estadual da Bahia, o qual prevê a possibilidade de ampliação da base de cálculo da contribuição de inativos e pensionistas, quando verificada e comprovada a situação de déficit atuarial. Consta nos autos comprovação, por parte do Município de Timbaúba, de que há um déficit a ser equacionado, a partir dos estudos e notas técnicas atuariais elaborados nos anos de 2021, 2022 e 2023. Apelação Cível improvida. Decisão unânime.**

(ApCiv 0000976-92.2023.8.17.3480. Relator: Des. Itamar Pereira da Silva Júnior. Julgamento: 30/04/24)

DIREITO CIVIL

PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO BUCO-MAXILO-FACIAL

A relação travada entre as partes é de consumo, razão pela qual o deslinde da questão deverá observar os princípios estabelecidos pelo microsistema da Lei 8.078/90, em especial o protecionismo (art. 1º); ante a vulnerabilidade (art. 4, inc. I) e a hipossuficiência (art. 6, inc. VIII) do consumidor perante o fornecedor de serviços. Compete ao cirurgião dentista assistente, detentor do conhecimento técnico-científico necessário e conhecedor do quadro clínico do paciente, determinar o tratamento terapêutico adequado à moléstia que o acomete, devendo ser prestigiada a indicação dele. Destarte, a Operadora de Saúde poderia até delimitar, no respectivo contrato, quais doenças o seguro de saúde cobriria, restando vedado, contudo, a especificação dos tratamentos/materiais passíveis de utilização para cura da enfermidade, vez que a competência para tal indicação. Na hipótese em apreço, foram colacionados aos autos laudos médicos indicando a necessidade do procedimento acima descrito, em razão do quadro apresentado pela Agravante, o qual impede a realização do ato em ambinete ambulatorial. Recurso provido.

(AI 0007971-85.2022.8.17.9000. Relator: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes. Julgamento: 01/04/2024)

SEGURO SAÚDE. REVISÃO CONTRATUAL. PLANO INDIVIDUAL ANTIGO E NÃO ADAPTADO. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA

A relação entre as partes é tipicamente consumerista, devendo ser afastadas situações que se mostrem exageradamente onerosas aos consumidores, causando-lhes desvantagem exagerada (CDC, Art. 51, § 1º, inciso III), dentre as quais, a prática de elevação sem justa causa do preço dos produtos ou serviços (CDC, Art. 39, X), sendo-lhes ainda assegurada a informação adequada e clara sobre os mesmos (CDC, Art. 6º, III). A matéria relativa aos reajustes por mudança de faixa etária em plano de saúde individual ou familiar foi objeto de recurso representativo de controvérsia - REsp nº 1.568.244-RJ (STJ, Tema 952), ficando consignado, no tocante aos planos antigos, firmados antes da Lei nº 9.656/98, a observância ao que consta no contrato. Contudo, a aplicabilidade de tais reajustes depende de expressa previsão contratual, observância às normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e não sejam desarrazoados ou aleatórios, sem base atuarial idônea, gerando desequilíbrio em manifesto prejuízo aos consumidores. Os valores apresentados na planilha da recorrente, pagos a partir de março/2020 até o ajuizamento da demanda em março/2023 são incontroversos, porquanto coincidem com o histórico de pagamentos obtidos no site da recorrida. A incidência dos aumentos por mudança de faixa etária não foi impugnada pela recorrida, o que também é corroborado pela diferença entre os valores pagos e os que seriam cobrados sem o reajuste etário. A falta de informação consistente sobre os acréscimos decorrentes dos reajustes por mudança de faixa etária configura omissão sobre o produto contratado, em violação ao disposto no Art. 6º, III do CDC, ensejando manifesta desvantagem, sobretudo no que diz respeito à programação financeira dos gastos atinentes ao serviço. Recurso provido

(Ap 0028708-23.2023.8.17.2001. Relator: Des. Alberto Nogueira Virgínio. Julgamento: 01/04/2024)

PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA/URGÊNCIA COM CONSEQUENTE INTERNAÇÃO PARA ADMINISTRAÇÃO MEDICAMENTOSA

Em casos de urgência e emergência, o prazo de carência não pode ser superior a 24 (vinte e quatro) horas, conforme previsto no artigo 12, V, "c" da Lei nº 9.656/98. Inteligência dos art. 51, IV do CDC, bem como do art. 35-C da Lei 9.656 /98. **A recusa arbitrária da operadora do plano de saúde em não autorizar o internamento da paciente depois de atendimento emergencial o que viola direitos integrantes da personalidade, ensejando a compensação pelos danos morais.** Provimento negado. Decisão unânime.

(Ap 0060261-25.2022.8.17.2001. Relator: Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho. Julgamento: 01/04/2024)

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NÃO JUNTADO PELO RÉU. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. MÁ-FÉ DO BANCO RÉU

Demanda em que se questiona a validade de contrato de empréstimo consignado que supostamente justifica os descontos mensais feitos pela instituição financeira Ré nos proventos de aposentadoria da Demandante. **Banco limitou-se a afirmar que a contratação ocorreu, mas sem trazer aos autos o instrumento contratual que teria originado a dívida em debate, não comprovando, portanto, ter havido contratação válida.** Abalo na honra e na integridade psicológica da autora, que se viu privada de parte dos rendimentos necessários à sua subsistência, sofrendo seguidos descontos em seu contracheque durante anos sem que ao menos tivesse a perspectiva de quitar integralmente a dívida erroneamente contraída junto à instituição financeira ré. Indenização por danos morais majorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que se mostra idôneo a corretamente compensar as aflições de tal fato decorridas e, ao mesmo tempo, servir à função dissuasora do instituto. Recurso do Réu improvido. Recurso de Apelação adesiva da Autora provido. Decisão unânime.

(Ap 0000765-36.2018.8.17.3220. Relator: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho. Julgamento: 01/04/24)

PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO. CÂNCER MALIGNO. RECUSA NO FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO SOB O ARGUMENTO DE CARÊNCIA

Em casos de urgência e emergência, o prazo de carência não pode ser superior a 24 (vinte e quatro) horas, conforme previsto no artigo 12, V, c da Lei nº 9.656/98. **"A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação". Súmula 597/STJ.** Diante das balizas já indicadas, infere-se que, na situação ora em análise, o arbitramento da verba indenizatória em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tal como fixado pelo juízo de primeira instância, não desborda do razoável e do proporcional, visto que não se trata de montante irrisório, tampouco exacerbado. Recurso de apelação a que se nega provimento. Decisão unânime.

(Ap 0062848-83.2023.8.17.2001. Relator: Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho. Julgamento: 01/04/24)

AÇÃO DE COBRANÇA PASEP. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 485, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. RECONHECIDA

Apelação Cível interposta em face da sentença que indeferiu a petição inicial e declarou a extinção do feito sem resolução de mérito, ante à manifesta ilegitimidade passiva do Banco do Brasil. **Cinge-se a controvérsia em se averiguar a suposta falha da instituição financeira na**

administração dos recursos advindos do PASEP, bem como na aplicação dos rendimentos devidos, sendo, portanto, o Banco do Brasil S.A. parte legítima para compor o pólo passivo. O Banco do Brasil S/A é o responsável direto pela manutenção das contas individuais de cada servidor público, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 08/1970. Na hipótese em que a causa de pedir da ação for a suposta má administração financeira e a ocorrência de suposto desfalque dos valores depositados em conta de PASEP, é evidente a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A. Necessidade da devolução dos autos a instância originária para continuidade do feito. Recurso provido à unanimidade

(Ap 0018673-09.2020.8.17.2001. Relator: Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho. Julgamento: 01/04/24)

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESVIO DE ENERGIA ANTES DO MEDIDOR. OCORRÊNCIA DO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

O entendimento desta Egrégia 5ª Câmara Cível vem evoluindo no sentido de reconhecer a licitude da cobrança quando na inspeção unilateral da CELPE, for constatado flagrantes irregularidades tanto no medidor, quanto em razão do desvio de energia antes do aparelho. Constitui poder-dever de as Concessionárias de energia elétrica inspecionarem os equipamentos de medição periodicamente, especialmente quando se suspeita da ocorrência de fraude e desvio de energia. A prescindibilidade da perícia ocorre tanto para a constatação da ligação clandestina facilmente perceptível pelas fotografias, como também para a apuração do débito devido, o qual segue parâmetros de estimativa de carga estabelecidos pela Resolução 414/2010 da ANEEL, considerando inexistir objeto material a ser periciado. **Uma vez constatada a hipótese de desvio de energia antes do medidor e não pela mera irregularidade na medição, a qual foi devidamente comprovada através dos documentos carreados aos autos (fotografias), que comprova a existência da derivação/ligação clandestina, dispensa-se a obrigatoriedade de realização de perícia técnica, dada a impossibilidade/ineficiência no momento de provar o desvio antes do aparelho.** Ausente a falha no procedimento de inspeção e cálculo do consumo não faturado adotado pela Concessionária de serviço público, é lícita a cobrança realizada e incorrente qualquer tipo de condenação extrapatrimonial decorrente da apuração. Recurso da Ré provido. Recurso do Autor não provido. Decisão unânime.

(Ap 0118979-15.2022.8.17.2001. Relator: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho. Julgamento: 01/04/2024)

CIRURGIA REPARADORA. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. TEMA 1069. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDOS PELO JUÍZO DE ORIGEM.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, ausentes tais requisitos. **Da análise superficial dos autos, observo que a probabilidade do direito restou evidenciada através do laudo do médico, que comprova a situação de urgência narrada pela autora em sua exordial. Ademais, restou consolidado, no julgamento do Tema Repetitivo 1069, pela Segunda Seção, ocorrido em 13/09/2023, que é obrigatória a cobertura integral do custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica.** Assim, a parte agravante não conseguiu afastar as conclusões do juízo singular para conferir o efeito suspensivo a medida questionada no presente reclamo. Necessária a manutenção da decisão agravada. Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime.

(AI 0026087-08.2023.8.17.9000. Relator: Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho. Julgamento: 01/04/2024)

SEQUESTRO RELÂMPAGO. SAQUES REALIZADOS NA AGÊNCIA BANCÁRIA. FORTUITO INTERNO.

A leitura das razões recursais, onde a parte Apelante apresenta toda sua irrisignação, revela que todos os fundamentos apresentados acerca da matéria de fato e de direito foram devidamente analisados e rejeitados. Segundo entendimento jurisprudencial adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica em negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação. Tratando-se de ação fundada em relação consumerista, não se impõe o acolhimento da denúncia à lide feita pela instituição financeira, especialmente quando se busca apenas o redirecionamento da culpa a terceiro pelo evento danoso. Preliminar rejeitada. Precedentes. **Quanto à responsabilidade civil, urge observar que são incontroversos os fatos narrados na petição inicial quanto ao infortúnio sofrido pela Apelada que resultou na realização involuntária de 14 (quatorze) operações bancárias no interior de agências da instituição financeira e no prejuízo da ordem de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais) e, diante disso, impõe-se a aplicação da tese firmada pelo Tema Repetitivo 466 do STJ: as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.** Em relação ao valor da indenização, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que o quantum arbitrado pelo juiz sentenciante de R\$ 5.000,00

(cinco mil reais) satisfaz na justa medida o abalo sofrido, devendo, portanto, ser mantido. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

(Ap 0166779-39.2022.8.17.2001. Relator: Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo. Julgamento: 01/04/2024)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. Cinge-se inicialmente a controvérsia em verificar se ocorreu, no caso, a prescrição intercorrente. Na espécie, a execução foi ajuizada em abril de 2012, tendo sido citados os três executados em junho, agosto e dezembro do mesmo ano, não havendo, contudo, a interposição de embargos ou exceção de pré-executividade por nenhum deles. **Ressalta-se que todas as diligências requeridas pelo exequente (BACENJUD, RENANJUD e INFOJUD) restaram infrutíferas, determinando-se o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano em decisão de 25/05/2017, cuja publicação se deu em 12/06/2017.** Apesar do exequente não ter apresentado bens penhoráveis do devedor após esse período de suspensão dos autos, observa-se ter o Juízo primevo proferido sentença em 17/03/2023, ou seja, antes do decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Apelação cível provida, para afastar a prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos para regular processamento do feito. Decisão unânime.

(Ap 0003025-13.2012.8.17.0370. Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva. Julgamento: 03/04/2024)

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). DANO ANATÔMICO E/OU FUNCIONAL DEFINITIVO (SEQUELA). INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA

Considerando que a vítima sofreu dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequela), com lesão leve no punho direito, deve-se aplicar o percentual de 25% sobre o limite máximo estabelecido na legislação aplicável, correspondendo a R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) e, sobre ele, a redução de 10% em razão de ser a lesão residual (Súmula nº 474, STJ), o que totaliza o valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Recurso de apelação provido

(Ap 0053691-33.2016.8.17.2001. Relator: Des. Alberto Nogueira Virgínio. Julgamento: 04/04/2024)

PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. NEGATIVA DE COBERTURA

É abusiva a recusa do plano de saúde em fornecer o tratamento à parte apelada através de procedimento recomendado pelo médico especialista que acompanha o paciente. Isto porque compete ao médico, e não ao plano de saúde, eleger quais procedimentos/técnicas são necessários e adequados à cura/sobrevivência do segurado. Estando comprovada a necessidade de tratamento multidisciplinar, não havendo cláusula específica a negar sua cobertura e cuidando-se, ademais, de tratamento necessário diante do quadro clínico do paciente, deve ser autorizada sua realização. **A Seção Cível, no julgamento do IAC na apelação cível nº 0018952-81.2019.8.17.9000, assegurou, em caráter vinculante, ao portador do Transtorno do Espectro Autista – TEA, beneficiário de contrato de assistência à saúde, com vigência anterior ou posterior à Lei nº 9.656/98 e independentemente do contrato ser adaptado ou não, cobertura integral, multidisciplinar e contínua, incluindo as chamadas terapias especiais (terapia ocupacional por integração sensorial, fonoaudiologia, psicomotricidade, musicoterapia, hidroterapia/fisioterapia aquática, equoterapia, psicopedagogia), sem restrições quanto aos métodos terapêuticos (ABA, BOBATH, HANEN, PECS, PROMPT, TEACCH e INTEGRAÇÃO SENSORIAL), seja no ambiente domiciliar e escolar, tudo conforme laudo do médico assistente. Conforme entendimento pacificado pelo STJ, no julgamento do REsp.1.850.512/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, somente se admite o arbitramento de honorários por apreciação equitativa quando, havendo ou não condenação o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo. A condenação em obrigação de fazer com valor econômico aferível deve ser incluída na base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, junto com o montante da indenização, conforme entendimento da Súmula 199 do TJPE. Quando o valor da cobertura indevidamente negada é imensurável no momento da fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, assim ocorrendo nos tratamentos continuados ou por prazo indefinido, o critério para o seu arbitramento, seguindo a ordem de preferência estabelecida pelo STJ, deve ser o do valor da causa. Recurso da parte autora não provido. Recurso da parte ré provido em parte. Unânime.**

(Ap 0047660-26.2018.8.17.2001. Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior. Julgamento: 04/04/2024)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. PRESCRIÇÃO DECENAL.

Nos contratos de TV por assinatura incide a prescrição decenal, na forma do art. 205 do Código Civil. **O fornecedor tem o dever de guarda em relação às faturas emitidas que ainda não foram atingidas pela prescrição e deve exhibir ao consumidor, caso solicitado, por se tratar de documento comum às partes.** Considerando que houve resistência da parte ré em exhibir a

integralidade dos documentos requeridos, deve incidir honorários sucumbenciais. Não há proveito econômico advindo diretamente desta ação. A sentença foi prolatada em cinco meses após o ajuizamento. Por estes motivos, deve incidir o art. 85, §8º do CPC. Recurso parcialmente provido à unanimidade.

(Ap 0004858-37.2023.8.17.2001. Relator: Des. Adalberto de Oliveira Melo. Julgamento: 04/04/2024)

DEFEITO AUTOMÓVEL NOVO APÓS PERÍODO DE GARANTIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA CADEIA PRODUTIVA.

Ação indenizatória movida em razão de defeito no câmbio de automóvel adquirido novo, mas somente identificado após período de garantia. Relação de consumo. Vício oculto encontrado apenas após 40.000 km rodados, embora realizadas todas as revisões na rede autorizada, sem qualquer recomendação de uso ou prevenção pela fornecedora. Perícia judicial que não identificou prova de mau uso do bem, apenas reconhecendo possibilidade de desgaste natural das peças, cuja funcionalidade deveria ser superior a 100.000km rodados. Em se tratando de bem durável, cujo consumo gera legítima expectativa de longo período de uso, além da responsabilidade das fornecedoras de bem e serviço em garantir adequação e segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar. Responsabilidade objetiva e solidária das empresas fornecedoras e integrantes da cadeia produtiva. Condenação ao reparo e pagamento de indenização moral acolhidos em sentença. Pedido recursal para majorar indenização moral abrangendo possível inutilidade do veículo diante do desgaste sofrido pelo desuso por longos anos de espera processual. Impossibilidade. Limites da lide impostos pelo princípio da congruência. Não provimento das Apelações Cíveis. Decisão unânime.

(Ap 0035487-04.2017.8.17.2001. Relator: Des. Adalberto de Oliveira Melo. Julgamento: 04/04/2024)

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DESCONTOS INDEVIDOS. ENTENDIMENTO DO STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

Ante a alegação autoral de não contratação do empréstimo, consignado, é ônus do réu demonstrar que a demandante contratou, no entanto, o banco não comprovou ou requereu produção de prova, capaz de rebater a alegação da autora. A contratação de empréstimo consignado não demonstrada, mas que resultou em cobranças indevidas, considera-se contratação abusiva, cabendo a repetição do indébito em dobro. **Conforme entendimento do STJ: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.** Ante as

particularidades ínsitas ao caso vertente, é razoável o valor da condenação a título de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser mantido, portanto, o quantum fixado na sentença. Apelo provido em parte.

(Ap 0000546-03.2020.8.17.3010. Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior. Julgamento: 04/04/2024)

ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. TRANSPORTE COLETIVO PARTICULAR. MORTE DE CICLISTA. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE DIREITO CONSTITUTIVO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INSUFICIENTE PARA CONVENCIMENTO.

Apelação Cível em face de sentença que julgou procedentes pedidos indenizatórios decorrentes de acidente automobilístico envolvendo ônibus particular e ciclista que veio a óbito. Fixação de indenização moral e pensão à viúva. Relação jurídica de natureza cível, mas não de consumo. Impossibilidade de inversão do ônus probatório. Distribuição do ônus entre as partes. **Falta de provas nos autos quanto ao modo como ocorreu o acidente e, conseqüentemente, do fato constitutivo do direito pleiteado na inicial. Inviabilidade de formação de convencimento do juízo para fins de condenação.** Apelação provida. Decisão unânime.

(Ap 0019331-61.2018.8.17.2370. Relator: Des. Adalberto de Oliveira Melo. Julgamento: 04/04/2024)

RECONHECIMENTO DE DEMANDA PREDATÓRIA. NOTA TÉCNICA Nº 02/2021 DO CIJUSPE. PARÂMETROS E BOAS PRÁTICAS PARA TRATAMENTO DE LITIGÂNCIA AGRESSORA.

Apelação Cível contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 927 V, 485, IV e VI, do CPC. O Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco – CIJUSPE estabeleceu o conceito e os parâmetros para reconhecimento das Demandas Predatórias, cuja inteligência foi registrada na Nota Técnica nº 02/2021, publicada em 18 de fevereiro de 2022. No presente caso, vislumbram-se diversas condutas elencadas pelo CIJUSPE para identificação de lides temerárias, cujo conjunto representa indício de que as inúmeras e idênticas demandas ajuizadas na Comarca de Ouricuri podem representar lide fabricada, isto é, que sua origem decorre não de uma pretensão resistida ou de um direito violado, mas sim do intuito de serem obtidas indenizações baseadas em eventuais falhas na defesa da parte contrária, aproveitando-se do instituto da inversão do ônus da prova e do tumulto processual advindo da pulverização das ações. Ajuizamento em massa. No caso em descortino, além da elevada quantidade de ações ajuizadas por uma só Advogado, havendo flagrantes indicativos de que o Causídico pratica a captação massiva de clientela, usando muitas vezes teses jurídicas

“inventadas” mediante petições padrões as quais altera somente o nome da parte e o número do contrato questionado”. Tese genérica. **As ações são desprovidas das especificidades do caso concreto, com simples alteração das informações pessoais da parte.** Índícios de captação ilícita de clientes. Os clientes do Advogado em referência são pessoas idosas e analfabetas residentes no interior do Estado. Configurada, na hipótese, demanda fabricada apta a justificar a excepcional limitação do direito de ação, na medida em que o acesso ao Judiciário ocorre não pela existência de uma pretensão resistida ou um direito violado, mas no intuito de serem obtidas indenizações a partir da pulverização de ações repetidas que prejudicam o direito de defesa, com inegáveis prejuízos sociais e econômicos à coletividade e ao sistema judiciário como um todo. Conclui-se que os fatos foram acertadamente enquadrados como demanda predatória pelo magistrado a quo, com a adequada extinção do feito sem resolução de mérito. Apelação não provida. Decisão unânime.

(Ap 0000616-82.2023.8.17.3020. Relator: Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo. Julgamento: 04/04/2024)

PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. RESOLUÇÃO 488 DA ANS. LEI Nº 9.656/98. REQUISITOS LEGAIS DO ART. 300 DO CPC PREENCHIDOS.

A probabilidade do direito encontra-se amparada na disposição do art. 30, § 1º, da Lei 9.656/1998 c/c art. 4º da Resolução Normativa nº 488/2022, que asseguram ao empregado demitido sem justa causa os períodos mínimo e máximo de permanência no plano de saúde. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se igualmente demonstrado, em razão da gravidade do quadro clínico da agravada. A multa diária arbitrada não foge aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual não merece alteração. Recurso não provido. Decisão unânime.

(AI 0017197-80.2023.8.17.9000. Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior. Julgamento: 04/04/2024)

DOAÇÃO DE IMÓVEIS AOS FILHOS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA DOAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS FORMAIS.

Caso concreto em que o apelante pretende anular doação de imóveis efetuada aos filhos, de forma livre e desimpedida, ante a alegação de vícios formais circunspectos ao ato e doação inoficiosa. Autos que sinalizam verdadeira ofensa à boa-fé objetiva diante da adoção de comportamento contraditório pelo recorrente, porquanto ninguém pode se opor a fato a que ele próprio deu causa. Doutrina. **“Arrependimento posterior não dá causa à nulidade de doação”.** Precedente. **“O doador não possui legitimidade ativa para ajuizar ação de declaração de nulidade da doação inoficiosa por ele realizada”.** Precedente. O e. STJ admite a validade da

doação da totalidade do patrimônio pelo doador, desde que remanesça fonte de renda ou reserva de usufruto. Precedente. Documentação constante dos autos que evidencia percepção de renda líquida de R\$ 4.218,63. À vista da inexistência de prova cabal de eventual doação excessiva, é de se validar o ato jurídico levado a efeito. Precedente. Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime.

(Ap 0091348-38.2018.8.17.2001. Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior. Julgamento: 04/04/2024)

ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. DEMANDA TEMERÁRIA. CARÁTER PÚBLICO DO PROCESSO.

A Constituição da República estabelece, ao lado do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXIV, a), a garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e da razoável duração do processo. A cláusula constitucional do devido processo legal associa-se, diretamente, ao conceito de sentença justa, que pressupõe observância estrita aos deveres da lealdade e boa-fé objetiva por parte de todos aqueles que participam do processo judicial. A concepção publicista do processo estabelece que, submetida a lide à apreciação do Judiciário, emerge, ao lado dos interesses privados das partes, o interesse público do Estado-juiz em ver o direito material sendo observado e atuado com justiça real e efetiva. A ordem processual confere ao juiz moderno poderes e faculdades para, na coordenação do processo, inibir posturas que dificultem a defesa, altere ou oculte a verdade dos fatos, induza o juiz a erro, represente açodamento ou negligência na apresentação da postulação em Juízo. Ao juiz não é dado ignorar a realidade das lides agressoras à prestação jurisdicional justa, eficiente e prestada em tempo razoável, sendo lícito atuar na repressão a chamada lide temerária. **O processo civil não tolera o abuso de direito processual, no qual se enquadra toda e qualquer forma temerária (imprudente, negligente, açodada ou descuidada) de lide, que põe em risco valores e regras fundamentais, a exemplo de exercício do direito de defesa.** Insere-se no conceito de demanda temerária ações padronizadas, em que não se observam as peculiaridades de cada parte e as especificidades da relação em conflito, ajuizadas aos milhares, no mesmo espaço de tempo, contra uma única parte, com petições iniciais contendo teses genéricas, tudo a dar especial protagonismo a institutos meramente formais, como a revelia, a impugnação específica e a inversão do ônus da prova. Em outras palavras, compromete ao exercício do direito de defesa e pode induzir o juiz a erro in judicando. Apelação improvida.

(Ap 0000503-31.2023.8.17.3020. Relator: Des. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA. Julgamento: 05/04/2024)

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO.

Exigir do consumidor prova de que não contratou empréstimo consignado significa impor ônus, na prática, intransponível. Esse ônus pertence à instituição financeira, por ter amplas e facilitadas condições de demonstrar o aperfeiçoamento do contrato. A instituição financeira deve responder pelos danos decorrentes dos descontos abusivos quando não se desincumbir do seu ônus de demonstrar que o empréstimo foi, de fato, realizado pela parte autora. **A devolução dos valores descontados deve se dar em dobro, uma vez que a realização de descontos no contracheque do consumidor sem a devida autorização implica frontal violação ao princípio básico e fundamental da boa-fé (arts. 4º e 51, IV, CDC), não havendo que se falar no “engano justificável” disposto no art. 42 do CDC.** O desconto indevido em proventos do consumidor por empréstimo que não contraiu, diminuindo o seu orçamento mensal, causa aflições, angústias e desequilíbrio do bem-estar, com reflexo no comportamento psicológico do indivíduo, indiscutivelmente inseridos na órbita do dano moral. Apelação principal a que se nega provimento e apelação adesiva a que se dá provimento.

(Ap 0044646-29.2021.8.17.2001. Relator: Des. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA. Julgamento: 05/04/2024)

CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO.

No caso em tela, incontroverso que o autor teve que esperar por mais 5 horas no aeroporto, o que é um período de tempo significativo, além de não ter recebido assistência material, sendo obrigado inclusive a dormir no chão. Situação especialmente degradante e demonstrada no curso processual. **Diante desses fatos, como o valor da indenização por danos morais deve ser fixado de forma a compensar os danos sofridos pelo autor, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa, reputa-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para compensar os danos extrapatrimoniais sofridos pelo autor/recorrente. Precedente do TJPE.** Recurso provido, a fim de majorar a indenização por danos morais para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos pela Tabela ENCOGE, a partir do presente arbitramento e juros moratórios legais desde a citação. Recurso provido. Decisão unânime.

(Ap 0107770-49.2022.8.17.2001. Relator: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior. Julgamento: 05/04/2024)

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA TRAZIDO À COLAÇÃO.

O juiz é o destinatário da prova, razão pela qual poderá indeferir a realização de provas eventualmente requeridas pela parte interessada caso constate a sua inutilidade para a solução da controvérsia, ou, ainda, quando entender que os elementos dos autos são suficientes à formação de sua convicção, sem que essa providência caracterize cerceamento de defesa. **O comprovante de transferência gera uma presunção de que os valores foram efetivamente transferidos para a conta indicada, de titularidade da parte aut ora.** Caberia à parte demandante demonstrar que não recebeu nenhuma quantia da instituição financeira ré, o que seria de fácil realização, mediante a juntada de extrato de sua conta no período apontado. **Hipótese em que a instituição financeira a custou a os autos cópia do comprovante de transferência (TED) realizado para agência bancária, cujos dados fora fornecido por ele quando da pactuação do contrato.** Apelação não provida.

(Ap 0000222-60.2020.8.17.2380. Relator: Des. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA. Julgamento: 05/04/2024)

AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. PREVISÃO DE RESCISÃO UNILATERAL EM CASOS EXCEPCIONAIS QUE IMPEDISSEM A UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL.

Cinge-se a discussão acerca da possibilidade de rescisão (unilateral) do contrato de locação de imóvel em razão do Decreto n.º 48.809 de 14 de março de 2020, expedido pelo Governo do Estado de Pernambuco, que tratou das medidas para enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus. Conforme cópia do instrumento contratual juntada aos autos, o imóvel foi locado a fim de ser utilizado para a realização de cultos, ensaios, festividades, reuniões e casamentos. Em que pese o avençado pelas partes, em razão da pandemia provocada pelo Coronavírus, o Governo do Estado de Pernambuco, em 14 de março de 2020, expediu o Decreto n.º 48.809, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, dentre as quais constava a proibição de realização de eventos, no âmbito do Estado de Pernambuco, de qualquer natureza com público. **Diante da força coercitiva do decreto expedido pelo Governo do Estado de Pernambuco, o imóvel não mais poderia ser utilizado para os fins para os quais foi locado, por se tratar de eventos que pressupunham a reunião de várias pessoas, situação apta a permitir a rescisão unilateral do contrato, conforme cláusula expressa constante no negócio jurídico celebrado. A cláusula supramencionada deixa claro que na ocorrência de algum sinistro ou algo que impossibilitasse a utilização do imóvel para o objeto a que fora locado, o contrato de locação seria rescindido, independentemente de comunicação prévia ou indenização.** Sentença reformada. Recurso provido. Decisão unânime.

(Ap 0027019-46.2020.8.17.2001. Relator: Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo. Julgamento: 06/04/2024)

PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). MÉTODOS OU TÉCNICAS ESPECIAIS INDICADAS POR MÉDICO ASSISTENTE. NEGATIVA DE COBERTURA. IAC DO TJPE

A Seção Cível, no julgamento do IAC na apelação cível nº 0018952-81.2019.8.17.9000, assegurou, em caráter vinculante, ao portador do Transtorno do Espectro Autista – TEA, beneficiário de contrato de assistência à saúde, com vigência anterior ou posterior à Lei nº 9.656/98 e independentemente do contrato ser adaptado ou não, cobertura integral, multidisciplinar e contínua, incluindo as chamadas terapias especiais (terapia ocupacional por integração sensorial, fonoaudiologia, psicomotricidade, musicoterapia, hidroterapia/fisioterapia aquática, equoterapia, psicopedagogia), sem restrições quanto aos métodos terapêuticos (ABA, BOBATH, HANEN, PECS, PROMPT, TEACCH e INTEGRAÇÃO SENSORIAL), seja no ambiente domiciliar e escolar, tudo conforme laudo do médico assistente. **Em afronta ao IAC do TJPE, foi dado provimento ao recurso de agravo de instrumento, por decisão terminativa, ampliando a decisão interlocutória combatida. É devida a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, quando o Agravo Interno se estrutura em razões manifestamente improcedentes, revelando-se, portanto, protelatório. Agravo Interno a que se nega provimento. Decisão unânime.**

(AI 0009572-29.2022.8.17.9000. Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior. Julgamento: 08/04/2024)

VÍCIO DO PRODUTO. GELADEIRA. BEM ESSENCIAL. ITEM DE PRIMEIRA NECESSIDADE. ART. 18, § 3º, DO CDC. DANO MORAL.

Em tempos atuais, a geladeira é produto essencial e gênero de primeira necessidade, porquanto a conservação de alimentos não costuma mais se dar pelos métodos tradicionais de salga, secagem, defumação, armazenamento em porões frescos ou em poços subterrâneos. **Tratando-se de vício em produto essencial, dispensa-se o cumprimento do prazo para conserto do caput do art. 18 do CDC, podendo o consumidor exigir a sua troca imediata ou a devolução do preço, nos termos do § 3º. Precedente.** Autos que albergam documentação comprobatória da alegação autoral, a justificar o dano moral sofrido. Recurso a que se dá parcial provimento. Inversão da sucumbência. Decisão unânime.

(Ap 0000574-40.2022.8.17.3320. Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior. Julgamento: 08/04/2024)

PLANO DE SAÚDE. AUTISMO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. CLÍNICA PARTICULAR. DANO MORAL CONFIGURADO.

É abusiva a recusa do plano de saúde em fornecer o tratamento à parte apelada através de procedimento recomendado pelo médico especialista que acompanha o paciente. Isto porque compete ao médico, e não ao plano de saúde, eger quais procedimentos/técnicas são necessários e adequados à cura/sobrevivência do segurado. **Estando comprovada a necessidade de tratamento multidisciplinar, não havendo cláusula específica a negar sua cobertura e cuidando-se, ademais, de tratamento necessário diante do quadro clínico da paciente, deve ser autorizada sua realização.** No caso, a realização de tratamento fora da rede credenciada - com recursos próprios - sem solicitação prévia ao plano de saúde demandado, traz ao demandante o ônus de ser reembolsado parcialmente na forma prevista no contrato. A limitação do número de sessões disponíveis ao apelado revela-se contrária aos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos. A negativa de reembolso de parte das consultas, sob a alegação de limitação de sessões, amplia a situação de aflição psicológica e de angústia vividas pelo segurado e família, dando ensejo à reparação por dano moral. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso da parte ré não provido. Decisão unânime.

(Ap 0032587-82.2016.8.17.2001. Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior. Julgamento: 08/04/2024)

SUCCESSÕES. INVENTÁRIO. CONTA CONJUNTA. RESERVA DE METADE DO VALOR EM CONTA JUDICIAL.

Caso concreto em que a apelante se insurge contra o bloqueio da integralidade de valores existentes em conta conjunta com o falecido. Autos que albergam documentação que sugere a titularidade de conta conjunta entre as partes. Presunção relativa de meação dos valores depositados em conta conjunta. Consoante inteligência do art. 612 do CPC, o juiz remeterá às vias ordinárias as questões que dependerem de provas. **Na demanda de inventário cabe tão-somente a partilha dos bens que compõem o espólio do falecido, e sobre os quais não haja controvérsia. Precedente.** Ao magistrado é dado determinar o depósito judicial dos valores em discussão até a sentença de mérito no juízo competente, com vistas a resguardar o direito de ambas as partes e evitar prejuízos que possam advir de uma decisão precipitada quanto à titularidade dos valores contestados. Repercussão do poder geral de cautela e da teoria dos poderes implícitos. Recurso a que se dá parcial provimento. Decisão unânime.

(Ap 0008464-82.2014.8.17.1130. Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior. Julgamento: 08/04/2024)

OPERAÇÃO BANCÁRIA FRAUDULENTA. GOLPE DO FALSO FUNCIONÁRIO. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA. SÚMULA 479, DO STJ

De acordo com a súmula 479, do STJ, as instituições financeiras respondem por danos causados por fortuito interno. Em se tratando de operação fraudulenta, levada a efeito por terceiro, resta evidenciada a responsabilidade extracontratual, de modo que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, tanto sobre a indenização material como imaterial (súmula 54, do STJ), e a correção monetária, no tocante ao dano moral, deve incidir da data do arbitramento (súmula 362, do STJ), e com relação à reparação patrimonial, desde a data do efetivo prejuízo (súmula 43, do STJ). No que diz respeito aos juros de mora dos danos materiais, estes são devidos a partir do evento danoso (súmula 54, STJ). Apelo provido parcialmente. Decisão unânime.

(Ap 0000705-24.2023.8.17.2950. Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior. Julgamento: 08/04/2024)

CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. ROUPAGEM DE EMPRÉSTIMO. ABUSIVIDADE. ART. 51, § 2º, DO CDC

Quando o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável foi firmado por consumidor que pretendia apenas contrair empréstimo consignado e, por outro lado, não utilizou o cartão de crédito para compras, **faz-se necessária a revisão parcial da contratação, em atenção ao art. 51, § 2º, do CDC. Negócio jurídico integrado para tornar-se contrato de empréstimo na modalidade “crédito pessoal consignado INSS”**. Inexiste dano moral quando a parte declaradamente objetivou firmar contrato de empréstimo, mas obteve a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável para a mesma finalidade. Recurso parcialmente provido. Decisão unânime.

(Ap 0019396-23.2023.8.17.2001. Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior. Julgamento: 08/04/2024)

PET-SCAM. RECUSA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. COBERTURA DE VIDA

O contrato entre as partes está inserido na categoria dos contratos por adesão. Desta forma, não há paridade ao aderente para discutir as cláusulas contratuais, não podendo o princípio do “pacta sunt servanda” ser adotado sem mitigações, prova é tanto que o artigo 424 do Código Civil, dispõe que: “Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio”. Aos planos de saúde é vedado decidir qual o tipo de medicação ou tratamento que é necessário ao paciente. A responsabilidade do diagnóstico, configuração de urgência e emergência, tratamento e materiais indicados repousa sobre o profissional médico e não do plano saúde. A este, cabe apenas providenciar os meios de prestar integral cobertura do tratamento. **Quanto aos danos**

morais, com efeito, ainda que o mero descumprimento contratual não seja causa geradora de dano moral indenizável, o entendimento jurisprudencial assente no Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a injusta recusa de cobertura de seguro saúde dá direito ao segurado ao ressarcimento dos danos extrapatrimoniais sofridos, tendo em vista que tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada (AgRg nos EDcl no REsp 1169523/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011). Presentes todos os requisitos para a responsabilização civil, faz-se cabível a reparação por dano moral, eis que a recusa de atendimento causou abalo psicológico, diverso de mero aborrecimento a parte apelada. À unanimidade negar provimento ao recurso.

(Ap 0066439-30.2022.8.17.2990. Relator: Des. Alberto Nogueira Virgínio. Julgamento: 09/04/2024)

CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA INDEFERIDA

Na contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha do percentual legalmente permitido sobre os rendimentos do contratante, este se destina a cobrir apenas o pagamento mínimo de cada fatura, cabendo ao devedor quitar o saldo restante através do pagamento da fatura, sob pena de suportar os encargos remuneratórios inerentes a esse tipo de contrato e prolongar indefinidamente a relação jurídica com o banco e a dívida. **Sendo inequívoca a contratação de cartão de crédito consignado pela assinatura de termo de adesão com informações suficientes sobre o tipo de contrato firmado e regular utilização do cartão com recebimento de faturas com informações sobre compras, pagamentos, desconto em folha, taxas, encargos, evolução do débito, não se há falar em nulidade por violação à boa-fé objetiva.** Há de ser indeferido o pedido de perícia grafotécnica ante a robustez da documentação trazida pelo banco recorrido, que confirma a celebração do negócio jurídico pelo consumidor, o qual, desde a exordial da ação, não nega a contratação com o banco recorrido, apenas sugere não haver utilizado o plástico. Recurso desprovido. Decisão unânime.

(Ap 0030639-32.2021.8.17.2001. Relator: Des. Alberto Nogueira Virgínio. Julgamento: 09/04/2024)

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICO. FALHA DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. FATURA EMITIDA UNILATERALMENTE.

A cobrança dos valores relativos a recuperação de energia foi realizada unilateralmente pela empresa, sem observar os critérios fixados na Resolução Normativa nº 414 da ANEEL, sem a

transparência e informações adequadas dos critérios utilizados para a realização dos cálculos e de demanda de potência ativa e relativa excedente. Considerando que as demais contas questionadas foram faturadas com base no consumo medido são regulares, legitimando a cobrança perpetrada pela concessionária ré, não há que falar em desconstituição das mesmas. **Para que haja a devolução em dobro do indébito é necessária a comprovação de três requisitos, conforme dispõe o parágrafo único do art. 42 do CDC, a saber: (i) que a cobrança realizada tenha sido indevida; (ii) que haja o efetivo pagamento pelo consumidor; e (iii) que haja engano injustificável ou má-fé.** Não obstante constatar, no caso concreto, evidente aborrecimento provocado pela conduta da empresa ré, ao cobrar do autor débitos indevidos, que geram desconfortos ao consumidor, mormente nos casos de fornecimento de energia elétrica, em razão da própria natureza do serviço prestado, mas que não resultou em inscrição do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito, nem no corte do fornecimento de energia elétrica em sua residência, que acarretam dano in re ipsa, não há se falar em indenização na espécie. À unanimidade, negar provimento à ambos os recursos.

(Ap 0007218-50.2017.8.17.2810. Relator: Des. Alberto Nogueira Virgínio. Julgamento: 09/04/2024)

CIRURGIAS REPARADORAS POSTERIORES A CIRURGIA BARIÁTRICA. TEMAS 1069

Tese firmada pelo STJ, para os fins repetitivos, no TEMA 1.069: **(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.** Somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade do paciente; a seguradora não está habilitada, tampouco autorizada a limitar as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena de colocar em risco a saúde do segurado. **De acordo com a súmula 30 deste Tribunal de Justiça "É abusiva a negativa de cobertura da cirurgia plástica reparadora complementar de gastroplastia"**. As cirurgias plásticas reparadoras em questão decorrem da gastroplastia previamente realizada pelo segurado e, portanto, enquadram-se na cobertura contratualmente prevista. Afinal, constituem desdobramento do próprio tratamento da obesidade mórbida, não havendo que se falar em caráter meramente estético. Agravo de instrumento provido por unanimidade.

(AI 0018182-49.2023.8.17.9000. Relator: Des. Eduardo Sertório Canto. Julgamento: 10/04/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL

Nos termos da clara redação do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, corrigir erro material (inciso III). **No caso, apesar de reconhecida a abusividade dos reajustes, não houve manifestação quanto ao pedido de tutela de urgência recursal. Assim, presentes os requisitos para a sua concessão deve ser determinado o recálculo mensal da mensalidade da apelante, desconsiderando o reajuste de 30,43% após Anamaria completar 46 anos, sem efeito retroativo.** Embargos de declaração acolhidos com efeitos infrigentes.

(Ap 0030499-37.2017.8.17.2001. Relator: Des. Eduardo Sertório Canto. Julgamento: 10/04/2024)

FISCALIZAÇÃO NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DE VALOR DEVIDO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Constitui poder-dever das concessionárias inspecionar os equipamentos de medição periodicamente, especialmente quando se suspeita da ocorrência de fraude e desvio de energia. **Segundo as normas editadas pela ANEEL, na Resolução nº 414/2010, alterada pela Resolução n. 1.000/2021, o consumidor torna-se responsável pela adequação técnica e segurança das instalações internas das unidades consumidoras, o que engloba os danos e defeitos nestas decorrentes da má utilização e conservação das instalações ou do uso inadequado de energia. É lícita a cobrança de débitos decorrentes de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor, atribuída ao consumidor, desde que ocorra em observância aos direitos do contraditório e da ampla defesa do consumidor na apuração do débito, conforme decidido em julgamento de recurso repetitivo (REsp n. 1.412.433/RS).** No caso, a concessionária de energia realizou uma inspeção no medidor de energia elétrica do imóvel da consumidora e constatou a ocorrência de irregularidade no aparelho, razão pela qual lavrou o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) e notificou a consumidora para pagar a faturas apuradas. No caso, a vistoria obedeceu ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, **em conformidade com o procedimento previsto no art. 590 da Resolução Normativa n. 1.000/2021.** Agravo interno não provido.

(AI 0000516-65.2021.8.17.4001. Relator: Des. Relator: Des. Eduardo Sertório Canto. Julgamento: 10/04/2024)

TAXA CONDOMINIAL. COBRANÇA PROPORCIONAL À FRAÇÃO IDEAL DO TERRENO. APARTAMENTO NA COBERTURA. LEGALIDADE DA REGRA CONVENCIONAL.

Nos moldes do art. 1.336, I, do CC e art. 12, § 1º, da Lei nº 4.591/1964, a cobrança da taxa condominial deve se dar com base na fração ideal das unidades imobiliárias, podendo a convenção de condomínio estabelecer forma diversa. Assim, descabe falar em ilegalidade da norma convencional que adota o critério legal de rateio das despesas com base na fração ideal do terreno. A taxa condominial presta-se ao fim de custear as despesas com manutenção e conservação do edifício, funcionamento de elevadores, pagamento de funcionários, consumo de água e luz, etc., além de viabilizar obras e benfeitorias no condomínio, bem como o pagamento de indenizações, tributos, seguros, etc. Diante desse cenário, é razoável que uma unidade autônoma com área maior e valor venal superior contribua com importância maior para as despesas do condomínio, levando-se em consideração a área total do edifício. Outrossim, não se pode olvidar que uma unidade imobiliária com área maior gera, naturalmente, mais despesas ao condomínio, acarretando maior consumo de água, mais lixo a ser coletado, mais produção de esgoto, maior circulação de pessoas e veículos etc. O imóvel da apelante cuida-se de apartamento na cobertura, com área privativa quase seis vezes superior às unidades padrão, além de possuir mais banheiros, mais quartos, duas salas e mais vagas de garagem. Ao pretender, portanto, arcar com valor igual aos imóveis padrão com área imensamente inferior, a apelante incorre em enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), pois certamente obtém mais proveito dos serviços e facilidades oferecidos pelo condomínio do que as demais unidades. Recurso não provido, confirmando-se a sentença de improcedência. Recurso não provido. Decisão unânime.

(Ap 0033630-47.2019.8.17.2810. Relator: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves. Julgamento: 11/04/2024)

PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

O art. 10 da Lei nº 9.656/98 determina a obrigatoriedade do custeio dos tratamentos relacionados às doenças listadas no CID – 10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde), dentre as quais se inclui o “Transtorno do Espectro Autista – TEA”. Nos termos do art. 2º da Lei nº 12.764/2012, é direito do paciente diagnosticado com autismo ter acesso a um tratamento multiprofissional, que inclui sessões de fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicopedagogia, assistente terapêutico e etc. Consoante definido no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0018952-81.2019.8.17.9000, deverá o plano de saúde oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico ou dentista assistente para tratar a doença ou agravo do paciente, nos termos da Resolução Normativa da ANS nº 465/2021, (com a redação dada pela Resolução da ANS nº 539/2022), inclusive em ambiente escolar e domiciliar. **Decisão que deferiu a tutela de**

urgência em consonância com o entendimento firmado no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0018952-81.2019.8.17.9000, de que os métodos devem ser aqueles indicados pelo médico assistente nas quantidades por ele prescritas, motivo pelo qual não há como se dispensar a Agravante do cumprimento da obrigação. Diante da inércia da Seguradora Ré quanto ao cumprimento da obrigação imposta pelo Juízo singular, faz-se necessário o bloqueio de recursos financeiros para a satisfação de obrigações de fazer, de entregar coisa ou de dar é medida legal e legítima, porquanto afeta ao poder geral de cautela de que dispõem as autoridades jurisdicionais, consoante art. 297 do CPC. Logo, a inércia da Operadora Ré em cumprir a ordem judicial, a despeito da manifesta urgência do tratamento do Segurado portador de TEA, autoriza o bloqueio de valores. Decisão mantida. Recurso que se nega provimento à unanimidade.

(Ap 0000774-11.2024.8.17.9000. Relator: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho. Julgamento: 11/04/2024)

IMÓVEIS COM RISCO DE DESMORONAMENTO. DESOCUPAÇÃO. CUSTEIO DE ALUGUÉIS, TAXAS E TRIBUTOS, PARCELAS DO FINANCIAMENTO E GUARDA DO IMÓVEL PELA SEGURADORA.

Verificado que o Magistrado do primeiro grau está tomando as medidas necessárias para analisar a necessidade de remessa dos autos para a Justiça Federal - CEF, não tendo decidido ainda sobre a questão por estar aguardando que a CEF se manifeste nos autos, vez que já determinada a sua intimação, neste momento processual os autos devem permanecer nesta Justiça Estadual, até que o Juízo a quo enfrente o ponto após manifestação da CEF, com aplicação da tese definida pelo STF no julgamento do RE nº 827.996/PR. Súmula nº 57 do TJPE: “A seguradora é responsável pelo pagamento de aluguel, pelas prestações do contrato de financiamento ativo e pela guarda do imóvel sinistrado sempre que o segurado tenha que dele sair, até o momento que possa para ele regressar ou que for paga a indenização em pecúnia.” O dever da seguradora de arcar com as taxas e tributos incidentes sobre os imóveis sinistrados está implícito no dever de guarda dos mesmos, bem como encontra respaldo na RD nº 18/77/BNH, cujas Condições Particulares Para Riscos de Danos Físicos, prevê, em sua cláusula 5ª, alínea “a”, que são indenizáveis os danos materiais, diretamente resultantes dos riscos cobertos. O valor dos aluguéis devem ser fixados em quantia razoável e proporcional a fim de que aqueles Autores/Agravados, desalojados de seus imóveis, possam, utilizando-se do referido valor, alugarem imóveis com condições dignas de habitabilidade. Observa-se que a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), arbitrada pelo Magistrado de primeiro grau e mantida por meio da decisão monocrática ora recorrida, é suficiente e mostra-se proporcional, razoável e compatível com a necessidade dos Autores/Agravados de alugar um local digno para a sua moradia. Recurso que se nega provimento. Decisão unânime.

(Ap 0025067-79.2023.8.17.9000. Relator: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho. Julgamento: 11/04/2024)

DPVAT. IMPROCEDÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. MOTOCICLETA NÃO EMPLACADA. IRRELEVÂNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Sentença que julgou improcedente o pedido sob o fundamento de falta de prova do nexo de causalidade e da falta de emplacamento do veículo envolvido no sinistro. Nexos de causalidade demonstrado pelos documentos que comprovam o atendimento médico na data do acidente bem como a realização de cirurgia no membro lesionado. **A falta de licenciamento do ciclomotor e de pagamento do prêmio do seguro DPVAT não afasta a obrigatoriedade do pagamento da indenização devida em razão de acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre. Precedentes.** Incidência da Súmula 474 do STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”. Sentença reformada. Indenização devida. Liquidação por arbitramento. Art. 509, I, do CPC. Recurso provido em parte. Decisão unânime.

(Ap 0000367-75.2016.8.17.2730. Relator: Des. Sílvio Neves Baptista Filho. Julgamento: 11/04/2024)

CANCELAMENTO DE VÔO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ADEQUADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

In casu, discute-se a responsabilidade do réu pela falha no serviço de transporte aéreo, diante do cancelamento no voo doméstico de ida, integrante do trajeto internacional adquirido pela autora, sem que tenha havido a devida acomodação em outro voo, que garantisse as demais conexões. **Não restou demonstrado que o voo doméstico integrante do trajeto internacional foi cancelado pela má condição do tempo, tendo a companhia se furtado de acomodar a autora em outro voo que garantisse sua chegada ao destino final no dia e horário contratados, o que forçou a demandante de efetuar compra de passagem aérea em outra companhia aérea. Danos morais configurados.** Manutenção do valor. Manutenção dos fundamentos da sentença com a utilização da técnica da fundamentação per relationem. (STJ - AgInt no AREsp 1467013/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/09/2019, DJe 12/09/2019). Apelação desprovida. Decisão unânime.

(Ap 0035202-69.2021.8.17.2001. Relator: Des. Sílvio Neves Baptista Filho. Julgamento: 11/04/2024)

CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE NO ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO COM AVISO DE RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO PESSOAL (TEMA 1.132 DO STJ)

Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, para instruir ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia, é necessária apresentação do respectivo contrato e o comprovante de que o Réu se encontra em mora. **Demonstrada a regularidade da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do devedor constante no contrato, através de carta com aviso de recebimento (AR), sem a necessidade de recebimento pessoal, nos termos do disposto no artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69 e Tema 1.132 do STJ, e após intimado, constata-se que o inadimplente permanece em mora (ausência de purga da mora com o pagamento da integralidade do contrato, corresponde as parcelas vencidas e vincendas), forçoso concluir pela procedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão, devendo a posse e o domínio do bem consolidar-se em favor do credor fiduciário.** Comprovada a mora do devedor e apreendido o bem, tem o credor fiduciário o direito de dele dispor do modo que lhe convier - independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato - já que detém a propriedade plena do bem dado em garantia, nos termos do art. 2º, caput, do Decreto-Lei 911/69. Sentença mantida. Recurso que se nega provimento à unanimidade.

(Ap 0015310-74.2022.8.17.3090. Relator: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho. Julgamento: 12/04/2024)

SERVIÇO ESSENCIAL DE ÁGUA. PRIVAÇÃO DO FORNECIMENTO POR APROXIMADAMENTE 1 ANO. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

É de amplo conhecimento que a COMPESA, concessionária de serviço público, responde objetivamente pelas falhas na prestação do serviço, à luz das normas do art. 37, §6º, da CF e do art. 14, caput, do CDC. Manutenção da indenização por danos materiais, consistente na devolução do valor da soma das faturas do período, decorrente da total ausência de disponibilização do serviço de abastecimento de água. Considerando as circunstâncias do caso concreto, especialmente o longo tempo de privação do fornecimento de água, a condição de vulnerabilidade das pessoas que residiam no imóvel – pessoa idosa e pessoa com deficiência – entendo que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é razoável e proporcional ao dano sofrido, devendo ser mantido para que seja atendida a finalidade pedagógica da indenização por danos morais. RECURSO NÃO PROVIDO.

(Ap 0046480-72.2018.8.17.2001. Relator: Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes. Julgamento: 12/04/2024)

AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. RECONHECIMENTO DE DEMANDA PREDATÓRIA. ABUSO DO DIREITO DE LITIGAR

Cinge-se a presente controvérsia em se estabelecer se o advogado da parte autora abusou direito de litigar por meio do ajuizamento em massa de ações predatórias, a justificar a extinção dos processos sem apreciação do mérito. Lide considerada temerária, no sentido de que põe em risco valores e regras constitucionais, a exemplo de exercício do direito de defesa. **Com a finalidade de evitar a litigiosidade artificial e práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário, o Magistrado possui o poder-dever de adotar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça.** Apelo que se NEGA PROVIMENTO.

(Ap 0000178-92.2023.8.17.2620. Relator: Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho. Julgamento: 12/04/2024)

APELAÇÃO CIVEL. TELEFONIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL COMPROVADO.

A Apelante, **como prestadora de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados, isto é, independente de culpa, conforme preceitua o art. 37, § 6º, da Constituição Federal.** A falha no serviço prestado, configura dano moral passível de ressarcimento, como reprimenda. **O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com a potencialidade do dano e sua repercussão, evitando assim o enriquecimento sem causa.** APELO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(Ap 0001299-87.2014.8.17.2001. Relator: Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho. Julgamento: 12/04/2024)

PLANO DE SAÚDE. TEA (TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. DEVER DE COBERTURA. CUSTEIO INTEGRAL FORA DA REDE

Restou reconhecido no 1º grau que o plano de saúde não demonstrou a aptidão da clínica e dos profissionais credenciados para prestar o tratamento buscado, pelo que foi imposto à seguradora o custeio integral dos valores dos profissionais indicados pelo autor, à exceção do assistente terapêutico. **Mister alterar a decisão apenas no que se refere às despesas com assistente terapêutico em ambiente escolar e domiciliar, as quais devem ser suportadas pela seguradora tal como fixado pelo TJPE no IAC (Incidente de Assunção de Competência) nº 0018952-81.2019.8.17.9000.** Cabe à seguradora o custeio do tratamento junto aos seus credenciados ou fora da rede quando esta não dispõe os serviços nos moldes prescritos, impondo-se, vale reforçar, o custeio integral das despesas daí decorrentes, incluindo os gastos com assistente terapêutico. Cumpre mais uma vez registrar a natureza exemplificativa do rol

da ANS e destacar a proteção constitucional à saúde e à vida e à dignidade humana. **Aplicáveis as orientações da Lei nº 12.764/12 (que resguarda os direitos da pessoa portadora de TEA), os ditames do CDC e as regras do Código Civil em matéria contratual, notadamente a a boa-fé objetiva e a função social do contrato.** Presentes a verossimilhança das alegações e perigo de dano grave ou de difícil reparação em prejuízo da segurada, dado o possível óbice ou atraso do tratamento acaso seja privada da cobertura do plano. Agravo de instrumento PROVIDO, para incluir na cobertura securitária as despesas com assistente terapêutico e determinar que o pagamento seja realizado diretamente aos prestadores. Prejudicado o agravo interno ante a perda do seu objeto.

(AI 0002494-47.2023.8.17.9000. Relator: Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes. Julgamento: 12/04/2024)

AÇÃO SECURITÁRIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TEMA 1011 DO STF. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCIDÊNCIA DA TESE

Tendo o processo iniciado após 26.11.2010, os autos devem ser remetidos à Justiça Federal, a partir do momento no qual a CEF manifestou o seu interesse. Destaca-se que não se trata de matéria sujeita à preclusão, mas matéria de ordem pública, cuja apreciação pode se dar a qualquer momento. No momento em que a CEF demonstrar interesse na lide ou simplesmente peticiona nos autos solicitando a intervenção, **por força da tese fixada no RE nº 827.996/PR, necessariamente, os autos deverão ser deslocados para a Justiça Federal.** Agravo de Instrumento provido.

(AI 0009812-52.2021.8.17.9000. Relator: Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho. Julgamento: 15/04/2024)

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ABUSIVIDADE. DANO MATERIAL CONFIGURADO

Exigir do consumidor prova de que não contratou empréstimo consignado significa impor ônus, na prática, intransponível. Esse ônus pertence à instituição financeira, por ter amplas e facilitadas condições de demonstrar o aperfeiçoamento do contrato. A instituição financeira deve responder pelos danos decorrentes dos descontos abusivos quando não se desincumbir do seu ônus de demonstrar que o empréstimo foi, de fato, realizado pela parte autora. **A devolução dos valores descontados deve se dar em dobro, uma vez que a realização de descontos no contracheque do consumidor sem a devida autorização implica frontal violação ao princípio básico e fundamental da boa-fé (arts. 4º e 51, IV, CDC), não havendo que se falar no “engano justificável” disposto no art. 42 do CDC.** O desconto indevido em proventos do

consumidor por empréstimo que não contraiu, diminuindo o seu orçamento mensal, causa aflições, angústias e desequilíbrio do bem-estar, com reflexo no comportamento psicológico do indivíduo, indiscutivelmente inseridos na órbita do dano moral. Apelação a que se dá parcial provimento.

(Ap 0044215-24.2023.8.17.2001. Relator: Des. Paulo Roberto Alves da Silva. Julgamento: 15/04/2024)

PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CANCELAMENTO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO DE SAÚDE

O direito à saúde constitui direito fundamental de primeira geração, porquanto intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, uma vez que se relaciona a elementos ínsitos à própria condição humana. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que “nos planos coletivos de assistência à saúde e em caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, deve ser assegurado ao ex-empregado o direito à permanência no plano de saúde mesmo após o limite legal do prazo de prorrogação provisória contido no § 1º do artigo 30 da Lei nº 9.656/98, nas hipóteses em que o beneficiário esteja em tratamento de doença e enquanto esse durar, desde que suporte integralmente as contribuições para o custeio” (REsp n. 1.876.047/SP).** Desprovimento do recurso.

(Ap 0021308-31.2018.8.17.2001. Relator: Des. Paulo Roberto Alves da Silva. Julgamento: 15/04/2024)

PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. PROCEDIMENTOS NÃO INCORPORADO AO ROL DA ANS. DEVER DE COBERTURA

Assegurada a cobertura para determinada doença, a técnica médica que se destina a curá-la ou controlá-la, por decorrência lógica e jurídica, deve ser igualmente coberta, ressalvadas as excludentes contratuais fundadas em permissivo legal. **No julgamento do EREsp nº 1.886.929/SP, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a divergência até então existente, tendo prevalecido o entendimento de que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar elaborado pela ANS é taxativo, mas deixou delineados os parâmetros objetivos para possibilitar eventual superação dessa taxatividade no caso concreto. Ademais, em setembro de 2022, foi editada a Lei nº 14.454, que alterou a Lei nº 9.656/1998, para permitir a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS.** Quando o médico assistente indica, em seu laudo, que a melhor opção terapêutica orientada à cura ou ao controle da doença que acomete o paciente é essa ou aquele tratamento, ele está, por decorrência lógica, excluindo todos os demais, seja por não serem suficientemente eficazes, seja por não serem adequados

à finalidade pretendida, ou, ainda, por não oferecerem a segurança necessária. Cabe à empresa operadora do plano de saúde demonstrar que possui em sua rede referenciada clínica que assegure o tratamento indicado pelo médico assistente. Em não sendo o caso, o custeio das despesas médicas realizadas pelo segurado deve ficar limitado aos valores indicados na tabela da operadora de plano de saúde, ainda que se trate de inexistência de estabelecimento credenciado no local ou impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora. No que tange à fixação da multa por descumprimento, entendo que restaram atendidos os parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o arbitramento do valor da multa em patamar inferior, acabaria por esvaziar a sua natureza como medida coercitiva. Pelo não provimento do recurso.

(AI 0000966-41.2024.8.17.9000. Relator Des. Paulo Roberto Alves da Silva. Julgamento: 15/04/2024)

AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO ALEGAÇÃO DE RETIRADAS FRAUDULENTAS. TEMA REPETITIVO 1150/STJ. MÁ GESTÃO DO BANCO DO BRASIL

“O Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa” (Tema Repetitivo 1150/STJ). **“A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil” (Tema Repetitivo 1150/STJ). “O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP” (Tema Repetitivo 1150/STJ).** A inequívoca ciência da parte autora acerca das retiradas alegadamente indevidas e de toda a extensão do eventual dano se deu na data da obtenção dos extratos da conta PASEP. Na hipótese, foi produzida prova pericial (ID n. 14007281), na qual se verifica a coincidência das retiradas constantes no extrato do PASEP de ID. 14007148 denominadas “CRED. REND-FOLHA PGTO”, ratificando que o débito dos valores da conta PASEP foi creditado ora na sua folha de pagamento, ora na conta corrente de sua titularidade. Recaindo sobre a parte autora o ônus da prova acerca do prejuízo, fato constitutivo do direito à indenização (art. 373, I, CPC), e inexistindo prova nesse sentido, é de se julgar improcedentes os pedidos. Apelação não provida.

(Ap 0005153-21.2016.8.17.2001. Relator: Des. Paulo Roberto Alves da Silva. Julgamento: 15/04/24)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. VÍCIO RECLAMADO ADMINISTRATIVAMENTE E NÃO SANADO NO PRAZO

Trata-se de apelação manejada pela fabricante do veículo em face de sentença que julgou procedente os pleitos autorais, determinando a substituição do veículo e o pagamento pelos danos morais sofridos; **Constatado o vício do produto, é solidária a responsabilidade civil dos comerciantes e dos fabricantes, conforme previsão do art. 18 do CDC**; É indubitável que se trata de responsabilidade civil objetiva, sem a comprovação, in casu, de qualquer excludente prevista no Código de Defesa do Consumidor; Recurso não provido.

(Ap 0075952-84.2019.8.17.2001. Relator: Des. Itabira de Brito Filho. Julgamento: 15/04/2024)

PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE LENTE INTRAOCULAR NACIONALIZADA COM AUXÍLIO DE LASER DE FEMTOSEGUNDOS PARA TRATAMENTO DE CATARATA. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. PRECEDENTES

Com efeito, o procedimento cirúrgico de catarata está incluído na cobertura securitária e, portanto, integra o rol de procedimentos de coberturas mínimas, **nos termos da Lei nº 9.656/98 e de resolução da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)**; Considerando que o contrato abarca o tratamento da doença (catarata), ilegal a negativa de cobertura da cirurgia com a implantação de lentes intraoculares e auxílio de laser de femtosegundos, pois não podem ser, de forma alguma, dissociados do procedimento clínico como um todo; **Os materiais de origem estrangeira que possuam registro válido na ANVISA são considerados nacionalizados e contam com cobertura pelos planos de saúde. Inteligência do Parecer Técnico nº 18/2021 da ANS, que prevê a cobertura obrigatória de lente intraocular para cirurgia de catarata**; À luz da Súmula 54 do TJPE: “é abusiva a negativa de cobertura de próteses e órteses, vinculadas ou consequentes de procedimento cirúrgico, ainda que de cobertura expressamente excluída ou limitada, no contrato de assistência à saúde”; Em relação aos danos extrapatrimoniais, basta a demonstração do fato lesivo ao patrimônio moral, pois o dano decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão imaterial, por si só, justifica o direito à indenização. Em outros termos, comprovada ocorrência de fato lesivo, não há que se exigir prova do sofrimento, da dor, da tristeza, da angústia ou do constrangimento suportado pela vítima, visto que eles decorrem do próprio fato, de acordo com as regras da experiência comum; Recurso da autora provido, Recurso da ré improvido.

(Ap 0005008-57.2019.8.17.2001. Relator: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes. Julgamento: 15/04/2024)

EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO. FRAUDE. NEGLIGÊNCIA. DEVER DE RESTITUIR OS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DE FORMA SIMPLES. DANO MORAL

É aplicável ao presente litígio o Código de Defesa do Consumidor, eis que a atividade desenvolvida pelas instituições financeiras está prevista no Art. 3º, §2º, do CDC. Foi apresentado pelo banco Apelante cópias dos contratos supostamente assinados pela consumidora, sem, no entanto, comprovar a autenticidade das referidas assinaturas. O ônus de provar a autenticidade dos documentos é da instituição financeira que juntou aos autos o acervo probatório. A celebração do negócio jurídico em nome da Apelada teria sido originada através de fraude de terceiro, sem que, todavia, o banco Apelante tomasse as prudências cabíveis. Cabe a entidade bancária, em razão da sua atividade de risco, a obrigação de demonstrar os negócios que afirma terem sido pactuados, bem como analisar, minuciosamente, qualquer documentação que lhe é apresentada. A culpa do Apelante está configurada na modalidade negligência, tendo em vista que não procedeu com a devida cautela no exercício de sua atividade, o que acabou por causar danos à Apelada, idosa, pela contrariedade de poder ser descontada em folha de seus rendimentos, com caráter alimentar, quantia que não devia. O dano sofrido adveio da atitude da instituição financeira e, supostamente, de terceiro desconhecido, contrário aos legítimos interesses da Apelada, inexistindo qualquer excludente de responsabilidade que possa beneficiar o agente causador do dano. Verba indenizatória que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com vistas no caráter pedagógico da condenação. Negado provimento ao apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos, salvo quanto aos honorários advocatícios, os quais devem ser majorados para o percentual de 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no Art. 85, §2º e §11, do CPC. À unanimidade.

(Ap 0079993-89.2022.8.17.2001. Relator: Des. Itabira de Brito Filho. Julgamento: 15/04/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDORA ANALFABETA

O deslinde da causa exige verificar a regularidade da contratação do empréstimo consignado listado na exordial; **É certo que pessoas analfabetas ou que se encontrem impossibilitadas de ler e escrever podem praticar os atos da vida civil, todavia, por não lhes ser possível o acesso e conhecimento das cláusulas e das obrigações pactuadas, exige-se a adoção de determinadas formalidades e, uma delas, essencial para o deslinde do feito, consiste na assinatura a rogo subscreta por duas testemunhas, nos moldes do art. 595 do Código Civil. Inteligência do IRDR nº 05 deste e. TJPE; O banco apelado não se muniu das precauções necessárias, nem demonstrou ter esclarecido à autora sobre o teor do contrato que supostamente estaria**

assinando, descumprindo seu dever de informação (arts. 4º, I, 39, IV, 52 e 54 do CDC), de modo que a declaração de invalidade do indigitado contrato, com o conseqüente reconhecimento da inexistência dos débitos dele oriundos era medida impositiva; Responsabilidade objetiva configurada nos moldes do art. 14, do CDC, pois competia à instituição financeira diligenciar acerca da contratação efetuada, assumindo o risco pela suposta celebração de contrato de adesão com pessoa analfabeta, quando tal condição era de seu pleno conhecimento, e, ainda que se trate de ação fraudulenta perpetrada por terceiros, tal circunstância não está inserida nas hipóteses de inevitabilidade e imprevisibilidade da atividade bancária, conforme entendimento sedimentado pelo c. STJ à luz da regra dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC/73 no Tema 466; “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021); Ainda que os efeitos do mencionado precedente tenham sido modulados para que a restituição em dobro, desconsiderando o elemento volitivo, seja aplicada a partir da publicação do acórdão (30.03.2021), o entendimento da Corte Cidadã antes de tal julgamento vinculava a incidência do art. 42 do CDC à demonstração de má-fé do fornecedor de serviço (vide REsp 1463777/MG, DJe 16.10.2020 e AgInt no AREsp 1701311/GO, DJe 22.03.2021), o que também se observa no caso em tela; Evidenciados danos morais advindos da cobrança indevida relativa ao contrato bancário objeto da lide, que, no caso, se dá in re ipsa, bem como a responsabilidade do banco no referido evento, é devido o pagamento de indenização de cunho moral, sem a necessidade de qualquer outra prova; **DADO PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, JULGANDO A DEMANDA PARCIALMENTE PROCEDENTE** para i) declarar a nulidade da dívida relativa à cobrança de empréstimo listada na exordial, ii) determinar a restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE e juros de mora de 1% a.m., ambos a partir do efetivo prejuízo, qual seja, data do primeiro desconto irregular (Súmula 43 STJ), iii) condenar o Apelado ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido pela tabela ENCOGE desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros de mora a partir do evento danoso e iv) inverter o ônus sucumbencial, destacando que a Apelante decaiu em parte mínima do pedido, tão somente em relação ao valor requerido a título de danos morais, cabendo ao Banco Apelado arcar com as custas e honorários de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, parágrafo único, do CPC; Recurso provido.

(Ap 0000405-47.2023.8.17.2470. Relator: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes. Julgamento: 15/04/2024)

PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL. DEVER DE COBERTURA. PRECEDENTES DO TJPE

Consta nos autos prescrição de cirurgia para reconstrução óssea na maxila e mandíbula bilateral com enxerto ósseo. Foi encaminhada solicitação de autorização à seguradora, que permaneceu inerte, o que demonstra a pretensão resistida. **A cobertura para o procedimento perseguido está prevista na Súmula nº 11 da ANS, bem assim na RN nº 428/2017 também da ANS (art. 21, VIII e IX). Igualmente aplicáveis o art. 5º, I, da Resolução CONSU nº 10/1998 e a Súmula nº 54 do TJPE, o CDC e as normas civis em matéria contratual (notadamente a boa-fé objetiva e a função social do contrato), além do devido respeito à saúde e à dignidade humana.** O plano de saúde não pode restringir o tipo de tratamento a ser utilizado (incluindo exames, material e procedimentos a ele vinculados), devendo respeitar a prescrição do médico responsável, sob pena de frustrar a legítima expectativa do consumidor de receber a assistência médica adequada em momento de necessidade, sobretudo quando padece de dores e dificuldades para a realização de simples funções biológicas. Recurso a que se NEGA PROVIMENTO.

(AI 0015598-43.2022.8.17.9000. Relator: Des. Bartolomeu Bueno de Freiras Morais. Julgamento: 16/04/2024)

DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. COMPROVADA A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO

Demonstrada a relação contratual entre as partes, autorização expressa do consumidor para reserva de margem consignável em seu benefício, além de páginas de faturas de cartão de crédito e saques realizados, é legítima a contratação. Recurso da instituição financeira provido por unanimidade. Reforma da sentença. Em consequência, prejudicado o recurso interposto pela consumidora. Decisão unânime.

(Ap 0001193-33.2022.8.17.3590. Relator: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior. Julgamento: 16/04/2024)

PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE PAINEL GENÉTICO HEREDITÁRIO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. TUTELA DE URGÊNCIA

Assegurada a cobertura para a patologia, a técnica médica que se destina a curá-la ou controlá-la, por decorrência lógica e jurídica, deve ser igualmente coberta. A operadora de plano de

saúde não pode excluir a assistência contratada sob o argumento de que a opção terapêutica por esse ou aquele procedimento, esse ou aquele material, nacional ou importado, não seria a melhor indicação médica. Recurso não provido. Decisão unânime.

(AI 0027095-20.2023.8.17.9000. Relator: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior. Julgamento: 16/04/2024)

CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL POR PARTE DO BANCO RÉU. NULIDADE DO CONTRATO E DOS DESCONTOS REALIZADOS

Considerando a situação de hipossuficiência do consumidor, cabe à instituição bancária comprovar a contratação dos serviços por parte do consumidor, sob pena de declaração de invalidade da pactuação e, como consequência, de reconhecimento da inexistência do débito e da ilicitude dos descontos efetuados no benefício previdenciário do consumidor. **Os termos e condições do contrato de cartão de crédito consignado em questão demonstram a abusividade praticada pela instituição financeira, pois inexistente uma limitação ou mesmo um número de parcelas para a quitação do débito, o que gera lucros exorbitantes ao banco e, por outro lado, desvantagem exagerada ao consumidor, em evidente afronta ao princípio da boa-fé contratual.** Neste instrumento contratual, houve violação do dever de informação, previsto no art. 6º, III da Lei nº 8.078/90 e ao dever geral de boa-fé. Por conseguinte, feriu o plano da validade do negócio jurídico, quanto ao objeto, haja vista que não é determinado ou determinável (ao menos para ciência da autora); afetando-se então o consentimento expresso. Trata-se inegavelmente de contrato de adesão, que conforme preceitua o art. 54, §3º do CDC, deve vir com as cláusulas em termos claros para facilitar a compreensão do consumidor. Resta configurado o vício de consentimento na celebração do contrato, vez que não se vislumbra nos autos de forma clara a prática do dever de informação (art. 6º, inciso III do CDC) por parte do prestador do serviço, no caso a instituição financeira, em apresentar de forma detalhada as condições e encargos a ser suportados pela parte consumidora do caso em tela quando da contratação do serviço, serviço este que se dá por meio de adesão, onde as cláusulas são firmadas exclusivamente por uma parte (a instituição financeira) em detrimento de outra (o consumidor), descaracterizando assim o princípio do pacta sunt servanda, ante à inexistência de relação em que as partes, de fato, negociam as cláusulas que constam no contrato. **Nesse sentido, são nulas de pleno direito, não vinculando o consumidor, as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou à equidade (CDC, art. 51, inciso IV), assim como aquelas que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor (CDC, art. 51, inciso XV).** Sendo incontroversa a ocorrência dos descontos em

testilha na conta corrente do consumidor e reconhecida a ilicitude desses, é cabível a condenação do banco na devolução, em dobro, do montante indevidamente subtraído do consumidor. O desconto indevido em benefício previdenciário de pessoa idosa é suficiente para ensejar danos morais, haja vista a privação de seu titular de parte dos rendimentos necessários à sua subsistência. Recurso não provido. Decisão por maioria.

(Ap 0095201-50.2021.8.17.2001. Relator: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho. Julgamento: 16/04/2024)

PLANO DE SAÚDE. MIGRAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO INDIVIDUAL PARA O COLETIVO. DEVER DE INFORMAÇÃO

A relação existente entre beneficiário e operadora deve se basear nos princípios e regras consumeristas, sempre visando a proteção da parte hipossuficiente e o equilíbrio das relações. Não se pode olvidar que um dos princípios basilares do CDC inclusive, nos termos do art. 6º, I, é o da manutenção dos contratos, especialmente quando o objeto do contrato é bem essencial para o consumidor, como ocorre no caso em tela. **A conduta do plano de saúde de incluir os autores ao novo plano de saúde, sem que fossem prestadas as devidas informações, sobre os ônus e bônus de aderirem a contrato coletivo, ofende os princípios básicos do Direito do Consumidor e o dever de boa-fé que há de permear relações congêneres, não sendo condizente com o sistema de proteção ao consumidor.** "A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (EAREsp 676.608/RS, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021). À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Ap 0002478-46.2020.8.17.2001. Relator: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves. Julgamento: 17/04/2024)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, COM BASE NO DECRETO-LEI 911/69. VEÍCULO EM NOME DE TERCEIRO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CABIMENTO

O cerne da presente controvérsia consiste, em suma, em saber se a circunstância de o veículo objeto da lide estar em nome de terceiro impede o prosseguimento da ação de busca e apreensão. É de se registrar, inicialmente, que os requisitos para a propositura da ação de busca e apreensão são o inadimplemento e a comprovação da mora do devedor. Por outro

lado, cabe ao devedor realizar a transferência do veículo para o seu nome, por ocasião de sua aquisição. Compulsando os autos, percebe-se que o banco procedeu ao registro do gravame no Sistema Nacional de Gravames, o que se constitui numa cautela em relação a eventuais interesses de terceiros. Portanto, deve-se reconhecer que o apelante fez o que lhe competia para promover a ação de busca e apreensão. Ademais, verifica-se que a parte ré/apelada apresentou petição nos autos, de cujo teor infere-se que a mesma está na posse do veículo. Nesse contexto, o fato de o veículo estar em nome de terceiro não deve obstar o prosseguimento da ação de busca e apreensão. Apelo provido.

(Ap 0069753-07.2023.8.17.2001. Relator: Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes. Julgamento: 17/04/2024)

PLANO DE SAÚDE. CONSULTA MÉDICA. NEGATIVA DE COBERTURA. CDC. CÓDIGO CIVIL. DIREITO À SAÚDE. DIGNIDADE HUMANA. CONDUTA ILÍCITA. DANOS MORAIS

Segundo a documentação acostada, a seguradora negou por duas vezes autorização para consulta médica à autora, a qual havia dado entrada em emergência de hospital apresentando sintomas de Covid 19. Apenas após protocolar reclamação junto à ANS, a seguradora obteve acesso ao atendimento. Ao celebrar o contrato, o segurado guarda a legítima expectativa de receber a assistência médica adequada em momento de necessidade, sendo dever da seguradora oferecer a cobertura para o atendimento buscado, incluindo consultas, procedimentos, exames, e demais medidas que viabilizem a preservação e melhora de sua saúde. Aplicáveis ao caso o CDC (arts. 4º, I, 47 e 51, IV) e as normas civis em matéria contratual (função social, boa-fé objetiva e lealdade das partes), merecendo destaque o direito à saúde e à vida, bem assim a dignidade humana. A negativa de cobertura impõe à seguradora angústia em momento no qual já se encontra naturalmente fragilizada, restando configurados os danos morais *in re ipsa* a ensejar a correspondente indenização. Apelo a que se NEGA PROVIMENTO.

(Ap 0051751-57.2021.8.17.2001. Relator: Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes. Julgamento: 17/04/2024)

AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CLÁUSULA DE IRRETRATABILIDADE E IRREVOGABILIDADE

A existência de cláusula contratual de irretratabilidade e irrevogabilidade não impossibilita a pretensão de resolução do contrato, uma vez que ela constitui direito potestativo do consumidor. Precedentes. Nos termos da Súmula 543/STJ, “na hipótese de resolução de

contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento”. **Resolvido o contrato por inadimplemento da construtora é cabível sua condenação em multa contratual por atraso na entrega do imóvel, não havendo que se falar em impossibilidade de cumulação da multa moratória com a devolução integral dos valores pagos pelo comprador.** Havendo previsão específica no contrato de multa para o caso de atraso na entrega do imóvel, esta deve ser observada, mostrando-se imperioso o distinguishing do caso à tese firmada no Tema 971/STJ, uma vez que ela é aplicável quando há previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, o que não ocorre no caso dos autos. Recurso parcialmente provido. Decisão unânime.

(Ap 0075637-56.2019.8.17.2001. Relator: Des. Sílvio Neves Baptista Filho. Julgamento: 19/04/2024)

PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR

O art. 10 da Lei nº 9.656/98 determina a obrigatoriedade do custeio dos tratamentos relacionados às doenças listadas no CID – 10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde), dentre as quais se inclui o “Transtorno do Espectro Autista – TEA”. Nos termos do art. 2º da Lei nº 12.764/2012, é direito do paciente diagnosticado com autismo ter acesso a um tratamento multiprofissional, que inclui sessões de fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicopedagogia, assistente terapêutico etc. **Consoante definido no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0018952-81.2019.8.17.9000, deverá o plano de saúde oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico ou dentista assistente para tratar a doença ou agravo do paciente, nos termos da Resolução Normativa da ANS nº 465/2021, (com a redação dada pela Resolução da ANS nº 539/2022), inclusive em ambiente escolar e domiciliar.** A Resolução Normativa da ANS estabelece apenas o número mínimo de sessões e consultas a serem disponibilizadas pelas operadoras de saúde aos segurados, devendo os Planos fornecerem a quantidade prescrita pelos médicos assistentes. **O plano de saúde, por não dispor em sua rede credenciada de profissionais adequados para a realização do tratamento prescrito para o Transtorno do Espectro Autista, deverá custear integralmente em clínicas particulares (fora da rede credenciada) com profissionais capacitados e devidamente certificados, salvo se comprovada disponibilidade de especialistas habilitados dentro da rede operacional da Seguradora de**

Saúde, quando deverá o reembolso ocorrer nos limites contratuais, caso o Segurado deseje permanecer na clínica não credenciada. Faz-se necessária a imposição de multa cominatória (astreintes), como forma de pressionar o devedor a cumprir obrigação de fazer que lhe é conferida, nos termos dos arts. 536 e 537 do CPC. Diante da inércia da Seguradora Ré quanto ao cumprimento da obrigação imposta pelo Juízo singular, faz-se necessário o bloqueio de recursos financeiros para a satisfação de obrigações de fazer, de entregar coisa ou de dar é medida legal e legítima, porquanto afeta ao poder geral de cautela de que dispõem as autoridades jurisdicionais, consoante art. 297 do CPC. Logo, a inércia da Operadora Ré em cumprir a ordem judicial, a despeito da manifesta urgência do tratamento do Segurado portador de TEA, autoriza o bloqueio de valores. Decisão mantida. Recurso que se nega provimento à unanimidade.

(AI 0026330-49.2023.8.17.9000. Relator: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho. Julgamento: 19/04/2024)

COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA (CESTA DE SERVIÇOS). CONSUMIDOR ANALFABETO. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 595 DO CC

No caso sob exame, o Autor questiona o desconto em sua conta corrente relativo a tarifas pelo uso de serviços bancários; o banco Apelado sustenta, em sua Contestação, que o negócio fora regularmente celebrado, de modo que a cobrança realizada afigura-se legítima; Embora competisse ao banco apresentar prova da contratação das operações questionadas, este não se desincumbiu de tal ônus, em dissonância ao disposto no art. 6º, VIII do CDC e art. 373, II do CPC, limitando-se a afirmar que o negócio fora devidamente formalizado sem, no entanto, juntá-lo aos autos, o que revela sua desídia quanto à demonstração da efetiva anuência do consumidor quanto ao desconto das tarifas exigidas. Inteligência do art. 1º da Resolução 3.919/2010 do Banco Central e art. 14 do CDC. Precedentes do c. STJ; **Ademais, tratando-se de pessoa analfabeta, o art. 595 do CC prevê, quando da celebração de negócios por aquela, a necessidade de instrumento assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Inteligência do IRDR nº 05 deste e. TJPE; Inobservada essa formalidade, não se pode presumir que pessoa nessas condições, tenha manifestado inequivocamente sua vontade de aderir à cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários, diante de sua hipervulnerabilidade no mercado de consumo; Evidenciada a ilicitude dos descontos incidentes na conta bancária do Apelante. Responsabilidade objetiva (art. 14, CDC); “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.” (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte**

Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.); Ainda que os efeitos do mencionado precedente tenham sido modulados para que a restituição em dobro, desconsiderando o elemento volitivo, seja aplicada a partir da publicação do acórdão (30.03.2021), o entendimento da Corte antes de tal julgamento vinculava a incidência do art. 42 do CDC à demonstração de má-fé do fornecedor de serviço (vide REsp 1463777/MG, DJe 16.10.2020 e AgInt no AREsp 1701311/GO, DJe 22.03.2021), o que também se observa no caso em tela, dada a ausência de comprovação da contratação impugnada; Restam configurados os danos morais advindos da cobrança indevida, cuja contratação/anuência não fora comprovada, o que, no caso, se dá in re ipsa, bem como pelos transtornos suportados pelo Autor, aptos a provocar aflição superior ao mero aborrecimento, porquanto se trata de abatimento irregular em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar. Precedentes; Recurso provido para reformar a sentença, julgando a demanda parcialmente procedente.

(Ap 0000193-29.2020.8.17.2600. Relator: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes. Julgamento: 22/04/2024)

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA

Insurge-se o Agravante contra o valor da multa coercitiva arbitrada em caso de descumprimento da decisão que determinou a suspensão dos descontos incidentes sobre os benefícios previdenciários da Autora/Agravada, referentes aos contratos de empréstimos nºs 631124334, 632024357, 633424640, 636724656, 630524488, bem como contra o prazo de 05 (cinco) dias fixado para a efetivação da medida; Na origem, a Autora/Agravada questiona descontos em seus benefícios previdenciários referentes a cinco empréstimos consignados que alega não haver celebrado; As astreintes devem ser arbitradas tendo como escopo a sua função essencial, qual seja, a de forçar o cumprimento da obrigação de fazer, dentro de prazo razoável e valor compatível, que possa atender ao critério da proporcionalidade, não servindo como meio ao enriquecimento sem causa. Inteligência do art. 537, §1º, I do CPC; **A jurisprudência do c. STJ tem oferecido parâmetros para a verificação da proporcionalidade e razoabilidade da imposição da multa coercitiva, tais como: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado, ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade), iii) capacidade econômica e de resistência do devedor, iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo, observadas as circunstâncias do caso concreto (AgInt no AgRg no AREsp 738.682, Min. Luis Felipe Salomão);** O interregno de 05 (cinco) dias para efetivação da decisão agravada mostra-se suficiente para a adoção das providências internas necessárias à suspensão dos descontos indevidos. Parcial provimento do recurso, apenas para reduzir o valor arbitrado a título de astreintes.

(AI 0005886-29.2022.8.17.9000. Relator: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes. Julgamento: 22/04/2024)

TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. APLICAÇÃO DAS TESES DEFINIDAS NO IAC NO 08 DESTE TJPE

Hipótese em que a menor agravada foi diagnosticada como portadora do transtorno do espectro do autismo – TEA, necessitando de terapia com atuação de equipe multidisciplinar especializada. **Da leitura conjugada das teses 1.0, 1.1 e 2.0 do IAC no 08 deste e. Tribunal de Justiça é clarividente que todos os métodos impugnados pela Seguradora nesta via recursal são de cobertura obrigatória.** Recurso improvido.

(AI 0022948-48.2023.8.17.9000. Relator: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes. Julgamento: 22/04/2024)

INVENTÁRIO. LIBERAÇÃO ANTECIPADA DE VALORES. HERDEIRA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA DA MAMA. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL

A liberação antecipada de valores do espólio em processo de inventário é medida excepcional, admitida apenas em situações de comprovada urgência e imprescindibilidade. Caso concreto em que a agravante, portadora de neoplasia maligna da mama, requereu a liberação de parte do seu quinhão hereditário para custear despesas médicas urgentes. **A ausência de manifestação da contraparte e a demonstração da necessidade da agravante corroboram a viabilidade do deferimento do pedido.** Precedentes jurisprudenciais respaldam a autorização excepcional, garantindo o acesso à justiça e o direito fundamental à saúde. Recurso provido para autorizar a liberação dos valores correspondentes ao quinhão hereditário da agravante, observada a dedução dos tributos incidentes sobre a operação. Decisão unânime.

(AI 0015070-72.2023.8.17.9000. Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior. Julgamento: 22/04/2024)

PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE ANUAL DA MENSALIDADE. SINISTRALIDADE OU VARIAÇÃO DE CUSTOS MÉDICO-HOSPITALARES. RESTITUIÇÃO SIMPLES

O Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao contrato de plano de saúde comercial firmado entre a operadora e o beneficiário. Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça. Reajustes por

aumento da sinistralidade/VCMH. Cláusula que prevê os reajustes não padece de ilegalidade em abstrato e tem sido aceita pela jurisprudência, todavia, deve haver efetiva comprovação do aumento dos índices de sinistralidade e da elevação dos custos, bem como da sua correlação com a fórmula prevista no contrato. Ônus da prova das rés em comprovar a origem dos respectivos aumentos. Quanto aos contratos de plano de saúde coletivo por adesão, apesar de os índices de reajuste não serem fixados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), essa circunstância não permite que as operadoras de plano de saúde apliquem os reajustes de forma arbitrária e desproporcional. **Conforme preconiza a teoria do diálogo das fontes, tanto o Código Civil como o Código de Defesa do Consumidor, pautam as relações jurídicas pela clareza na informação, boa-fé objetiva e respeito à função social e ao equilíbrio econômico e financeiro do contrato (art. 6º, III e IV, do CDC c/c arts. 113, 421 e 422 do Código Civil).** A operadora do plano de saúde deixou de juntar os documentos referentes aos estudos sobre as variações de custos médico-hospitalares (VCMH) e de aumento de sinistralidade referentes ao período que ensejou o aumento, ou mesmo outros relatórios ou planilhas que demonstrassem a legalidade do reajuste percentual aplicado ao contrato com o consumidor. Sem o devido esclarecimento dos critérios utilizados, é de se concluir que a operadora do plano de saúde incorreu em violação ao direito básico da devida informação ao consumidor, conforme preconiza o art. 6, III, do Código de Defesa do Consumidor. A Operadora de saúde não se desincumbiu do ônus de comprovar o aumento da sinistralidade, razão pela qual devem ser aplicados os reajustes anuais da ANS. Patente o dever de restituir, de forma simples, os valores pagos a maior, acaso existentes, após os cálculos atuariais, ante a ausência dos requisitos do art. 42, § único, do CDC, respeitando-se a prescrição trienal (art. 206, §3º, IV, do CC). Recurso provido. Decisão unânime.

(Ap 0002322-87.2022.8.17.2001. Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior. Julgamento: 22/04/2024)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE SAQUES INDEVIDOS NA CONTA DO PASEP. EXEGESE DO INCISO I DO ARTIGO 373 DO CPC

Incidência do Código Civil, em razão da ausência dos requisitos que caracterizam as relações previstas no Código de Defesa do Consumidor, de modo que incabível a inversão do ônus da prova. **Havendo suspeitas da ocorrência de saques indevidos na conta do PASEP, incube à parte fornecer elementos capazes de firmar suas alegações, como contracheques ou documentos similares que demonstrassem a não recepção dos valores;** É ônus de quem alega demonstrar onde ocorreu o dano, o período provável e a estimativa do prejuízo, para se examinar, com mais percuciência, a constatação do fato e sua comprovação. Inexistindo qualquer indício que indique irregularidades, cujo respectivo ônus probatório cabia à parte autora, nos termos do

art. 373, I do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os pedidos. Recurso não provido. Decisão unânime.

(Ap 0001896-73.2021.8.17.2110. Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior. Julgamento: 22/04/2024)

CONTA FÁCIL. BENEFICIÁRIA DO INSS. ISENÇÃO DE TARIFAS BANCÁRIAS. NÃO APLICAÇÃO. RESOLUÇÕES BCB N. 3.402/2006 E 3.424/2006. COBRANÇA DEVIDA

O correntista, ainda que tenha sua conta vinculada ao benefício do INSS, não faz jus à isenção de tarifa relativa à conta-salário quando opta pela contratação da cesta básica de serviços denominada Conta Fácil. Nesse caso, é devida a cobrança pela prestação dos serviços bancários contratados, efetivamente disponibilizados e utilizados pela recorrente, conforme demonstrado pelos extratos juntados aos autos, bem como cópia do contrato datado de julho de 2021. Dever de restituir o valor das tarifas cobradas antes da data da contratação. Empréstimo consignado, cuja contratação não restou demonstrada, é devida a devolução do total das parcelas descontadas indevidamente da conta da apelante. Ante a abusividade da conduta do banco, a repetição do indébito deve ser na forma dobrada, de modo que a sentença deve ser reformada nesse particular. Recurso provido em parte. Decisão unânime.

(Ap 0001208-56.2021.8.17.2290. Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior. Julgamento: 22/04/2024)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE SAQUES INDEVIDOS NA CONTA DO PASEP. EXEGESE DO INCISO I DO ARTIGO 373 DO CPC

Incidência do Código Civil, em razão da ausência dos requisitos que caracterizam as relações previstas no Código de Defesa do Consumidor, de modo que incabível a inversão do ônus da prova. Havendo suspeitas da ocorrência de saques indevidos na conta do PASEP, incube à parte fornecer elementos capazes de firmar suas alegações, como contracheques ou documentos similares que demonstrassem a não recepção dos valores; É ônus de quem alega demonstrar onde ocorreu o dano, o período provável e a estimativa do prejuízo, para se examinar, com mais percuciência, a constatação do fato e sua comprovação. Inexistindo qualquer indício que indique irregularidades, cujo respectivo ônus probatório cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os pedidos. Majorados os honorários advocatícios nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil. Recurso não provido. Decisão unânime.

(Ap 0002117-22.2022.8.17.2110. Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior. Julgamento: 22/04/2024)

ENERGIA ELÉTRICA. CELPE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO TÉCNICO. ART. 133, CAPUT E § 1º, DA RESOLUÇÃO 414/2010, DA ANEEL

Não restou oportunizada a ampla defesa do demandante, uma vez que **caberia à concessionária providenciar o envio de notificação do procedimento técnico realizado, com os memoriais de cálculo e de faturamento para a titular da unidade consumidora, o que não fez – art. 133, caput e § 1º, da Resolução 414/2010, da ANEEL.** O TOI apresenta informação de existência de bomba d'água na propriedade do autor, o que não existe no local, e não consta assinatura de pessoa que teria acompanhado a inspeção, de modo que resta evidenciada irregularidade no procedimento. Diante das irregularidades apontadas, a declaração de inexistência do débito relativo à cobrança de recuperação de consumo é medida que se impõe. É indevida a suspensão do fornecimento de energia em razão do inadimplemento de débito constituído de forma irregular, de modo que é devida a reparação extrapatrimonial da parte autora. Ante as particularidades ínsitas ao caso vertente, a necessidade de compensação pelo dano suportado e o caráter pedagógico da condenação. Apelos não providos.

(Ap 0000972-86.2021.8.17.2490. Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior. Julgamento: 22/04/2024)

CONTRATO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. TEMA 1061 STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO

As empresas demandadas não comprovaram a regularidade na contratação do seguro, não logrando êxito em demonstrar a autenticidade da assinatura da parte autora no contrato, em observância ao Tema Repetitivo 1061 do STJ. **A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor será cabível quando houver quebra da boa-fé objetiva, não dependendo da comprovação de má-fé ou culpa.** Considerando a modulação dos efeitos da forma de repetição do indébito (EAREsp nº 676608/RS), a restituição dos valores pagos indevidamente, deve ocorrer em dobro relativamente aos valores descontados indevidamente a partir de 30/03/2021, e de forma simples em relação aos débitos anteriores, com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir de cada desconto indevido, individualmente considerados (conforme Súmulas 43 e 54 do STJ, respectivamente). O pleito por danos morais resta improcedente diante da caracterização dos fatos como mero aborrecimento, não atingindo a esfera da dignidade da parte demandante. **A conduta da parte autora, ao alterar a verdade dos fatos relativos ao início**

dos descontos e valores descontados, configura litigância de má-fé, desvirtuando o princípio da cooperação e justificando a manutenção da multa imposta pela sentença a quo. Apelo do réu parcialmente provido. Apelo da autora não provido. Julgamento unânime

(Ap 0040213-16.2020.8.17.2001. Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior. Julgamento: 22/04/2024)

ALEGAÇÃO DE SAQUES INDEVIDOS NA CONTA DO PASEP. EXEGESE DO INCISO I DO ARTIGO 373 DO CPC.

Havendo suspeitas da ocorrência de saques indevidos na conta do PASEP, incube à parte fornecida elementos capazes de firmar suas alegações, como contracheques ou documentos similares que demonstrassem a não recepção dos valores. É ônus de quem alega demonstrar onde ocorreu o dano, o período provável e a estimativa do prejuízo, para se examinar, com mais percuciência, a constatação do fato e sua comprovação. Inexistindo qualquer indício que indique irregularidades, cujo respectivo ônus probatório cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os pedidos. Recurso não provido.

(Ap 0000458-12.2021.8.17.2110. Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior. Julgamento: 22/04/2024)

PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE TRATAMENTO. HEMODIÁLISE. CDC. RESTRIÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. NULA DE PLENO DIREITO

De acordo com o enunciado da Súmula nº 608 do Colendo STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”, interpretando-se as cláusulas do contrato de prestação de serviços médico hospitalar favoravelmente ao consumidor, em razão de sua vulnerabilidade e da fragilidade, vez que não tem condição de discutir tecnicamente a abrangência da cobertura, nem de impor alterações específicas na avença. Independente da lei que reja o plano de saúde contratado, é necessário que se reconheça a nulidade de qualquer cláusula ou condição que comprometa a prestação do objeto contratado. Não compete à operadora de saúde definir ou questionar a necessidade do tratamento de médico especializado que definirá a técnica empregada no tratamento que deve surtir o melhor resultado possível, sendo abusivas limitações dessa natureza são abusivas e as respectivas cláusulas consideradas nulas de pleno direito, uma vez que restringem o direito do paciente de ter o tratamento que necessita, em clara ofensa ao art. 51 do CDC, que estabelece a nulidade de cláusula que impõe ao consumidor uma desvantagem exagerada ou que seja incompatível com a boa-fé ou equidade. Indevida a

negativa da operadora de plano de saúde de arcar com os custos decorrentes do procedimento requerido pelo autor, devendo a mesma arcar com todas as despesas do tratamento prescrito pelo médico assistente.

(Ap 0030399-09.2022.8.17.2001. Relator: Des. Alberto Nogueira Virgínio. Julgamento: 23/04/2024)

DESLIGAMENTO INDEVIDO DA PARTE AUTORA DO PROGRAMA DE TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Configuração da relação entre as partes como de consumo, impondo a observância dos princípios e direitos estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente o direito à informação, proteção contra práticas abusivas e modificação de cláusulas contratuais desproporcionais. **O direito à energia elétrica, essencial para a dignidade da pessoa humana encontra amparo no princípio da função social do contrato, preceituado no Art. 421 do Código Civil e é reforçado pelo dever de boa-fé objetiva nas relações contratuais (Art. 422 do Código Civil)**, exigindo das partes condutas que contribuam para o atendimento dos fins sociais do contrato e para a preservação da equidade. O desligamento da parte autora do programa de Tarifa Social sem a devida comprovação de alteração das condições que justificassem tal medida, constitui prática abusiva, vedada pelo Art. 39, VI, do CDC, que proíbe o fornecedor de executar serviços sem a prévia autorização do consumidor. Precedentes desta Corte e do Colendo STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(Ap 0126494-04.2022.8.17.2001. Relator: Des. Alberto Nogueira Virgínio. Julgamento: 23/04/2024)

RECUSA DE COBERTURA SECURITÁRIA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO URGENTE. LEI Nº 14.454/2022

Trata-se de apelação cível referente à recusa de cobertura por plano de saúde para procedimento cirúrgico urgente, apesar de adimplência do beneficiário. **Aplicação da Lei nº 14.454/2022 para cobertura de procedimentos não previstos no rol da ANS.** Necessidade do procedimento comprovada por laudo médico, visando evitar sequelas funcionais incapacitantes. Recusa de cobertura caracterizada como afronta aos direitos da personalidade, justificando indenização por danos morais.

(Ap 0090914-44.2021.8.17.2001. Relator: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes. Julgamento: 23/04/2024)

AÇÃO SECURITÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. LEI 6.194/76 COM ALTERAÇÃO DA LEI 11.459/2009

A regra em vigor à época é a Lei nº 6.194/74, com as alterações produzidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, em homenagem ao princípio do “tempus regit actum”. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez total do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. De acordo com a tabela anexa à Lei n. 11.945/2009, danos corporais parciais com repercussão em qualquer dos pés representa, in casu, 50% do teto indenizável para esta lesão. Entretanto, há de ser procedido um enquadramento da repercussão da debilidade permanente, com fundamento no atual art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74. Correção Monetária pela tabela ENCOGE a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ) e juros de mora a partir da citação. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida para, julgar procedente o pedido da inicial, determinando a condenação da Seguradora Líder ao pagamento de complemento a título de indenização de seguro DPVAT no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), aplicando correção monetária pela tabela ENCOGE a partir do evento danoso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno, ainda, a Seguradora ao pagamento de custas processuais e advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Decisão unânime.

(Ap 0057785-82.2020.8.17.2001. Relator: Des. Itabira de Brito Filho. Julgamento: 23/04/2024)

PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO EM ÂMBITO DOMICILIAR E ESCOLAR. PRECEDENTE VINCULANTE DO TJPE

A Seção Cível, no julgamento do IAC na apelação cível nº 0018952-81.2019.8.17.9000, assegurou, em caráter vinculante, ao portador do Transtorno do Espectro Autista – TEA, beneficiário de contrato de assistência à saúde, com vigência anterior ou posterior à Lei nº 9.656/98 e independentemente do contrato ser adaptado ou não, cobertura integral, multidisciplinar e contínua, incluindo as chamadas terapias especiais (terapia ocupacional por integração sensorial, fonoaudiologia, psicomotricidade, musicoterapia, hidroterapia/fisioterapia aquática, equoterapia, psicopedagogia), sem restrições quanto aos métodos terapêuticos (ABA, BOBATH, HANEN, PECS, PROMPT, TEACCH e INTEGRAÇÃO SENSORIAL), seja no ambiente domiciliar e escolar, tudo conforme laudo do médico assistente. Quanto à cobertura no ambiente escolar, afigura-se relevante destacar que a responsabilidade

do plano de saúde restringe-se ao assistente terapêutico, integrante da equipe multiprofissional e responsável pela aplicação da intervenção ABA. Valendo dizer, que **o assistente terapêutico não se confunde com o acompanhante especializado em sala de aula a que alude o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012.** Em outros termos, o acompanhante especializado em sala de aula é profissional de educação, atuando junto às crianças especiais introduzidas no contexto escolar, enquanto que o acompanhante terapêutico, na condição de aplicador da ciência ABA, é profissional de saúde, integrante da equipe multiprofissional, responsável pelo acompanhamento diário do tratamento clínico/terapêutico da criança, em todos os ambientes, inclusive na escola. Na hipótese de condenação da operadora do plano de saúde ao custeio do tratamento contínuo do Transtorno do Espectro Autista ao beneficiário, o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais deverá ser calculado com base no valor global desembolsado pela operadora do plano de saúde, isto é, junto com o quantum indenizatório, por se tratar de obrigação de fazer com conteúdo econômico aferível. Incidência Súmula nº 199 do TJPE. Nos casos em que o valor da cobertura indevidamente negada pelo plano de saúde for imensurável no momento da fixação dos honorários sucumbenciais – como ocorre nos casos de tratamento continuados, por prazo indefinido –, o critério para o seu arbitramento deve ser o valor da causa. Precedente STJ. Apelação do autor provida. Apelação do réu não provida. Decisão unânime.

(Ap 0063874-87.2021.8.17.2001. Relator: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima. Julgamento: 24/04/2024)

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE. TEMA 1.132 DO STJ. RESP REPETITIVOS N. 1.951.662/RS E RESP 1951888/RS

Consoante recente entendimento firmado no STJ em sede de julgamento de recurso repetitivo, em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros (TEMA 1.132, REsp Repetitivos n. 1.951.662/RS e REsp 1951888/RS, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023). Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, inadequada a exigência de emenda da inicial, sendo o caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem, a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.

(Ap 0001762-63.2020.8.17.2730. Relator: Des. Alberto Nogueira Virgínio. Julgamento: 24/04/2024)

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO E DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA

Incumbe à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC/2015, ônus do qual não se desincumbiu. O contrato firmado por meio de biometria e o comprovante de transferência geram uma presunção de que o instrumento foi validamente firmado e de que os valores foram efetivamente transferidos para a conta indicada, de titularidade da parte autora. Hipótese em que **a instituição financeira a costou a os autos o contrato e o comprovante de transferência (TED) realizado para conta corrente de titularidade da autora, em agência situada em sua cidade de residência**, não sendo a mera alegação de devolução parcial do valor à instituição bancária apta a infirmar a validade da contratação. Apelação não provida.

(Ap 0035960-12.2022.8.17.2810. Relator des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima. Julgamento: 24/04/2024)

PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. INSUBSISTÊNCIA DE PRAZO DE CARÊNCIA SUPERIOR A 24HS

Os planos de saúde são obrigados a oferecer cobertura nos casos de urgência (acidentes pessoais ou complicações no processo gestacional) e emergência (risco imediato à vida ou lesões irreparáveis) a partir de 24 horas da formalização do contrato. Neste sentido, a Súmula 597-STJ: “A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação”. Hipótese em que o paciente foi acometido por covid-19, necessitando submeter-se a internamento, inserindo-se no conceito de situação de emergência. “A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada enseja reparação a título de dano moral por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, estando caracterizado o dano in re ipsa.” Precedentes STJ. A caracterização do dano moral in re ipsa torna despicienda a discussão acerca do nexo de causalidade entre a negativa de cobertura de internamento de emergência e o posterior óbito do paciente, uma vez que o dano decorre da própria negativa. Apelação a que se nega provimento.

(Ap 0000043-51.2022.8.17.3320. Relator: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima. Julgamento: 25/04/2024)

TAXA CONDOMINIAL. COBRANÇA PROPORCIONAL À FRAÇÃO IDEAL DO IMÓVEL. PREVISÃO EM CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO

As despesas condominiais serão rateadas de acordo com a proporção das frações ideais dos imóveis, salvo disposição em contrário da convenção (artigo 1.336, inciso I, do Código Civil). A convenção de condomínio aprovada, ainda que sem registro, é eficaz para regular as relações entre os condôminos (Súmula 260, STJ). **Afigura-se legítimo o critério de rateio da taxa condominial com base na proporção das respectivas frações ideais quando previsto na convenção do condomínio.** Apelação a que se nega provimento.

(Ap 0083392-29.2022.8.17.2001. Relator: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima. Julgamento: 25/04/2024)

PLANO DE SAÚDE. NEOPLASIA DO SANGUE. TERAPIA MEDICAMENTOSA COM JAKAVI. NEGATIVA DE COBERTURA

O plano de saúde não pode se substituir aos médicos na opção terapêutica. Se a patologia possui cobertura, não pode haver qualquer mitigação quanto ao procedimento recomendado pelo médico quando da avaliação do paciente e de sua patologia, por quem não detém técnica nem competência para fazê-lo. Acatar a tese da operadora de que o contrato de plano de saúde, por ser antigo e não adaptado, não possui cobertura para terapia medicamentosa essencial para o tratamento de Trombocitemia Essencial (neoplasia do sangue) prescrito pelo médico assistente comprometeria o fim social do contrato, previsto no art. 421 do Código Civil, que visa garantir ao usuário ter efetiva e completa assistência à saúde. Muito embora o CDC não se aplique aos contratos de autogestão, é certo que aos contratos civis em geral também são regidos pelos deveres de lealdade e de informação, decorrentes da boa-fé objetiva. **Hipótese em que não se sustenta a justificativa de ausência de cobertura contratual para fornecimento do medicamento JAKAVI 15 mg, notadamente porque (i) a medicação possui registro na ANVISA (Registro ANVISA nº 100681121), (ii) a prescrição médica contém justificativa razoável da opção terapêutica indicada para o tratamento da agravada, consubstanciada na gravidade da doença e no insucesso de terapias anteriores, (iii) não foi indicada a existência de procedimento incorporado ao rol que possua eficácia e segurança comparáveis àquele indicado pelo médico assistente, (iv) não há indícios de que houve o indeferimento expresso, pela ANS, da inclusão do tratamento no rol de procedimentos e eventos em saúde, e (v) a operadora de saúde não demonstrou a ineficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências, o seu caráter experimental, ou, ainda, a existência de pareceres de órgãos técnicos de renome nacional ou internacional contrários à adoção do tratamento.** A negativa abusiva de cobertura contratual quando o segurado se encontra acometido de doença de notória gravidade e impacto emocional, é suficiente para agravar a

angústia, a insegurança, a aflição e a dor psíquica das quais inexoravelmente já se acham acometidos o paciente e seus familiares próximos. Apelação improvida.

(Ap 0168110-56.2022.8.17.2001. Relator: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima. Julgamento:25/04/2024)

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Exigir do consumidor prova de que não contratou cartão de crédito consignado significa impor ônus, na prática, intransponível. Esse ônus pertence à instituição financeira, por ter amplas e facilitadas condições de demonstrar o aperfeiçoamento do contrato. A instituição financeira deve responder pelos danos decorrentes dos descontos abusivos quando não se desincumbir do seu ônus de demonstrar que o cartão de crédito consignado foi, de fato, realizado pela parte autora. **A devolução dos valores descontados deve se dar em dobro, uma vez que a realização de descontos no contracheque do consumidor sem a devida autorização implica frontal violação ao princípio básico e fundamental da boa-fé (arts. 4º e 51, IV, CDC), não havendo que se falar no “engano justificável” disposto no art. 42 do CDC.** O desconto indevido em proventos do consumidor por empréstimo que não contraiu, diminuindo o seu orçamento mensal, causa aflições, angústias e desequilíbrio do bem-estar, com reflexo no comportamento psicológico do indivíduo, indiscutivelmente inseridos na órbita do dano moral. Apelação improvida.

(Ap 0000350-19.2021.8.17.2001. Relator: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima. Julgamento:25/04/2024)

EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

O comprovante de transferência (TED) apresentando em relação a um dos contratos impugnados, gera uma presunção de que, no que tange a este, os valores foram efetivamente transferidos para a conta indicada, de titularidade da parte autora. A ausência de comprovação da transferência dos valores para conta bancária de titularidade do consumidor, acerca dos outros contratos ora questionados, enseja o reconhecimento da inexistência da dívida decorrente de contrato de empréstimo consignado. É que, tratando-se de espécie de contrato real, a validade do contrato de mútuo não depende apenas da manifestação de vontade das partes, sendo exigida, para além disso, a efetiva entrega da coisa. A instituição financeira deve responder pelos danos decorrentes dos descontos abusivos quando não se desincumbir do seu ônus de demonstrar que o empréstimo foi, de fato, realizado pela parte autora, com a efetiva entrega do objeto contratado. **A devolução dos valores descontados deve se dar em dobro,**

uma vez que a realização de descontos no contracheque do consumidor sem a devida autorização implica frontal violação ao princípio básico e fundamental da boa-fé (arts. 4º e 51, IV, CDC), não havendo que se falar no “engano justificável” disposto no art. 42 do CDC. O desconto indevido em proventos do consumidor por empréstimo que não contraiu, diminuindo o seu orçamento mensal, causa aflições, angústias e desequilíbrio do bem-estar, com reflexo no comportamento psicológico do indivíduo, indiscutivelmente inseridos na órbita do dano moral. Apelação parcialmente provida.

(Ap 0091523-90.2022.8.17.2001. Relator: Des.Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima. Julgamento: 25/04/2024)

CONTRATO COLETIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. TEMA 1016/STJ. APLICABILIDADE DO TEMA 952/STJ

No julgamento do REsp 1715798 (Tema 1016), submetido a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou duas teses relativas à validade da cláusula de reajuste por faixa etária nos contratos coletivos de plano de saúde, quais sejam: (1) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC e (2) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão variação acumulada, referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias. **No julgamento do Tema 952/STJ (REsp 1568244), restou fixado que nos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.** O reajuste por mudança de faixa etária de plano de assistência médica e hospitalar individual firmado em período anterior à Lei nº 9.656/1998 será válido desde que o contrato preveja a possibilidade do reajuste, com as faixas etárias e os índices de reajuste de cada fase. O contrato firmado entre as partes prevê o reajuste por deslocamento de faixa etária. Ocorre que não há, no contrato, as faixas etárias ou qualquer percentual de reajuste, não havendo notícias da existência de qualquer tabela de vendas e de preços anexas ao instrumento. Reconhecida a abusividade do aumento em razão da mudança de faixa etária, deve-se determinar a apuração do percentual adequado na fase de cumprimento de sentença por meio de cálculo atuarial, conforme restou consignado no REsp 1568244/RJ, firmado sob o rito dos repetitivos. Agravo interno parcialmente provido.

(Ap 0045107-11.2015.8.17.2001. Relator: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima. Julgamento: 25/04/2024)

NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. FRAUDE. SÚMULA Nº 479/STJ. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA

Exigir do consumidor prova de que não firmou contrato significa impor ônus, na prática, intransponível. Esse ônus pertence ao fornecedor, porque mais habilitado para fazê-lo. Hipótese em que a instituição financeira não se desincumbiu de seu ônus, pois, muito embora afirme que o cartão de crédito cuja fatura inadimplida gerou a negativação foi contratado por meio da internet, o que se observa é que sequer colacionou a cópia dos documentos pessoais do autor que teriam sido utilizados no ato desta contratação. Ademais, observa-se que foi indicado pelo contratante um endereço localizado estado da federação diverso do domicílio do autor. **A prova é indicativa, portanto, de que houve fraude na contratação, não sendo possível responsabilizar o consumidor pela dívida inscrita. Inteligência da Súmula nº 479/STJ.** Como consolidado no Direito jurisprudencial, a inclusão, sem justa causa, do nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, qualificando-o, em via de consequência, para consulta indiscriminada de quem interessar possa, como mau pagador, configura, a priori, dano moral indenizável, que, no caso, opera-se in re ipsa, vale dizer em decorrência da ilicitude do ato praticado, independentemente de qualquer outro efetivo prejuízo. À míngua de critérios estritamente objetivos definidos em Lei para a fixação de indenização por dano moral, o valor arbitrado pelo juiz a quo, quando não seja vil ou exorbitante, deve ser mantido. Apelações improvidas.

(Ap 0025919-62.2021.8.17.2990 Relator: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima. Julgamento: 25/04/2024)

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO IN RE IPSA

Não se pode exigir do consumidor a prova de que não firmou determinado contrato. **A instituição financeira tem amplas e facilitadas condições de demonstrar o aperfeiçoamento do contrato, de modo que exigir essa prova do consumidor significa impor ônus, na prática, intransponível.** Como consolidado no Direito jurisprudencial, a inclusão, sem justa causa, do nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, qualificando-o, em via de consequência, para consulta indiscriminada de quem interessar possa, como mau pagador, configura, a priori, dano moral indenizável, que, no caso, opera-se in re ipsa, vale dizer em decorrência da ilicitude do ato praticado, independentemente de qualquer outro efetivo prejuízo. À míngua de critérios estritamente objetivos definidos em Lei para a fixação de

indenização por dano moral, o valor arbitrado pelo juiz a quo, quando não seja vil ou exorbitante, deve ser mantido. Apelação a que se nega provimento. Decisão unânime.

(AI 0000552-35.2012.8.17.1120, Relator: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima. Julgamento: 25/04/2024)

PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. ALEGAÇÃO DE RETIRADAS FRAUDULENTAS. TEMA REPETITIVO 1150/STJ

“O Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa” (Tema Repetitivo 1150/STJ). “A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil” (Tema Repetitivo 1150/STJ). “O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep” (Tema Repetitivo 1150/STJ). A inequívoca ciência da parte autora acerca das retiradas alegadamente indevidas e de toda a extensão do eventual dano se deu na data da obtenção dos extratos da conta PASEP. Na hipótese, os extratos do tipo microfichas acostados pela parte autora indicam que foram efetuadas retiradas de valores da sua conta PASEP em sua maioria sob duas rubricas: PGTO RENDIMENTOS FOPAG e PGTO RENDIMENTO C/C, que são indicativas de que os valores debitados da conta PASEP foram creditados ora na sua folha de pagamento, ora na conta corrente de sua titularidade. A análise dos contracheques da parte autora do período coincidente com o período das retiradas é imprescindível para a verificação do dano, que restará caracterizado se nos contracheques não constar anotado o crédito que a rubrica PGTO RENDIMENTOS FOPAG sugere. De igual sorte, o extrato bancário da conta corrente do período reclamado afigura-se imprescindível para a definição do prejuízo, que decorreria da ausência de crédito que a rubrica PGTO RENDIMENTO C/C sugere ter ocorrido. Recaindo sobre a parte autora o ônus da prova acerca do prejuízo, fato constitutivo do direito à indenização (art. 373, I, CPC), e inexistindo prova nesse sentido, é de se julgar improcedentes os pedidos. A prova em questão tinha natureza documental e era pré-constituída, devendo ser apresentada pela parte autora na inicial, à luz do art. 434 do CPC. Portanto, sem a prova do desfalque, não há como determinar a produção probatória para apuração de eventuais quantias a serem ressarcidas. **O laudo técnico elaborado unilateralmente pela parte autora/apelante não pode ser tomado como prova suficiente capaz de comprovar a tese de que a instituição financeira apelada realizou desfalques da sua conta vinculada ao PASEP, mormente a violação do art. 372 do CPC e, por corolário, o princípio do contraditório e ampla defesa.** Apelação não provida.

(Ap 0003362-34.2023.8.17.2110. Relator: Des. Paulo Roberto Alves da Silva. Julgamento: 25/04/2024)

AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA (CESTA DE SERVIÇOS). CONTRATAÇÃO IRREGULAR

No caso sob exame, a Autora questiona o desconto em sua conta corrente relativo a tarifas pelo uso de serviços bancários; O banco Apelado sustenta, em sua Contestação, que o negócio fora regularmente celebrado, de modo que a cobrança realizada se afigura legítima; **É certo que as instituições financeiras podem celebrar contratos mediante utilização de terminal eletrônico, desde que haja confiabilidade e legitimidade da operação, restando impossível a testar tais requisitos no caso sob exame, ante a incontroversa situação de vulnerabilidade da Autora/Apelante, inexistindo elementos que atestem sua ciência/aceitação acerca das condições supostamente contratadas, inobservados, portanto, os requisitos que a legislação civil prevê para tais casos; Aplicação do art. 14 do CDC; Ausente prova efetiva da celebração do negócio objeto da controvérsia, ônus que incumbia a o Apelado, nos moldes do art. 373, II do CDC c/c o art. 6º, VIII do CDC, vislumbra-se má-fé deste quando da exigência das citadas tarifas bancárias, sequer existindo alegação de suposta fraude na contratação, tampouco engano justificável, circunstâncias estas que legitimam a repetição de indébito em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC, respeitando-se o prazo prescricional de cinco anos; Restam configurados os danos morais advindos da cobrança indevida, cuja contratação/anuência não fora comprovada, o que, no caso, se dá in re ipsa, bem como pelos transtornos suportados pela Autora, aptos a provocar aflição superior ao mero aborrecimento, porquanto se trata de abatimento irregular em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar; Precedentes; RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

(Ap 0000629-52.2021.8.17.3020. Relator: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes. Julgamento: 25/04/2024)

PLANO DE SAÚDE. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA DE FACECTOMIA COM IMPLANTE DE LENTE INTRAOCULAR, COM FACOEMULSIFICAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA

Assegurada a cobertura para as patologias visuais, a técnica médica que se destina a extirpá-las ou corrigi-las, por decorrência lógica e jurídica, deve ser igualmente coberta. Parece sem relevância a circunstância do procedimento médico enfrentar, simultaneamente, mais de uma patologia visual. A operadora de plano de saúde não pode excluir a assistência contratada sob o argumento de que a opção terapêutica por esse ou aquele procedimento, esse ou aquele material, nacional ou importado, não seria a melhor indicação médica. **Essa interferência não lhe cabe, notadamente porque o procedimento (facectomia com lente intraocular com facoemulsificação) consta do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, (RN 465/2021**

da ANS), bem como têm registro na ANVISA as lentes intraoculares Synergy (Anvisa n. 80147060183), AT LISA TRI (Anvisa n. 10332030096), Phisiol Finevision (Anvisa n. 81346500071) e Rayone Tri (Anvisa n. 80192010062). A negativa abusiva de cobertura contratual de procedimento cirúrgico de facectomia com lente intraocular com facoemulsificação é suficiente para agravar a angústia, a insegurança, a aflição e a dor psíquica das quais inexoravelmente já se acham acometidos o paciente e seus familiares próximos. Noutras palavras, com a recusa da cobertura, o paciente e seus familiares, já desgastados, aflitos e inseguros quanto aos desdobramentos da doença e à eficácia, dor e efeitos colaterais dos tratamentos ambulatoriais ou cirúrgicos, veem-se inesperadamente desamparados por aquele que foi contratado e remunerado, muitas vezes durante anos, exatamente para ampará-los naquelas circunstâncias. E nesse contexto, as preocupações, inicialmente centradas nas decisões de cunho médico, passam a dividir espaço com novas angústias, desta vez relacionadas aos aspectos financeiros e burocráticos referentes ao tratamento. Apelação a que se nega provimento.

(Ap 0001798-27.2021.8.17.2001. Relator: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima. Julgamento: 25/04/2024)

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTO EM CONTRACHEQUE. ABUSIVIDADE. DANO MATERIAL CONFIGURADO

Exigir do consumidor prova de que não contratou empréstimo consignado significa impor ônus, na prática, intransponível. Esse ônus pertence à instituição financeira, por ter amplas e facilitadas condições de demonstrar o aperfeiçoamento do contrato. A juntada, apenas em sede de apelação, de documento preexistente à apresentação da contestação e indispensável à tese de validade da contratação, não se enquadra nas hipóteses excepcionais elencadas no art. 435 do CPC. De rigor, portanto, o reconhecimento da preclusão consumativa. Entender de outra forma acarretaria em supressão de instância, o que não se admite. A instituição financeira deve responder pelos danos decorrentes dos descontos abusivos quando não se desincumbir do seu ônus de demonstrar que o empréstimo foi, de fato, realizado pela parte autora. **A devolução dos valores descontados deve se dar em dobro, uma vez que a realização de descontos no contracheque do consumidor sem a devida autorização implica frontal violação ao princípio básico e fundamental da boa-fé (arts. 4º e 51, IV, CDC), não havendo que se falar no “engano justificável” disposto no art. 42 do CDC.** O desconto indevido em proventos do consumidor por empréstimo que não contraiu, diminuindo o seu orçamento mensal, causa aflições, angústias e desequilíbrio do bem-estar, com reflexo no comportamento psicológico do indivíduo, indiscutivelmente inseridos na órbita do dano moral. Apelação improvida.

(Ap 0001817-46.2018.8.17.3130. Relator: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima. Julgamento: 25/04/24)

PLANO DE SAÚDE. APLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 608 DO STJ. COBERTURA DAS DESPESAS MÉDICAS. MÉDICO À ESCOLHA DO PACIENTE

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão." Súmula 608 do STJ. **O reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento"** (EAREsp 1.459.849/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 14/10/2020, DJe de 17/12/2020). Acertado se mostra ter a empresa apelante efetuado o reembolso das visitas médicas/consultas realizadas durante o tratamento de saúde realizado pela parte autora, nos limites da tabela de preço referente a sua rede conveniada, não havendo que se falar em saldo remanescente, posto que os valores que extrapolaram os limites do contrato devem ser arcados pela autora, isto porque, repita-se, o tratamento foi realizado por profissionais de sua mera escolha ou preferência e não credenciados pela seguradora, após a situação de urgência já estabilizada. Negado provimento ao Apelo. À unanimidade.

(Ap 0016060-16.2020.8.17.2001. Relator: Des. Bartolomeu Bueno de Farias Moraes. Julgamento: 29/04/2024)

FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. ETNIA TRUKÁ. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABUSIVIDADE

No acordo estabelecido entre a CELPE, os indígenas Truká, o Ministério Público Federal e representantes do CIMI para regularizar o fornecimento de energia elétrica na aldeia indígena Vila Nova, na Ilha de Assunção, ficou acertado que após a finalização das obras necessárias, com a instalação de medidores individuais, a concessionária passaria a emitir as faturas mensais, de acordo com o consumo de cada morador. Nas relações de consumo a distribuição do ônus da prova não está ligada ao princípio clássico da correlação do que se alega, segundo o qual ao autor incumbe a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nos processos envolvendo lide de consumo, vigorando o princípio da inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII), o que deve prevalecer na seara da distribuição do ônus da prova é o princípio da racionalidade ou razoabilidade. **Exigir do consumidor prova de que não recebeu a fatura de energia elétrica para pagamento significa impor ônus, na prática, intransponível. Esse ônus pertence ao fornecedor porque mais habilitado para fazê-lo. Não há prova segura do recebimento regular das faturas individualizadas, nem da instalação dos medidores individuais,**



tampouco do aviso prévio da negativação, revelando-se abusiva e cobrança e, por consequência, o apontamento negativo. A inclusão, sem justa causa, do nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, qualificando-o, em via de consequência, para consulta indiscriminada de quem interessar possa, como mau pagador configura dano moral indenizável, que, no caso, opera-se in re ipsa. Apelação improvida. Recurso Adesivo, negado provimento.

(Ap 0001299-66.2015.8.17.0380. Relator: Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho. Julgamento: 29/04/2024)

DIREITO PENAL

RELATIVIZAÇÃO DA SÚMULA 52. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NO PROCESSO DE FORMAÇÃO DA CULPA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. (SÚMULA 52, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 17/09/1992, DJ 24/09/1992, p. 16070). Se a instrução encerrou há pouco mais de 1 (um) mês, não houve o decurso de excessivo lapso temporal posterior que justifique a relativização do enunciado da Súmula 52 do STJ. **Estando a instrução concluída, aguardando-se apenas a juntada do laudo definitivo para que as partes sejam intimadas para ofertar alegações finais e venha a ser sentenciado, não se pode falar em excesso de prazo injustificado no processo de formação da culpa.** Ordem denegada. Decisão unânime.

(HC 0003122-51.2023.8.17.9480. Relator: Des. Claudio Jean Nogueira Virginio. Julgamento: 08/04/2024)

HABEAS CORPUS. DEMORA NA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO POR MAIORIA.

O prazo legal para a conclusão de processo de réu preso, incluindo-se o provimento final, não pode ser resultado exclusivo da simples somatória dos lapsos para a realização de todos os atos previstos na Lei, devendo se adequar às particularidades da causa. No caso em análise, de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, a instrução criminal já se encerrou, com a apresentação das alegações finais, estando os autos conclusos para sentença há quase 09 (noves) meses. A despeito do relativo atraso para a definição jurídica do processo, informa a autoridade apontada coatora que a prolação da sentença se avizinha, deixando antever que a decisão será exarada nos próximos dias. Ordem de Habeas Corpus denegada, com a recomendação para que a autoridade apontada coatora agilize a definição jurídica do caso, com vistas a evitar constrangimento ilegal por excesso de prazo. Decisão por maioria de votos, vencido o eminente Des. José Viana Ulisses Filho que julgava prejudicado o pedido.

(HC 0009351-75.2024.8.17.9000. Relator: Des. Honório Gomes do Rego Filho. Julgamento: 09/04/2024)

SÚMULA 75 DO TJPE. ROUBO TENTADO. VALIDADE DO TESTEMUNHO POLICIAL COMO PROVA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Embora a vítima não tenha sido ouvida em juízo, os depoimentos dos policiais em juízo mostram-se coerentes e confirmam detalhadamente as declarações por ela prestadas na delegacia quanto à dinâmica dos fatos, inclusive quanto ao reconhecimento do acusado. **Validade dos depoimentos policiais como meio de prova. Súmula 75 do TJPE.** Recurso não provido. Decisão unânime.

(Ap 0013271-64.2019.8.17.0001. Relator: Des. Isaías Andrade Lins Neto. Julgamento: 10/04/2024)

ART. 42, III DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Testemunha que confirma os fatos descritos nos autos. Tese de absolvição que não se compatibiliza com os fatos descritos na denúncia e com o conjunto probatório. **Barulho em excesso não é suficiente para submissão à norma prevista no art. 42 da Lei de Contravenções Penais.** Condenação mantida. Decisão Unânime.

(Ap 0000375-70.2020.8.17.1450. Relator: Des. Evandro Magalhães Melo. Julgamento: 10/04/2024)

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. MANUTENÇÃO EM REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. ORDEM CONCEDIDA.

A Súmula Vinculante n. 56 determina que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, logo, não há justificativa razoável a manter o condenado em regime fechado, quando a sentença determinou cumprimento inicial no regime semiaberto. 2. Confirmação da decisão liminar proferida. 3. Concessão da ordem à unanimidade.

(HC 0000345-91.2023.8.17.9901. Relator: Des. André Vicente Pires Rosa. Julgamento: 10/04/2024)

SÚMULA 709 DO STF. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. JUSTA CAUSA. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Não se pode evidenciar a ilegalidade da busca pessoal e domiciliar, sendo necessária a realização da instrução processual para que se alcance a certeza da prática ou não do delito e, inclusive, da ilegalidade das provas advindas da diligência policial. Nos termos da Súmula 709 do STF: "Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela." Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso Ministerial, a fim de cassar a decisão recorrida, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da instrução criminal.

(RSE 0000051-45.2021.8.17.1030. Relator: Des. Isaías Andrade Lins Neto. Julgamento: 10/04/2024)

CUMPRIMENTO DE PENA POR CRIME CONTRA A VIDA. CONTAGEM EM DOBRO (2X). DEFERIMENTO NA RAZÃO DE 1,8X. AGRAVO DE EXECUÇÃO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

O cômputo em dobro para os egressos que cumprem pena no Complexo do Curado pela prática de crimes contra a vida, a integridade física ou crimes sexuais, depende da elaboração de laudo multidisciplinar. **Tendo o laudo aconselhado o a redução em menor medida, não se mostra desarrazoada a decisão que concedeu o cômputo à razão de 1,8x, face as circunstâncias concretas do caso analisado.** Agravo improvido. Decisão unânime.

(AgExPe 0023057-62.2023.8.17.9000. Relator: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção. Julgamento: 10/04/2024)

SÚMULA Nº 523 DO STF. NULIDADE DO PAD POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

Sabe-se que, no procedimento administrativo disciplinar instaurado para apuração de falta grave, o apenado deve ser assistido por advogado constituído ou defensor nomeado, sob pena de cerceamento ao direito de defesa do acautelado e consequente nulidade do procedimento apuratório. Inexiste nulidade na oitiva preliminar do apenado, pois, nos termos do 120, § 2º, do Código Penitenciário Estadual, “a apuração do evento ficará a cargo do chefe de segurança”, a quem caberá apurar os indícios de uma infração disciplinar-administrativa, quando, por certo, não é exigida a presença do advogado. **A ausência de intimação da Defensoria Pública e a alegação de que a defesa realizada pelo advogado da SERES foi inócua não geram a nulidade do feito, por cerceamento de defesa**, pois, a uma, o réu estava devidamente amparado de defesa técnica durante o procedimento; e, a duas, a simples alegação de nulidade, sem apontar qual o prejuízo efetivo sofrido, não implica nulidade, pois, se no processo penal, a nulidade, à luz do art. 563 do CPP, só pode ser decretada se houver demonstração do prejuízo (princípio do pas de nullité sans grief), o mesmo também se aplica ao procedimento administrativo da execução penal. Por fim, ao contrário do alegado pela defesa, há provas dos fatos, quais sejam: a confissão do acusado, assistido por defensor, além das declarações do policial que fez a abordagem, que são suficientes para a configuração da falta grave em tela. Assim, devidamente subsumido o fato (posse de aparelho celular) à norma (art. 50, VII, da LEP), agiu com acerto o juízo a quo ao homologar o PAD que reconheceu a prática de fato descrito como falta grave. Agravo de execução penal não provido. Decisão unânime.

(AgEXPen 0012305.2023.8.17.9000. Relator: Des. Mauro Alencar de Barros. Julgamento: 11/04/2024)

ESTUPRO CONTRA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO. SÚMULA 82 DO TJPE. RECURSO IMPROVIDO.

Nos crimes sexuais, praticados na maioria das vezes com clandestinidade, o depoimento da vítima ganha muita importância, principalmente, quando em consonância com os demais elementos do conjunto probatório. In casu, a narrativa apresentada pela vítima guarda sintonia com as demais provas produzidas nos autos, em especial, com os depoimentos testemunhais. Em contrapartida, as declarações prestadas pelo recorrente se mostram isoladas, contradizendo o conjunto probatório formado na instrução. Súmula 82 do TJPE: Nos crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima é de relevante valor probatório. Órgão Julgador: SEÇÃO CRIMINAL. Data do Julgamento: 11/12/2008. Data da Publicação/Fonte: DPJ 237 23.12.2008 p. 11. Apelo desprovido. Decisão unânime.

(Ap 0002164-06.2009.8.17.1090. Relator: Des. Demócrito Reinaldo Filho. Julgamento: 23/04/2024)



TJPE